

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 99

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 3 de junho de 2026

Deputados defendem lei contra a adultização infantil e PEC dos agentes de trânsito

Os impactos de megaprojetos sobre o meio ambiente também motivaram discurso na Alepe

Deputados ocuparam ontem a tribuna na reunião plenária para avaliar o impacto social de medidas discutidas pela Alepe. A lei que combate práticas de erotização infantil e adultização de crianças e adolescentes foi um dos temas de pronunciamento. A Proposta de Emenda à Constituição que inclui os agentes de trânsito no Sistema de Segurança Pública – aprovada pela Comissão de Justiça mais cedo – também recebeu apoio.

ADULTIZAÇÃO

Coronel Alberto Feitosa (PL) elogiou a 3ª Promotoria de Justiça da Defesa da Cidadania de Garanhuns, no Agreste Meridional, por ter instaurado procedimento para investigar possível exposição de crianças a situações de erotização e adultização em eventos públicos.

A iniciativa atendeu a uma denúncia do Conselho Tutelar local, que identificou práticas do tipo no Festival de Inverno e no Viva Garanhuns de 2025.

O parlamentar enfatizou que entre as legislações que embasam o processo está a Lei nº 18.897/2025, origina-

da de proposta de sua autoria. Segundo a norma, estão proibidas, em Pernambuco, a produção, exibição, divulgação, disponibilização, promoção ou patrocínio de conteúdo que contenha erotização infantil, promova ou incentive a adultização e estimule condutas de conotação sexual envolvendo crianças ou adolescentes.

“Aprovada por unanimidade nesta Alepe, a lei prevê, além de outras sanções, multas de R\$ 1 mil até R\$ 10 mil para quem descumprir as regras, além de cassação do alvará. Queria parabenizar a senhora promotora, doutora Larissa Albuquerque, por ter aplicado uma lei muito atual e que será acionada, sempre que necessário, em defesa de nossas crianças e nossos adolescentes”, ressaltou.

PEC

Delegada Gleide Ângelo (PP) noticiou a aprovação, na manhã de ontem, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 34/2025 na Comissão de Justiça da Alepe. A proposta, de autoria do deputado Junior Matuto (Republicanos), tem como objetivo reconhecer



PROTEÇÃO – Coronel Alberto Feitosa destacou a aplicação de lei contra adultização infantil realizada na cidade de Garanhuns

os agentes de trânsito como integrantes do Sistema de Segurança Pública de Pernambuco.

A parlamentar pediu celeridade na tramitação da matéria nos demais colegiados, para que seja apreciada em Plenário antes do fim da legislatura. “É uma questão de fazer justiça com essa categoria. Os agentes de trânsito fazem parte do trabalho de segurança pública, eles fortalecem o policiamento



PROPOSTA – Delegada Gleide Ângelo pediu a aprovação de PEC que inclui agentes de trânsito na segurança pública do Estado

ostensivo e integram o Sistema Único de Segurança Pública, o Susp”, frisou.

CLIMA

Os impactos da construção de megaprojetos sobre o meio ambiente e as comunidades foram tema de discurso de João Paulo do PT (PT). Conforme o deputado, o assunto foi alvo de debate no Seminário Grandes Empreendimentos e Justiça Ambiental em Pernambuco,

realizado na Alepe na última segunda (1º).

Para o parlamentar, as emergências climáticas são exemplos dos males que as intervenções humanas produzem na natureza. Ele observou, contudo, que os maiores danos são sentidos pelas populações mais carentes. O petista lembrou das enchentes que afetaram especialmente famílias pobres e comunidades periféricas no Estado.

“Estamos articulando a realização de uma audiência pública nesta Casa para debater os possíveis impactos do super *El Niño*, em Pernambuco. A ciência tem produzido alertas consistentes e cabe ao poder público transformar esse conhecimento em planejamento e proteção à população. Não haverá justiça social sem justiça climática”, ponderou.

Continua na página 2

Continuação da página 1

PAULISTA

O deputado Junior Matuto denunciou o acúmulo de lixo nas vias públicas da cidade do Paulista, na Região Metropolitana. O parlamentar ressaltou que a situação atrai animais, dificulta o trânsito local e gera riscos de doenças para os moradores.

O deputado ainda lamentou a perda do benefício do Saque Calamidade do FGTS para as vítimas das chuvas no município. Segundo Matuto, a prefeitura prejudicou a população ao não enviar a documentação exigida à Caixa Econômica.

“Infelizmente, a cidade do Paulista segue abandonada por uma gestão completamente descompromissada, que perde oportunidades, que faz o povo pagar a conta da sua falta de planejamento e eficiência”, criticou, referindo-se ao prefeito Severino Ramos.

Além da negligência, Matuto acusou o chefe do Executivo municipal de utilizar maquinário público para uso em propriedade privada, ignorando o dever de realizar obras estruturais. Ele anunciou que apresentará uma denúncia ao Ministério Público contra o gestor do município.

CAMARAGIBE

Adalto Santos (PP) cobrou do Governo do Estado a fiscalização das obras da rodovia PE-027, em Camaragibe, Região Metropolitana. Segundo ele, as valas da obra cederam com as chuvas e isolaram os moradores locais.

O parlamentar também exigiu reforço na segurança pública, denunciando assaltos a mais de 30 condomínios em Aldeia. “Vamos pedir ao secretário de Segurança Pública que mande uma equipe para fiscalizar e prender esses bandidos”, afirmou o deputado.

FESTIVIDADE

Luciano Duque (Podemos) destacou a importância



GESTÃO – Junior Matuto fez críticas ao prefeito do município do Paulista e anunciou denúncia ao MPPE

da Festa da Cavalgada à Pedra do Reino, realizada entre os dias 29 e 31 de maio em São José do Belmonte, no Sertão Central.

O parlamentar afirmou ter participado do evento e enfatizou que a celebração é uma das mais importantes manifestações culturais da região, contribuindo para o fortalecimento do turismo cultural, a movimentação da economia local e a consolidação do município como referência da cultura armorial brasileira.

“A edição deste ano foi ainda muito mais especial. Quem esteve lá pôde testemunhar uma festa organizada, estruturada e preparada para acolher os milhares de visitantes que



ATENÇÃO – Abimael Santos cobrou entrega de remédios a uma professora aposentada de 76 anos

chegaram de tantos lugares para viver essa experiência única”, exaltou.

COBRANÇAS

Abimael Santos (PL) usou a tribuna para cobrar o Governo do Estado sobre falhas na saúde e infraestrutura. O parlamentar denunciou o caso de uma professora de 76 anos com câncer, que aguarda há mais de 90 dias por remédios. Santos cobrou urgência e sensibilidade da Secretaria de Saúde no atendimento aos pacientes oncológicos que serviram ao Estado.

Já na infraestrutura, o deputado apontou o sumiço dos equipamentos que seriam usados nas obras de pavimentação da rodo-



OBRA – Adalto Santos cobrou fiscalização do Governo do Estado em estrada situada em Camaragibe

via PE-244, em Venturosa. “Quero perguntar à governadora para onde foram as máquinas e porque elas sumiram”, questionou Santos, prometendo enviar um ofício com as cobranças à gestão estadual.

ESCOLAS

Renato Antunes (Novo) anunciou novas ações do programa Caravana por Mais Educação, de seu mandato, que fiscaliza escolas da rede estadual. Segundo o parlamentar, a iniciativa chegará a Cachoeirinha, no Agreste Central, e a Caetés, no Agreste Meridional.

Ele destacou os investimentos do Governo do Estado em climatização e infraestrutura, afirmando que a

política educacional da atual gestão está baseada em três pilares: cuidado com a comunidade escolar, fortalecimento pedagógico e melhoria da infraestrutura.

BOLSA FAMÍLIA

João Paulo do PT criticou episódios recentes de ódio de classe no Brasil. Ele citou a fala do apresentador Luciano Huck sobre o Bolsa Família, em que questionou a eficácia da iniciativa na promoção da independência financeira e sugeriu que haveria beneficiários buscando “atalhos” para permanecer no programa.

O deputado também mencionou as investidas de Flávio Bolsonaro para influenciar o governo dos Estados Uni-



BENEFÍCIO – Doriel Barros criticou a tese de que o Programa Bolsa Família cause dependência

dos na decisão de classificar facções brasileiras como organizações terroristas estrangeiras.

“É o ódio de classe em seu estado mais revelador, não o ódio declarado dos agressores, mas o desprezo fino, o julgamento moral que a classe dominante brasileira reserva aos pobres”, observou. “É o pressuposto tácito de que quem recebe o Bolsa Família não quer trabalhar, não tem ambição ou projeto de vida, como se a pobreza fosse uma escolha de caráter e não um sistema construído exatamente para manter essa desigualdade”, acrescentou.

Já Renato Antunes criticou o Bolsa Família. Segundo ele, se há apenas entrada e não há redução do número de famílias atendidas, a política deixa de ser assistencial e se torna uma forma de dependência, que classificou como uma “escravidão moderna”.

Em resposta, Doriel Barros (PT) salientou que não se pode “demonizar” uma iniciativa que tirou milhares de brasileiros do mapa da fome. Ele argumentou, ainda, ser inverídica a tese de que a medida cause dependência.

“Os dados mostram que a maioria das pessoas que entrou no Bolsa Família já conseguiu um trabalho e saiu. Porque não tem nada melhor do que você ter um salário pra viver de maneira mais decente, e não há como imaginar que um trabalhador prefira ficar no programa a arrumar um emprego. Isso não existe”, ponderou Doriel Barros.

Coronel Alberto Feitosa, por sua vez, criticou o presidente Lula, apontando denúncias de corrupção, cortes no orçamento da educação e aparelhamento estatal. Ele também defendeu a viagem de Flávio Bolsonaro aos EUA para debater segurança pública, e rechaçou a postura do presidente sobre o episódio. “O senhor que censurou com decreto as redes sociais e agora chama de imbecil quem foi defender o Brasil lá fora”, externou.

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão de Justiça aprova duas novas diretoras da Arpe

Colegiado também acatou a inclusão dos agentes de trânsito no Sistema de Segurança Pública

A Comissão de Justiça da Alepe aprovou ontem dois nomes indicados pela governadora Raquel Lyra para a diretoria da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco (Arpe). Antes da votação, as diretoras foram sabatinadas pelos deputados que compõem o Colegiado.

Para a área de Regulação Técnico-Operacional, foi acatada a recondução por mais quatro anos da atual diretora, Roberta Araújo Machado, enquanto na Diretoria de Regulação Econômico-Financeira assumirá pelo mesmo prazo uma nova gestora, Paula Pavani Lima.

Roberta Machado explicou que um dos papéis exercidos por sua diretoria é o acompanhamento da modelagem da concessão da Compesa, em que as metas de investimentos e tarifas são acompanhadas pela Arpe.

“A Arpe é parte de um triângulo, ficando no meio entre o poder concedente, a concessionária e o usuário. A agência tem um papel

muito importante para que a gente tenha tarifas módicas”, explicou Roberta. Para ela, o objetivo da agência é garantir “que o usuário continue com serviços prestados de forma digna”.

Roberta Machado é formada em Administração pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e já ocupou na Arpe os cargos de gestora administrativa, chefe da unidade de planejamento estratégico e secretária. Antes de ingressar na agência, trabalhou na iniciativa privada, em empresas como a Claro e o Banco Volkswagen.

Já Paula Pavani Lima é gestora governamental desde 2010, quando começou sua atuação no serviço público na Secretaria Estadual de Administração (SAD). Desde 2024, atua como coordenadora na Arpe. Antes de ingressar no serviço público, exerceu a profissão de advogada.

Durante a reunião, Paula apresentou o principal papel da Diretoria de Regulação Econômico-Financeira, que



REGULAÇÃO – Comissão de Justiça analisou indicações do Governo do Estado para a diretoria da Arpe

é o de revisar possíveis reajustes de tarifas conforme os contratos de concessão. “A lei define como um dos objetivos da Arpe proteger os usuários contra o abuso do poder econômico e estabelecer regras que permitam a efetiva participação desse usuário nessa fixação de tarifas”, explicou.

“A atuação regulatória exige equilíbrio, responsabilidade e empatia institucional. Essa regulação tarifária não deve ser vista apenas sobre essa ótica econômica, mas também como instrumento de garantia de continuidade, qualidade e sustentabilidade desses serviços públicos concedidos”, avaliou Paula.

A reunião também teve a presença do diretor-presidente da Arpe, Carlos Porto Filho, e do atual diretor de Regulação Econômico-Financeira, Frederico Maranhão, que será substituído por Paula Pavani Lima.

AGENTE DE TRÂNSITO

A Comissão de Justiça também referendou na mesma reunião a inclusão dos agentes de trânsito no Sistema de Segurança Pública de Pernambuco. A medida foi apresentada pelo deputado Junior Matuto (PSB), através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 34/2025.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor da proposta, a PEC “reconhece a natureza jurídica, a relevância institucional e as atribuições típicas de Estado desempenhadas por esses

profissionais”.

Se mudança constitucional for aprovada no Plenário, a categoria será incluída entre os órgãos de segurança citados no artigo nº 101 da Constituição Estadual, tais

como as polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal. A iniciativa para os agentes de trânsito é similar à que foi aprovada para os guardas municipais, no mês passado.

Cerimônia

Presidente Álvaro Porto recebe convite para posse do defensor público-geral

FOTO: PEU RICARDO



O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (MDB), recebeu o defensor público Clodoaldo Battista de Sousa Teixeira, que entregou o convite para sua posse no cargo de Defensor Público-Geral de Pernambuco para o biênio 2026-2028. A cerimônia será realizada no próximo dia 16, no Recife Expo Center. “A Alepe deseja ao futuro Defensor Público-Geral êxito na condução da Defensoria e sua missão de promover direitos, diminuir desigualdades sociais e econômicas e garantir o acesso à Justiça aos mais vulneráveis”, afirmou Álvaro Porto.



EQUILÍBRIO – Paula Pavani destacou a importância da regulação tarifária para usuários e concessionárias

Alepe instala Comissão Especial em Defesa do Canal do Sertão

Colegiado vai acompanhar e fortalecer as discussões sobre o projeto de infraestrutura hídrica

Foi instalada, na manhã de ontem, na Alepe, a Comissão Especial em Defesa do Canal do Sertão. O novo grupo parlamentar terá como objetivo acompanhar e fortalecer as discussões sobre o projeto de infraestrutura hídrica que planeja levar as águas do Rio São Francisco ao semi-árido do estado.

O colegiado temporário foi proposto pela deputada Socorro Pimentel (PSD), que também presidirá o grupo. “Há décadas esse projeto vem sendo colocado, mas não se transforma em ação. Através desta comissão, podemos debater e unir forças da bancada estadual e federal, do governo do estado, da sociedade civil e do setor produtivo, para assim colocar o Canal do Sertão no centro das prioridades nacionais da segurança hídrica”, ressaltou a parlamentar.

O projeto visa garantir a segurança hídrica e alimentar, além de estimular o desenvolvimento socioeconômico da região. A estimativa é que a obra beneficie 400 mil pessoas, abrangendo os municípios de Petrolina, Afrânio, Dormentes, Santa Filomena, Santa Cruz, Ouricuri, Trindade, Araripina, Ipubi, Bodocó, Granito, Exu, Parnamirim, Moreilândia, Cedro e Serrita.

Luciano Duque (Podemos) foi escolhido como responsável pela relatoria do colegiado e aproveitou o momento para destacar a importância da iniciativa: “É um investimento de relevância estratégica que mudará a realidade socioeconômica daquela região, impactando na agricultura e na produção de alimentos, consequentemente viabilizando o desenvolvimento de outras cadeias produtivas existentes.”

ETAPAS

A comissão vai elaborar um plano de trabalho e um calendário de reuniões. Também vai realizar visitas técnicas, audiências públicas e solicitará informações aos órgãos competentes.

Segundo informações da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Saneamento, a obra está em fase de estudos, aquisição de terras, implantação de infraestrutura básica de uso comum e medidas de proteção ambiental, executadas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Também participou da reunião o deputado João Paulo do PT (PT), que assumiu uma cadeira no colegiado como suplente. “A estimativa indica que o Super El Niño deve agravar a situação do semiárido com uma grande seca. Iniciativas con-



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

COORDENAÇÃO – Socorro Pimentel foi escolhida presidente do colegiado

cretas como essa obra precisam ser feitas”, argumentou.

“R\$ 51 bilhões do orçamento estão destinados a emendas parlamentares no Congresso Nacional, e isso dificulta a execução de projetos como esse, que tem

uma importância social fundamental para a região Nordeste como um todo”, complementou João Paulo.

O deputado Doriel Barros (PT) ficou responsável pela vice-presidência da comissão. Também como

membros titulares foram escolhidos os deputados Eriberto Filho (PSB) e Kaio Maniçoba (PP). Jarbas Filho (PSD), Henrique Queiroz Filho (PP), Rodrigo Farias (PSB) e Wanderson Florêncio (Podemos) são suplentes.

Reconhecimento

Reunião solene homenageia os 127 anos dos Gideões Internacionais

Alepe realizou, na segunda (1), reunião solene em homenagem aos 127 anos dos Gideões Internacionais. A entidade cristã evangélica é reconhecida mundialmente pelo trabalho de distribuição gratuita de Bíblias e Novos Testamentos. Fundada nos Estados Unidos em 1899, ela reúne empresários e profissionais voluntários que atuam na divulgação da fé evangélica, estando presente em mais de 190 países. A instituição iniciou suas atividades no Brasil em 1958 e chegou a Pernambuco em 1961. O deputado Joel da Harpa (PP), solicitante do encontro, ressaltou que a Alepe é um espaço plural, aberto ao reconhecimento de pessoas e instituições que contribuem para o fortalecimento da sociedade em diferentes áreas. “Esta Casa Legislativa tem o dever de reconhecer aqueles que contribuem para a construção de uma sociedade melhor. E os Gideões fazem isso diariamente, não apenas evangelizando, mas promovendo valores com dignidade, amor, respeito, ética, solidariedade e paz”, disse. Geremias Xavier da Silva, presidente dos Gideões em Pernambuco, agradeceu o reconhecimento em nome dos 700 membros da instituição no Estado. “Hoje estamos aqui com gratidão pelas vidas que estão sendo alcançadas. Aqui nesse auditório mesmo há pessoas que são frutos do ministério. Precisamos continuar sempre firmes e abundantes na obra do Senhor”, afirmou. A cerimônia teve apresentações de louvor, com participação do cantor Claudemir Júnior, acompanhado pelo pianista Micaías, e do Coro Recife Norte, sob regência da maestrina Ana Maria Lins e acompanhamento da pianista Amanda Mota.



FOTO: JARBAS ARAÚJO

Lei

LEI Nº 19.245, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-A. É obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual direta e indireta na modalidade presencial. (AC)

§ 1º A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, à verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, ao julgamento e classificação das propostas e ao julgamento de recursos, de acordo com os critérios constantes do edital. (AC)

§ 2º As gravações serão arquivadas e disponibilizadas em sítio eletrônico tão logo concluído o ato a que se referem.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PSD

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 2184, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

Inscreve o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

Atos

ATO Nº 1187/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 000376/2026, do Gabinete do Deputado Pastor Cleiton Collins,

RESOLVE: tornar sem efeito o ato nº 1178/2026, referente a nomeação de GUSTAVO LOURENÇO DA SILVA ao cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de Junho de 2026

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

ATO Nº 1188/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 5781/2026, e no Ofício nº 114/2026, do Presidente da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, Deputado Joel da Harpa,

RESOLVE: nomear JOSÉ FELIPE NASCIMENTO RODRIGUES, para o cargo em comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-ACP, da Estrutura da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de junho de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1189/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições regimentais, notadamente nos §§ 1º e 2º do art. 122, e levando em consideração o constante nos Ofícios nºs 5549/2026 (Bancada da Federação PT/PV/PCdoB), 48/2026 (Bancada do União Progressista), 773/2026 (Bancada do PSD/Governo) e nº 14/2026-continuação (Bancada do Podemos) e ausência de ofícios da Bancada da Oposição, da Bancada do PL e da Bancada do Novo, mantendo-se a proporcionalidade partidária,

RESOLVE: Designar a composição das demais comissões parlamentares permanentes desta Casa:

4ª COMISSÃO: ASSUNTOS MUNICIPAIS

TITULARES:

DEPUTADO EDSON VIEIRA
DEPUTADO ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO DORIEL BARROS
DEPUTADO ERIBERTO FILHO
DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO IZAIAS REGIS

PARTIDO:

PODEMOS - PRESIDENTE
PL - VICE
PT
PSB
PP
PSD

SUPLENTE:

DEPUTADO DANNILO GODOY
DEPUTADO MÁRIO RICARDO
DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
DEPUTADA ROSA AMORIM

PARTIDO:

PP
PODEMOS
PSB
PSD
PT

5ª COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

TITULARES:

DEPUTADO RENATO ANTUNES
DEPUTADO WALDEMAR BORGES
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT
DEPUTADO KAIO MANIÇOBA

PARTIDO:

NOVO - PRESIDENTE
PSB - VICE
PODEMOS
PT
PP

SUPLENTE:

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO JARBAS FILHO
DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADA ROSA AMORIM
DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PARTIDO:

PP
PSD
PSB
PT
PODEMOS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

6ª COMISSÃO: DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES

TITULARES:
DEPUTADO GILMAR JÚNIOR
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PARTIDO:
PV - **PRESIDENTE**
PSB - **VICE**
PODEMOS
PP
PSD

SUPLENTES:
DEPUTADO ERIBERTO FILHO
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO JOÃO DE NADEGI
DEPUTADO JOEL DA HARPA
DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PARTIDO:
PSB
PODEMOS
PV
PP
PSD

7ª COMISSÃO: MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

TITULARES:
DEPUTADA ROSA AMORIM
DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO
DEPUTADO FRANCE HACKER
DEPUTADO JARBAS FILHO
DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PARTIDO:
PT - **PRESIDENTE**
PODEMOS - **VICE**
PP
PSD
PSB

SUPLENTES:
DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT
DEPUTADO LUCIANO DUQUE
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PARTIDO:
PSB
PP
PT
PODEMOS
PSD

8ª COMISSÃO: AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

TITULARES:
DEPUTADO LUCIANO DUQUE
DEPUTADO NINO DE ENOQUE
DEPUTADO AGLAILSON VICTOR
DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO
DEPUTADO DORIEL BARROS

PARTIDO:
PODEMOS - **PRESIDENTE**
PL - **VICE**
PSD
PP
PT

SUPLENTES:
DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
DEPUTADO KAIO MANIÇOBA
DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADA ROSA AMORIM

PARTIDO:
PSD
PODEMOS
PP
PSB
PT

9ª COMISSÃO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TITULARES:
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO GILMAR JÚNIOR
DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PARTIDO:
PSB - **PRESIDENTE**
PP - **VICE**
PV
PODEMOS
PSD

SUPLENTES:
DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT
DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO JOEL DA HARPA
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PARTIDO:
PT
PSD
PP
PSB
PODEMOS

10ª COMISSÃO: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

TITULARES:
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADO JOÃO DE NADEGI
DEPUTADO AGLAILSON VICTOR
DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADO EDSON VIEIRA

PARTIDO:
PSB - **PRESIDENTE**
PV - **VICE**
PSD
PP
PODEMOS

SUPLENTES:
DEPUTADA DANI PORTELA
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO JOEL DA HARPA
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PARTIDO:
PT
PODEMOS
PP
PSB
PSD

11ª COMISSÃO: CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

TITULARES:
DEPUTADA DANI PORTELA
DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO
DEPUTADO LUCIANO DUQUE
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PARTIDO:
PT - **PRESIDENTE**
PP - **VICE**
PODEMOS
PSB
PSD

SUPLENTES:
DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT
DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS
DEPUTADO RODRIGO FARIAS
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PARTIDO:
PODEMOS
PT
PP
PSB
PSD

12ª COMISSÃO: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

TITULARES:
DEPUTADO MÁRIO RICARDO
DEPUTADO ERIBERTO FILHO
DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PARTIDO:
PODEMOS - **PRESIDENTE**
PSB
PP
PT
PSD

SUPLENTES:
DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADO FRANCE HACKER
DEPUTADO IZAIAS REGIS
DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PARTIDO:
PSB
PP
PSD
PODEMOS
PV

13ª COMISSÃO: ASSUNTOS INTERNACIONAIS

TITULARES:
DEPUTADO JARBAS FILHO
DEPUTADO DORIEL BARROS
DEPUTADO FRANCE HACKER
DEPUTADO MÁRIO RICARDO
DEPUTADO RODRIGO FARIAS

PARTIDO:
PSD - **PRESIDENTE**
PT - **VICE**
PP
PODEMOS
PSB

SUPLENTES:
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

PARTIDO:
PODEMOS
PT

DEPUTADO KAIO MANIÇOBA
DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PP
PSB
PSD

14ª COMISSÃO: DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

TITULARES:
DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DEPUTADA DANI PORTELA
DEPUTADA ROSA AMORIM
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PARTIDO:
PP - **PRESIDENTE**
PT - **VICE**
PT
PSB
PSD

SUPLENTES:
DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO GILMAR JÚNIOR
DEPUTADO JUNIOR MATUTO
DEPUTADO MÁRIO RICARDO
DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PARTIDO:
PSD
PV
REPUBLICANOS
PODEMOS
PP

15ª COMISSÃO: SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

TITULARES:
DEPUTADO JOEL DA HARPA
DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DEPUTADO ANTONIO MORAES
DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

PARTIDO:
PP - **PRESIDENTE**
PP - **VICE**
PSD
PODEMOS
PT

SUPLENTES:
DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO LUCIANO DUQUE
DEPUTADO JOÃO DE NADEGI
DEPUTADO JUNIOR MATUTO
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PARTIDO:
PL
PODEMOS
PV
REPUBLICANOS
PSD

16ª COMISSÃO: DEFESA DO CONSUMIDOR

TITULARES:
DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO RODRIGO FARIAS
DEPUTADO DANNILO GODOY
DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PARTIDO:
PT - **PRESIDENTE**
PSB - **VICE**
PP
PODEMOS
PSD

SUPLENTES:
DEPUTADO ANTONIO COELHO
DEPUTADO GILMAR JÚNIOR
DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
DEPUTADO SILENO GUEDES

PARTIDO:
UNIÃO
PV
PODEMOS
PSD
PSB

18ª COMISSÃO: REDAÇÃO FINAL

TITULARES:
DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADO GILMAR JÚNIOR
DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO KAIO MANIÇOBA

PARTIDO:
PSB - **PRESIDENTE**
PV - **VICE**
PODEMOS
PSD
PP

SUPLENTES:
DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO ANTONIO MORAES
DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
DEPUTADO JOÃO DE NADEGI
DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PARTIDO:
PP
PSD
PODEMOS
PV
PSB

Sala Torres Galvão, 2 de junho de 2026.

Deputado Álvaro Porto
Presidente**Ordem do Dia**

QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2026 ÀS 10:00.

ORDEM DO DIA**Discussão Única da Indicação nº 16419/2026**
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Presidente da EMLURB e à Presidente da CTTU no sentido de viabilizarem a poda da árvore localizada na Rua Princesa Isabel, no cruzamento com a Rua da União, no bairro da Boa Vista, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16420/2026
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do Município de Cabrobó e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção da iluminação pública da Praça José Caldas Cavalcanti, localizada no Centro do Município de Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16421/2026
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Prefeita do Município de Igarassu e ao Secretário da Cidade no sentido de promoverem o calçamento da Rua das Pitombeiras, localizada no bairro de Umbra, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16422/2026
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Prefeita do Município de Igarassu e ao Secretário da Cidade no sentido de promoverem o calçamento da Rua das Laranjeiras, localizada no bairro de Umbra, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16423/2026
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo à Prefeita do Município de Igarassu e ao Secretário da Cidade no sentido de promoverem o calçamento da Rua dos Abacateiros, localizada no bairro de Umbra, no município de Igarassu.

**ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA
QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA,
REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2026.**

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

ÀS 18 HORAS DE 1º DE JUNHO DE 2026, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO JOEL DA HARPA, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 127 ANOS DOS GIDEÕES INTERNACIONAIS, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE CELEBRA OS 127 ANOS DOS GIDEÕES INTERNACIONAIS, DESTACANDO A TRAJETÓRIA DA INSTITUIÇÃO NA DISSEMINAÇÃO DA PALAVRA DE DEUS E SEU PAPEL NA PROMOÇÃO DA ESPERANÇA, DA FÉ E DOS VALORES CRISTÃOS EM DIVERSOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE. O PARLAMENTAR RESSALTA A ATUAÇÃO DOS GIDEÕES EM PERNAMBUCO, REGISTRANDO A PRESENÇA DA ORGANIZAÇÃO EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO E A EXPRESSIVA DISTRIBUIÇÃO DE NOVOS TESTAMENTOS, CONTRIBUINDO PARA A TRANSFORMAÇÃO DE VIDAS, O FORTALECIMENTO DAS FAMÍLIAS E A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS SOLIDÁRIA. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR GEREMIAS XAVIER DA SILVA, PRESIDENTE DOS GIDEÕES EM PERNAMBUCO. OCORREM APRESENTAÇÕES DO CANTOR CLAUDEMIR JÚNIOR E DO CORO RECIFE NORTE. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO GIDEÃO GEREMIAS XAVIER DA SILVA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODOS OS GIDEÕES HOMENAGADOS, RESSALTANDO O TRABALHO DESENVOLVIDO EM PERNAMBUCO, MENCIONANDO A PRESENÇA DE CERCA DE 700 GIDEÕES E AUXILIARES NO ESTADO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

João Paulo do PT
1º Secretário

Renato Antunes
2º Secretário

Expediente

QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE JUNHO DE 2026.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 518/2026 – DO MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15234/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 422 E 427/2026 – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15788 e 15854/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 25/2026 - DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES solicitando o cancelamento da Reunião Solene de entrega do Título de Cidadão Pernambucano ao empresário Halim Nagem Neto, que seria realizada no dia 09 de junho do corrente ano, conforme Resolução nº 2073/2025.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

João Paulo do PT

Ofícios

Ofício CCLJ nº 17/2026

Recife, 02 de junho de 2026

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 02 (dois) de junho do corrente ano, a tramitação dos seguintes Projetos de Resolução:

- Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Mirosmar José de Camargo).
- Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Fernando Santiago Yus Saenz de Cenzano).
- Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Waldemar Borges** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. José Alberto Simonetti).
- Projeto de Resolução, de autoria do Deputado João Paulo do PT** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Víto Miracapillo).

Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ofício nº 773/2026

Recife, 2 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Assunto: Designação de membros do PSD às comissões parlamentares

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, observado o disposto no § 4º do art. 117 c/c § 1º, I, "b" do art. 121 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, na qualidade de Líder PSD, nos termos do parágrafo único do art. 56, considerando as recentes alterações quantitativas nos Partidos Políticos com representação nesta Casa, solicitamos que sejam mantidos, substituídos e empossados como membros das Comissões Parlamentares Permanentes os seguintes titulares e suplentes, representantes do PSD e do Bloco do Governo, de acordo com o Anexo a este ofício.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Deputada Débora Almeida
Líder do PSD

| Comissão de Assuntos Municipais | |
|--|---|
| <p align="center">Membro Titular: Dep. Izaías Régis</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Romero Sales Filho</p> | |
| <p align="center">Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Jarbas Filho</p> | <p align="center">Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. Romero Sales Filho</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. William Brígido</p> |
| <p align="center">Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. Jarbas Filho</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Socorro Pimentel</p> | <p align="center">Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. Aglailson Victor</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Débora Almeida</p> |
| <p align="center">Comissão de Saúde e Assistência Social</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. Socorro Pimentel</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Joãozinho Tenório</p> | <p align="center">Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. Aglailson Victor</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. William Brígido</p> |
| <p align="center">Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. William Brígido</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Socorro Pimentel</p> | <p align="center">Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. Romero Sales Filho</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Izaías Régis</p> |
| <p align="center">Comissão de Assuntos Internacionais</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. Jarbas Filho</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Romero Sales Filho</p> | <p align="center">Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. Socorro Pimentel</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Débora Almeida</p> |
| <p align="center">Comissão de Segurança Pública e Defesa Social</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. Antônio Moraes</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Romero Sales Filho</p> | <p align="center">Comissão de Redação Final</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. Joãozinho Tenório</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Antônio Moraes</p> |
| <p align="center">Comissão de Defesa do Consumidor</p> <p align="center">Membro Titular: Dep. William Brígido</p> <p align="center">Membro Suplente: Dep. Romero Sales Filho</p> | |

Ofício AT nº5549/2026

Recife, 27 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor Alvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE

Vimos por meio deste indicar a composição dos Deputados da Federação PT, PV e PC do B para membros das Comissões Parlamentares Permanentes desta casa, conforme detalhamento abaixo:

Comissão de Assuntos Municipais
Titular: Dep. Doriel Barros
Suplente: Dep. Rosa Amorim

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Titular: Dep. João Paulo do PT
Suplente: Dep. Rosa Amorim

Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades

Titular: Dep. Gilmar Júnior (eleito Presidente)
Suplente: Dep. João de Nadegi

Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Titular: Dep. Rosa Amorim (eleita Presidenta)
Suplente: Dep. João Paulo do PT

Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Titular: Dep. Doriel Barros
Suplente: Dep. Rosa Amorim

Comissão de Saúde e Assistência Social

Titular: Dep. Gilmar Júnior
Suplente: Dep. João Paulo do PT

Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Titular: Dep. João de Nadegi (eleito Vice-Presidente)
Suplente: Dep. Dani Portela

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Titular: Dep. Dani Portela (eleita Presidenta)
Suplente: Dep. João Paulo do PT

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Titular: Dep. João Paulo Costa
Suplente: Dep. Joaquim Lira

Comissão de Assuntos Internacionais

Titular: Dep. Doriel Barros (eleito Vice-Presidente)
Suplente: João Paulo do PT

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Titular: Dep. Dani Portela (eleita Vice-Presidenta)
Suplente: Dep. Gilmar Júnior

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

Titular: Dep. João Paulo do PT
Suplente: João de Nadegi

Comissão de Defesa do Consumidor

Titular: Dep. João Paulo Costa (eleito Presidente)
Suplente: Dep. Gilmar Júnior

Comissão de Redação Final

Titular: Dep. Gilmar Júnior (eleito Vice-Presidente)
Suplente: Dep. João de Nadegi

Atenciosamente,

Deputado João Paulo do PT
Líder da Federação PT/PV/PCdoB

Ofício nº 48/2026

Recife, 29 de abril de 2026.

Exmo. Sr.
Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Prezado Senhor,

Com os meus mais cordiais cumprimentos, por meio deste, venho fazer a indicação dos membros titulares e suplentes que deverão ocupar as demais comissões parlamentares desta Casa Legislativa, representando a Federação União Progressista, em conformidade com a proporcionalidade prevista no artigo 117, parágrafo quarto, inciso I, do Regimento Interno e conforme abaixo designado:

Comissão de Assuntos Municipais:

Membro Titular: Deputado Henrique Queiroz Filho
Membro Suplente: Deputado Danillo Godoy

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

Membro Titular: Deputado Kaio Maniçoba
Membro Suplente: Deputado Adalto Santos

Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades:

Membro Titular: Deputado Pastor Cleiton Collins
Membro Suplente: Deputado Joel da Harpa

Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal:

Membro Titular: Deputado France Hacker
Membro Suplente: Deputado Henrique Queiroz Filho

Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural:

Membro Titular: Deputado Claudiano Martins Filho
Membro Suplente: Deputado Kaio Maniçoba

Comissão de Saúde e Assistência Social:

Membro Titular: Deputado Adalto Santos (eleito Vice-Presidente)
Membro Suplente: Deputado Joel da Harpa

Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

Membro Titular: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Membro Suplente: Deputado Joel da Harpa

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular:

Membro Titular: Deputado Pastor Júnior Tércio (eleito Vice-Presidente)
Membro Suplente: Deputado Pastor Cleiton Collins

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

Membro Titular: Deputado Henrique Queiroz Filho
Membro Suplente: Deputado France Hacker

Comissão de Assuntos Internacionais:

Membro Titular: Deputado France Hacker
Membro Suplente: Deputado Kaio Maniçoba

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

Membro Titular: Deputada Gleide Ângelo (eleita Presidente)
Membro Suplente: Deputado Pastor Cleiton Collins

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social:

Membros Titulares: Deputado Joel da Harpa (eleito Presidente)
Deputada Gleide Ângelo (eleita Vice-Presidente)

Comissão de Defesa do Consumidor:

Membro Titular: Deputado Dannilo Godoy
Membro Suplente: Deputado Antônio Coelho

Comissão de Redação Final:

Membro Titular: Deputado Kaio Maniçoba
Membro Suplente: Deputado Adalto Santos

Certos de contar com a celeridade necessária no acolhimento desta indicação, aproveitamos a oportunidade para, antecipadamente, agradecer a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Henrique Queiroz Filho
Líder da Federação União Progressista

Ofício nº 14/2026 — continuação

Recife, 22 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor Alvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE

Senhor Presidente, cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente informar as seguintes indicações para as Comissões Parlamentares Permanentes, nas vagas destinadas ao Partido Podemos:

Comissão de Assuntos Municipais

Titular: Dep. Edson Vieira (eleito Presidente)
Suplente: Dep. Mário Ricardo

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Titular: Dep. Gustavo Gouveia
Suplente: Dep. Wanderson Florêncio

Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades

Titular: Dep. Fabrizio Ferraz
Suplente: Dep. Gustavo Gouveia

Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Titular: Dep. Wanderson Florêncio (eleito Vice-Presidente)
Suplente: Dep. Luciano Duque

Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Titular: Dep. Luciano Duque (eleito Presidente)
Suplente: Dep. Fabrizio Ferraz

Comissão de Saúde e Assistência Social

Titular: Dep. Jeferson Timóteo
Suplente: Dep. Wanderson Florêncio

Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Titular: Dep. Edson Vieira
Suplente: Dep. Gustavo Gouveia

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Titular: Dep. Luciano Duque
Suplente: Dep. Fabrizio Ferraz

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Titular: Dep. Mário Ricardo (eleito Presidente)
Suplente: Dep. Jeferson Timóteo

Comissão de Assuntos Internacionais

Titular: Dep. Mário Ricardo
Suplente: Dep. Gustavo Gouveia

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Titular: Dep. Rosa Amorim (PT) - vaga cedida
Suplente: Dep. Mário Ricardo

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

Titular: Dep. Fabrizio Ferraz
Suplente: Dep. Luciano Duque

Comissão de Defesa do Consumidor

Titular: Dep. Gustavo Gouveia
Suplente: Dep. Jeferson Timóteo

Comissão de Redação Final

Titular: Dep. Jeferson Timóteo
Suplente: Dep. Fabrizio Ferraz

Atenciosamente,

Deputado Luciano Duque
Líder do Podemos

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004152/2026

Veda a realização, a oferta e a publicidade de procedimentos estéticos com utilização de Polimetilmetacrilato (PMMA) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realização de procedimentos com finalidade exclusivamente estética que utilizem Polimetilmetacrilato (PMMA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se procedimento estético toda intervenção destinada à alteração, harmonização, preenchimento, aumento de volume ou aprimoramento da aparência física, sem finalidade reparadora, reconstrutiva ou terapêutica.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que realizem procedimentos estéticos, incluindo clínicas, consultórios, hospitais, centros de estética, centros de harmonização facial e corporal e demais estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.

Art. 4º Ficam vedadas a oferta, a divulgação, a promoção, a publicidade e qualquer outra forma de anúncio de procedimentos estéticos que utilizem Polimetilmetacrilato (PMMA).

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se aos meios físicos e digitais, incluindo sítios eletrônicos, redes sociais, aplicativos de mensagens, materiais impressos, anúncios audiovisuais e quaisquer outros meios de comunicação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às hipóteses de utilização do Polimetilmetacrilato (PMMA) para finalidades reparadoras, reconstrutivas ou terapêuticas, desde que haja indicação médica devidamente fundamentada e sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 6º Compete aos órgãos estaduais de vigilância sanitária e aos demais órgãos competentes a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis, penais e ético-profissionais cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observadas a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e o risco ou dano causado;

III - suspensão temporária da atividade relacionada ao procedimento;

IV - suspensão ou cassação do alvará sanitário, observada a legislação aplicável;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento em caso de reincidência ou quando constatado risco à saúde pública.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos, contados da decisão administrativa definitiva.

§ 3º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e informativas destinadas à conscientização da população acerca dos riscos associados à utilização do Polimetilmetacrilato (PMMA) para fins estéticos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa vedar a realização, a oferta e a publicidade de procedimentos estéticos com utilização de Polimetilmetacrilato (PMMA) no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PMMA é uma substância de caráter permanente cuja utilização em procedimentos estéticos tem sido associada a complicações graves, muitas vezes irreversíveis, incluindo processos inflamatórios crônicos, formação de granulomas, necrose tecidual, infecções recorrentes, deformidades permanentes e outras consequências capazes de comprometer significativamente a saúde e a qualidade de vida dos pacientes.

A crescente preocupação com os riscos decorrentes da utilização estética dessa substância levou o Conselho Federal de Medicina – CFM, por meio da Resolução CFM nº 2.461/2026, a vedar sua utilização por médicos em procedimentos de preenchimento com finalidade estética em todo o território nacional.

A decisão adotada pelo órgão máximo de fiscalização ética da medicina brasileira representa importante marco na proteção da saúde da população, uma vez que se fundamenta na constatação dos riscos associados ao uso do PMMA para fins exclusivamente estéticos e na existência de alternativas mais seguras para a realização desses procedimentos.

Nesse contexto, não se mostra razoável que uma substância cujo uso estético foi formalmente vedado pelo Conselho Federal de Medicina continue sendo objeto de oferta, publicidade e utilização para fins exclusivamente cosméticos, expondo a população pernambucana a riscos graves e potencialmente irreversíveis.

A presente proposição encontra amparo nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, que atribuem competência comum e concorrente aos entes federativos para promover e proteger a saúde pública.

O projeto também se fundamenta no princípio da precaução, segundo o qual o Poder Público deve adotar medidas preventivas sempre que houver risco relevante à saúde coletiva, especialmente quando os potenciais danos possam ser graves, permanentes ou de difícil reparação.

Importante ressaltar que a proposta não interfere nas competências regulatórias dos órgãos federais nem nas atribuições dos conselhos profissionais, limitando-se a estabelecer medida de proteção sanitária complementar no âmbito estadual, voltada à preservação da saúde e da segurança da população pernambucana.

Além disso, o projeto preserva as hipóteses de utilização do PMMA para finalidades reparadoras, reconstitutivas ou terapêuticas, quando houver indicação médica devidamente fundamentada e observância das normas federais aplicáveis.

Por fim, a vedação da oferta e da publicidade desses procedimentos constitui medida indispensável para evitar a indução de consumidores à realização de intervenções potencialmente perigosas, reforçando o caráter preventivo e protetivo da presente iniciativa legislativa.

Diante da relevância da matéria, da necessidade de proteção da saúde pública e da recente vedação imposta pelo Conselho Federal de Medicina à utilização estética do PMMA, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2026.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 16ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004153/2026

Altera a Lei nº 18.966, de 20 de outubro de 2025, que institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Débora Almeida, para estabelecer diretrizes relativas à proteção de dados pessoais no tratamento das informações constantes do cadastro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.966, de 20 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

....."

§ 2º O tratamento das informações constantes do cadastro observará, no que couber, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade, segurança e prevenção previstos na legislação aplicável à proteção de dados pessoais. (AC)

§ 3º A disponibilização das informações observará estritamente a finalidade preventiva e protetiva da política pública instituída por esta Lei, vedada a divulgação de dados pessoais excessivos ou desnecessários. (AC)

§ 4º A regulamentação poderá prever medidas destinadas à proteção e à segurança das informações constantes do cadastro, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover aperfeiçoamento pontual da Lei nº 18.966, de 20 de outubro de 2025, que instituiu o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher, mediante a inclusão de diretrizes relacionadas à proteção de dados pessoais no tratamento das informações constantes do referido cadastro.

A Lei nº 18.966/2025 representa importante instrumento de política pública voltado à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher no Estado de Pernambuco, possibilitando a consulta a informações relativas a pessoas condenadas por crimes praticados contra mulheres, observados os limites e objetivos estabelecidos pelo legislador estadual.

Desde a edição da referida norma, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma de tutela dos dados pessoais, especialmente em razão da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como da promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que reconheceu expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo.

Nesse contexto, revela-se oportuno promover aperfeiçoamento legislativo capaz de compatibilizar a finalidade preventiva e protetiva do cadastro estadual com os princípios contemporâneos que orientam o tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública.

A presente proposição não altera a essência da Lei nº 18.966/2025, tampouco modifica sua finalidade, abrangência ou mecanismos centrais de funcionamento. Seu objetivo é apenas explicitar que o tratamento das informações constantes do cadastro observará, no que couber, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade, segurança e prevenção, atualmente consagrados pela legislação nacional de proteção de dados.

A proposta também estabelece que a disponibilização das informações deverá observar estritamente a finalidade preventiva e protetiva da política pública instituída pela legislação estadual, vedando a divulgação de dados pessoais excessivos ou desnecessários, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Além disso, o projeto permite que eventual regulamentação administrativa contemple medidas destinadas à proteção e à segurança das informações constantes do cadastro, preservando integralmente a competência regulamentar do Poder Executivo e respeitando a discricionariedade administrativa necessária à implementação das medidas técnicas eventualmente cabíveis.

Importante destacar que a presente iniciativa não cria órgãos públicos, cargos, funções, despesas obrigatórias, atribuições administrativas específicas ou novos procedimentos operacionais para a Administração Pública Estadual. Trata-se, exclusivamente, de aperfeiçoamento normativo de natureza principiológica, plenamente compatível com a competência legislativa parlamentar.

Da mesma forma, a proposição não promove qualquer sobreposição material com a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, uma vez que não trata de requisitos para investidura em cargos públicos, nomeações, funções de confiança ou contratações temporárias, restringindo-se ao aperfeiçoamento das diretrizes aplicáveis ao tratamento das informações constantes do cadastro instituído pela Lei nº 18.966/2025.

Sob o aspecto formal, a proposição foi estruturada em estrita observância às disposições da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, promovendo alteração pontual da legislação vigente mediante renumeração do parágrafo único do art. 3º e acréscimo de novos parágrafos ao mesmo dispositivo, preservando a unidade, coerência, integridade e sistematicidade do diploma legal alterado.

A medida proposta fortalece a segurança jurídica da legislação estadual, reforça a compatibilidade da norma com o atual regime constitucional de proteção de dados pessoais e contribui para o aperfeiçoamento institucional das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, sem comprometer a efetividade dos mecanismos de proteção já existentes.

Diante da relevância jurídica, social e institucional da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes de que sua aprovação representará importante aperfeiçoamento da legislação estadual de proteção às mulheres no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2026.

**FRANCISMAR PONTES
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004154/2026

Estabelece diretrizes para a implantação, manutenção e monitoramento de redes de proteção para banhistas em áreas litorâneas de risco de incidentes com tubarões no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação, manutenção e monitoramento de sistemas de proteção destinados à redução do risco de incidentes envolvendo tubarões em áreas de banho localizadas no litoral do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Poder Executivo deverá implantar redes de proteção para banhistas, observadas as normas ambientais aplicáveis, em trechos do litoral classificados como áreas de risco elevado para incidentes com tubarões, mediante estudos técnicos elaborados pelos órgãos competentes.

§ 1º A definição dos locais prioritários para instalação das redes de proteção deverá considerar:

I - o histórico de ocorrências envolvendo tubarões;

II - a intensidade de utilização da área por banhistas;

III - os estudos oceanográficos, ambientais e de segurança pública disponíveis;

IV - as recomendações dos órgãos de monitoramento costeiro e de defesa civil;

V - os impactos ambientais decorrentes da instalação dos equipamentos.

§ 2º A implantação das redes deverá ser precedida de licenciamento ou autorização ambiental, quando exigidos pela legislação vigente.

Art. 3º As redes de proteção deverão observar critérios técnicos que garantam:

I - a segurança dos usuários das praias;

II - a minimização dos impactos sobre a fauna marinha;

III - a resistência adequada às condições oceanográficas locais;

IV - a manutenção periódica e inspeção regular de sua integridade estrutural.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com:

I - municípios costeiros;

II - instituições de pesquisa e universidades;

III - órgãos ambientais;

IV - entidades nacionais e internacionais especializadas em segurança costeira e conservação marinha.

Art. 5º Os trechos protegidos por redes deverão conter sinalização ostensiva e permanente, informando:

I - a existência do sistema de proteção;

II - os limites da área protegida;

III - as recomendações de segurança aos banhistas;

IV - os canais de comunicação para situações de emergência.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá a divulgação periódica de informações sobre:

I - as áreas contempladas com sistemas de proteção;

II - os resultados do monitoramento das redes;

III - os indicadores de segurança relacionados aos incidentes com tubarões;

IV - as orientações preventivas destinadas à população e aos turistas.

Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pernambuco possui um dos mais conhecidos históricos de incidentes envolvendo tubarões no Brasil, especialmente em trechos do litoral da Região Metropolitana do Recife. Apesar das medidas preventivas já adotadas ao longo dos anos, incluindo sinalização, monitoramento e campanhas educativas, permanece a necessidade de avaliar e implementar mecanismos adicionais que ampliem a segurança dos banhistas, sem descuidar da preservação ambiental e do equilíbrio dos ecossistemas marinhos.

A presente proposição visa estabelecer diretrizes para a eventual implantação de redes de proteção em áreas consideradas de maior risco, mediante critérios técnicos, científicos e ambientais. A experiência internacional demonstra que sistemas adequadamente projetados e monitorados podem contribuir para a redução da probabilidade de interação entre tubarões e banhistas, especialmente quando associados a outras medidas de prevenção e conscientização.

Importante destacar que a proposta não determina a instalação indiscriminada desses equipamentos, mas condiciona sua implementação à realização de estudos técnicos e ao cumprimento da legislação ambiental vigente. Dessa forma, busca-se conciliar a proteção da vida humana, o fortalecimento da atividade turística e o respeito à biodiversidade marinha, promovendo uma política pública baseada em evidências e na gestão responsável da zona costeira pernambucana.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 12ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004155/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Mirosmar José de Camargo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Mirosmar José de Camargo, artisticamente conhecido como Zezé Di Camargo, cantor, compositor e empresário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Mirosmar José de Camargo, nacionalmente conhecido como Zezé Di Camargo, em reconhecimento à sua relevante contribuição para a cultura brasileira e à forte ligação construída ao longo de décadas com o Estado de Pernambuco.

Natural do Estado de Goiás, Zezé Di Camargo consolidou-se como um dos maiores nomes da música sertaneja brasileira, formando, ao lado de seu irmão Luciano, uma das duplas mais importantes e bem-sucedidas da história da música nacional. Sua trajetória artística ultrapassa gerações, reunindo milhões de admiradores em todo o país e marcando profundamente a cultura popular brasileira.

Ao longo de sua carreira, Zezé Di Camargo desenvolveu relação histórica com Pernambuco, Estado onde realizou inúmeros shows, eventos culturais e apresentações que movimentaram a economia, fortaleceram o entretenimento e aproximaram ainda mais o artista do povo pernambucano.

Sua presença constante em festas populares, eventos municipais, festivais e grandes celebrações em Pernambuco contribuiu significativamente para o fortalecimento do setor cultural e do turismo de entretenimento, atraindo público de diversas regiões e fomentando a cadeia econômica ligada à música, hotelaria, comércio e serviços.

Além de sua importância artística, Zezé Di Camargo tornou-se referência nacional de perseverança, superação e valorização das raízes populares brasileiras. Sua história de vida, marcada por dificuldades financeiras na infância e pela luta para conquistar espaço no cenário musical, inspira milhares de brasileiros e dialoga diretamente com os valores do povo pernambucano, conhecido por sua força, resiliência e capacidade de superação.

A trajetória da dupla Zezé Di Camargo & Luciano transformou-se em patrimônio cultural da música brasileira, sendo responsável por sucessos que atravessaram décadas e ajudaram a popularizar ainda mais a música sertaneja em todas as regiões do país, inclusive no Nordeste.

Importante destacar que a relação do homenageado com Pernambuco vai além da realização de apresentações artísticas, estando associada ao carinho recíproco construído junto ao público pernambucano ao longo dos anos. Sua presença frequente no Estado consolidou uma identificação cultural que justifica plenamente a presente homenagem.

Dessa forma, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano representa justo reconhecimento à contribuição cultural, artística e social de Zezé Di Camargo ao Estado de Pernambuco e ao povo pernambucano.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2026.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004156/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Fernando Santiago Yus Saenz de Cenzano.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Fernando Santiago Yus Saenz de Cenzano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder o Título de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Senhor Fernando Santiago Yus Saenz de Cenzano, profissional de destacada trajetória no setor aeroportuário, cuja atuação à frente da Aena no Brasil tem gerado impactos profundos e duradouros no desenvolvimento do Estado.

Natural de Zaragoza, Espanha, e formado em Ciências Econômicas e Empresariais pela Universidade de Zaragoza, com MBA pelo Instituto de Empresa e PDD pelo IESE, Santiago Yus construiu uma carreira sólida com forte atuação internacional. Desde 2022 na Aena, assumiu diferentes responsabilidades tanto na área de planejamento estratégico na holding quanto como diretor de aeroportos na Espanha, antes de liderar a expansão da companhia no Brasil.

Chegou a Recife no final de 2019, e logo no início da operação do Aeroporto do Recife, em 3 de março de 2020, enfrentou a pandemia e um decréscimo de 95% na atividade. Mas, como ele próprio relata, "o calor do povo pernambucano e recifense fez com que as dificuldades se tornassem menores, tanto na vida pessoal quanto na vida profissional". Desde o primeiro minuto, sentiu-se abraçado pelas instituições públicas, Estado, Prefeitura e pelos setores econômicos e sociais, construindo em Recife grandes amizades e uma nova família que o inspira e apoia a cada dia.

Sob sua liderança, o Aeroporto Internacional do Recife passou por uma transformação histórica. O terminal foi ampliado em cerca de 60%, passando a contar com 20 portões de embarque, sendo 15 com pontes completamente novas ou retrofitadas. A capacidade saltou de 9 para 15 milhões de passageiros anuais. A empresa investiu quase R\$ 1 bilhão no Recife, gerou mais de 1.600 empregos diretos com a obra e mantém sua sede corporativa na cidade com mais de 100 empregos de alta qualificação, enquanto a comunidade aeroportuária conta com cerca de 3.000 pessoas.

Os resultados são expressivos. Em 2025, o Aeroporto do Recife acumulou quase 10 milhões de passageiros, com 8 destinos internacionais e 27 nacionais, consolidando-se como o maior hub do Nordeste e o maior aeroporto do país fora do eixo econômico Sudeste-Distrito Federal. O reconhecimento veio na forma de prêmios: Melhor Aeroporto Regional do Brasil (2021), Mais Pontual do Mundo na categoria de 5 a 10 milhões de passageiros (2023), Segundo Melhor Aeroporto do Mundo (2023) e Melhor Aeroporto do Brasil e 5º da América do Sul (2024) pela Skytrax.

Mais do que números, a gestão de Santiago Yus imprimiu uma identidade pernambucana ao aeroporto. A fachada exhibe imagens dos principais pontos turísticos do Estado, os espaços de check-in são cobertos por sombrinhas de frevo, o Pier Oh-Linda traz desenhos de J. Borges e o casario colonial de Olinda, e a praça de alimentação celebra a cultura e a gastronomia recifense. Quem chega ao aeroporto não tem dúvida de que está em Pernambuco.

O compromisso com a segurança, a tecnologia e o meio ambiente também merece destaque: sistemas inteligentes de bagagem, totens de imigração digitais, tomógrafos de última geração, iluminação em LED, reaproveitamento de água e uso exclusivo de energia limpa e certificada são marcas dessa gestão.

E o futuro reserva ainda mais. A Aena segue investindo no Recife com a construção de um terminal intermodal, a recuperação da Praça Salgado Filho conforme projeto original de Burle Marx, e um plano imobiliário que prevê investimento adicional de R\$ 600 milhões, contribuindo para a atração de novos investimentos e o crescimento econômico da cidade.

Por todo o exposto, a concessão do Título de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Senhor Fernando Santiago Yus Saenz de Cenzano é justo reconhecimento de sua dedicação, competência e do profundo vínculo que construiu com nossa terra e nossa gente.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2026.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004157/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. José Alberto Simonetti.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano Sr. José Alberto Simonetti.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

José Alberto Simonetti exerce, pela segunda vez consecutiva, a presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Trata-se de um feito histórico, sendo o primeiro presidente reeleito desde a redemocratização do país. Sua gestão é marcada pela defesa intransigente das prerrogativas da advocacia e pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pilares que encontram eco na tradição libertária e jurídica do estado de Pernambuco.

Durante sua trajetória, Simonetti destacou-se como Coordenador Nacional do Exame de Ordem Unificado. Sob sua coordenação, o exame consolidou-se como o principal instrumento de aferição da qualidade do ensino jurídico no Brasil, garantindo que profissionais qualificados ingressem no mercado, com a competência necessária para defender o cidadão. Sua atuação como Diretor-Geral da Escola Nacional de Advocacia reforça seu compromisso com o aperfeiçoamento intelectual da classe.

A gestão de Simonetti tem se notabilizado pela interiorização da OAB, levando a estrutura do Conselho Federal para além das capitais. Em Pernambuco, esse apoio traduz-se no fortalecimento das subseções do Sertão ao Agreste, garantindo suporte aos advogados que atuam longe dos grandes centros. Conceder o título de cidadão é reconhecer que sua visão de uma advocacia nacional e integrada abraça as demandas e a cultura jurídica pernambucana.

Pernambuco é o berço do Direito no Brasil, abrigando uma das primeiras faculdades da área no país (Faculdade de Direito do Recife). Ao liderar a OAB com equilíbrio e firmeza em momentos críticos da política nacional, Simonetti honra o legado dos juristas pernambucanos que historicamente lutaram pelas liberdades civis. Sua atuação como Ouvidor-Geral e Corregedor do Processo Disciplinar demonstra um rigor ético compatível com os valores de retidão da sociedade pernambucana.

A concessão deste título a José Alberto Simonetti não é apenas o reconhecimento de uma carreira brilhante, mas a adoção de um defensor da Constituição como um "filho da terra". Sua liderança à frente da OAB Nacional tem sido fundamental para a manutenção da estabilidade institucional, beneficiando diretamente a advocacia e a cidadania pernambucanas.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2026.

WALDEMAR BORGES
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004158/2026

Institui diretrizes para a Política Estadual de Combate à Violência contra a Mulher em Ambiente Universitário, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Estadual de Combate à Violência contra a Mulher em Ambiente Universitário, no âmbito das instituições de ensino superior públicas e privadas localizadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher em ambiente universitário toda ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou moral, ocorrida no espaço acadêmico ou em atividades a ele vinculadas.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - prevenir e combater a violência contra a mulher no ambiente universitário;

II - promover ambiente acadêmico seguro, inclusivo e respeitoso;

III - incentivar a denúncia e o acolhimento das vítimas;

IV - fortalecer a rede de proteção às mulheres no âmbito universitário; e

V - promover a conscientização sobre igualdade de gênero e respeito às mulheres.

Art. 4º As instituições de ensino superior poderão adotar medidas como:

I - criação de canais de denúncia seguros, acessíveis e sigilosos;

II - estabelecimento de protocolos de acolhimento e atendimento às vítimas;

III - realização de campanhas educativas e de conscientização;

IV - capacitação de docentes, servidores e alunos sobre prevenção e enfrentamento à violência; e

V - promoção de ações voltadas à cultura de respeito e igualdade de gênero.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão contemplar:

I - divulgação de informações sobre direitos das vítimas;

II - orientação sobre canais de denúncia e medidas protetivas;

III - apoio psicossocial às vítimas; e

IV - encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 6º O Poder Público poderá incentivar a celebração de parcerias com instituições de ensino, órgãos públicos, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes para a Política Estadual de Combate à Violência contra a Mulher em Ambiente Universitário no Estado de Pernambuco.

As instituições de ensino superior devem ser espaços de formação, liberdade, respeito e desenvolvimento humano. No entanto, estudos e relatos recorrentes indicam que o ambiente universitário também pode ser cenário de práticas de violência de gênero, incluindo assédio moral, assédio sexual, violência psicológica e outras formas de discriminação.

Essas situações afetam diretamente a permanência e o desempenho acadêmico das estudantes, além de comprometer sua integridade física e emocional.

A ausência de canais adequados de denúncia e de protocolos claros de acolhimento muitas vezes impede que as vítimas busquem ajuda, contribuindo para a subnotificação dos casos e para a perpetuação da violência.

Nesse contexto, torna-se essencial a implementação de políticas públicas que incentivem a criação de mecanismos de prevenção, acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher no ambiente universitário.

A proposta busca estabelecer diretrizes para que as instituições de ensino superior adotem medidas como canais de denúncia seguros, capacitação de profissionais e realização de campanhas educativas, fortalecendo a cultura de respeito e igualdade de gênero.

Importante destacar que o projeto respeita a autonomia universitária, não impondo obrigações administrativas diretas, mas incentivando a adoção de boas práticas institucionais.

A iniciativa está alinhada à Lei-Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como às políticas nacionais de proteção às mulheres.

Além disso, a medida contribui para a construção de ambientes acadêmicos mais seguros, inclusivos e democráticos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa avanço significativo na proteção das mulheres no ambiente universitário e no fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Diante da relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2026.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1º, 3º, 5º, 11º, 14º, 15º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004159/2026

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a utilização do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista nos locais destinados ao atendimento prioritário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-E. Os órgãos públicos, entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como os estabelecimentos privados que realizem atendimento ao público no Estado de Pernambuco, deverão afixar, em local visível, o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA nos espaços, guichês, caixas, assentos, filas ou demais locais destinados ao atendimento prioritário. (AC)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos privados aqueles que forneçam produtos ou serviços ao consumidor, inclusive supermercados, centros comerciais, instituições financeiras, farmácias, clínicas, hospitais, laboratórios, restaurantes, estabelecimentos de ensino e congêneres. (AC)

§ 2º A sinalização prevista no caput deverá observar padrões que assegurem fácil visualização e compreensão pelo público. (AC)

§ 3º O símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista deverá ser utilizado sem prejuízo dos demais símbolos e sinalizações de atendimento prioritário previstos na legislação vigente. (AC)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa das demais sanções previstas na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a efetividade dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA mediante a obrigatoriedade de utilização do símbolo mundial de conscientização do autismo nos locais destinados ao atendimento prioritário em Pernambuco.

Embora a legislação federal e estadual já assegure atendimento prioritário às pessoas com deficiência, inclusive às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ainda são frequentes situações de desconhecimento por parte de estabelecimentos, colaboradores e da própria população acerca da existência desse direito.

A identificação visual adequada constitui importante instrumento de inclusão, acessibilidade e conscientização social. A utilização do símbolo mundial do autismo permite que usuários, familiares, profissionais e atendentes identifiquem de forma rápida e clara os espaços destinados ao atendimento prioritário, reduzindo constrangimentos e facilitando o exercício de direitos.

A medida possui especial relevância porque muitas pessoas com Transtorno do Espectro Autista apresentam dificuldades relacionadas à comunicação social, à compreensão de ambientes complexos e à tolerância a filas, aglomerações e estímulos sensoriais excessivos. A adequada sinalização contribui para minimizar essas dificuldades e proporcionar atendimento mais digno e humanizado.

A proposta também possui caráter educativo, auxiliando na ampliação da conscientização da sociedade acerca do autismo e promovendo maior visibilidade às necessidades específicas desse público.

Importante destacar que o projeto não cria estruturas administrativas nem gera despesas relevantes ao Poder Público, limitando-se a estabelecer obrigação simples de sinalização, de fácil implementação e elevado alcance social.

Além disso, a iniciativa complementa a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, fortalecendo o conjunto de direitos já assegurados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Dessa forma, a proposição representa medida de inclusão, acessibilidade e respeito à dignidade das pessoas autistas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais consciente e acolhedora.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2026.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1º, 2º, 3º, 6º, 16º comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004160/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Vito Miracapillo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Vito Miracapillo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Vito Miracapillo, sacerdote italiano cuja trajetória de vida se confunde com importantes capítulos da história social, política e religiosa do Estado de Pernambuco.

Nascido em 15 de abril de 1947, na cidade de Andria, Itália, Padre Vito foi ordenado sacerdote em 25 de março de 1971 e, poucos anos depois, atendeu ao chamado missionário que o trouxe ao Brasil. Após sua primeira visita à Diocese de Palmares em 1974, ingressou definitivamente no país em outubro de 1975, iniciando seu trabalho pastoral junto às comunidades da Mata Sul pernambucana.

Sua atuação em Pernambuco foi marcada por forte compromisso com a justiça social, a dignidade humana e a defesa dos trabalhadores rurais. Desenvolveu atividades pastorais em Palmares, Maraial, Jaqueira e Sertãozinho, assumindo posteriormente a função de vigário do Município de Ribeirão, onde exerceu relevante liderança religiosa e comunitária entre os anos de 1976 e 1980. Nesse período, também atuou como consultor do bispo, representante do clero em instâncias regionais e coordenador da pastoral diocesana.

Seu trabalho junto às populações mais vulneráveis da Zona da Mata Pernambucana fez dele uma referência na defesa dos direitos humanos e da cidadania. Em razão de sua postura firme diante das injustiças sociais e das violações de direitos ocorridas durante o regime militar, Padre Vito tornou-se alvo de perseguição política, culminando com a instauração de processo administrativo pela Polícia Federal, sua condenação com fundamento na legislação de segurança nacional e sua expulsão do Brasil em 31 de outubro de 1980.

A perseguição sofrida por Padre Vito extrapolou sua trajetória individual e tornou-se um dos episódios mais emblemáticos da história recente do Brasil. Seu caso ganhou repercussão nacional e internacional, sendo amplamente reconhecido como símbolo do conflito entre o regime militar brasileiro e os setores da Igreja Católica comprometidos com a defesa dos direitos humanos, da democracia e da justiça social. A expulsão do sacerdote, motivada por sua atuação pastoral junto às populações mais vulneráveis da Zona da Mata pernambucana e por sua defesa intransigente da dignidade humana, transformou-se em marco histórico da resistência democrática durante o período autoritário.

A história, contudo, reconheceu a legitimidade de sua atuação. Em 1993, após a revogação do decreto de expulsão, Padre Vito retornou ao Brasil e retomou seus vínculos com Pernambuco. Desde então, passou a visitar regularmente o Estado, mantendo laços permanentes com comunidades, movimentos sociais, lideranças religiosas e amigos que construiu ao longo de sua missão pastoral. Em 2011, o Ministério da Justiça restabeleceu oficialmente sua permanência no país por meio de visto permanente.

Além de sua atuação pastoral e social, Padre Vito possui relevante produção intelectual, com livros publicados no Brasil e na Itália abordando temas relacionados à fé, à missão, aos direitos humanos, à espiritualidade, à cidadania e à libertação dos povos. Sua obra constitui importante legado para a reflexão sobre o papel da Igreja na promoção da dignidade humana e da transformação social, sendo referência para estudiosos, agentes pastorais e militantes comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa.

A relevância histórica de sua atuação transcende os limites da atividade religiosa. Padre Vito tornou-se personagem marcante da memória política e social de Pernambuco, especialmente na Mata Sul, onde sua presença permaneceu viva na lembrança das comunidades, dos trabalhadores rurais, das pastorais sociais e das organizações comprometidas com a promoção da cidadania. Seu nome está associado à luta pela dignidade dos mais pobres, pela liberdade de expressão, pelo fortalecimento da democracia e pela defesa dos direitos fundamentais.

Ao longo de mais de cinco décadas de sacerdócio, Padre Vito Miracapillo construiu uma trajetória pautada pela solidariedade, pelo compromisso com os mais vulneráveis e pela defesa intransigente dos valores democráticos. Embora tenha nascido em solo italiano, dedicou parte significativa de sua vida ao povo pernambucano, tornando-se uma personalidade profundamente identificada com a história, a cultura e as lutas sociais do nosso Estado.

A concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano representa, portanto, não apenas uma homenagem individual, mas também um reconhecimento institucional de Pernambuco àqueles que dedicaram suas vidas à promoção da justiça social, da liberdade e da dignidade humana. Trata-se de um justo tributo a um homem que escolheu caminhar ao lado do povo pernambucano e que, por sua atuação exemplar, tornou-se pernambucano por vocação, por compromisso e por pertencimento.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Resolução para apreciação desta Casa Legislativa, solicitando o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2026.

**JOÃO PAULO DO PT
DEPUTADO**

Às 1º, 11º comissões.

Indicações

Indicação Nº 016437/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Sr.

Felipe Monteiro Costa, Delegado – Geral da Polícia Civil de Pernambuco, no sentido viabilizar a construção do núcleo biopsicossocial no município de Serra Talhada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Felipe Monteiro Costa, Delegado – Geral da Polícia Civil de Pernambuco; Márcia Conrado de Lorena e Sá, Prefeita de Serra Talhada; Thaisa Andressa Aquino Silva, Secretária de Segurança Pública de Serra Talhada.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>A presente Indicação tem por finalidade dirigir apelo ao Governo do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um Núcleo Biopsicossocial no Município de Serra Talhada, destinado ao atendimento de policiais e servidores da Polícia Civil de Pernambuco que atuam no interior do Estado.</p> <p>A presente solicitação se justifica pela necessidade de ampliar e descentralizar os serviços de assistência biopsicossocial atualmente oferecidos pela Polícia Civil de Pernambuco, especialmente nas áreas de psicologia, serviço social e medicina, garantindo atendimento adequado, humanizado e em conformidade com os protocolos estabelecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e pelo Conselho Federal de Psicologia.</p> <p>Embora seja Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Civil de Pernambuco, criada em 1999, contém com divisões voltadas à assistência psicológica, serviço social, saúde ocupacional e atendimento médico, muitos profissionais lotados no interior pernambucano ainda encontram dificuldades de acesso aos serviços disponibilizados pela instituição, sobretudo em razão da distância geográfica e da ausência de estrutura especializada fora da capital.</p> <p>A inexistência de um espaço protegido para acolhimento e acompanhamento biopsicossocial compromete a oferta de um atendimento contínuo, digno e eficiente aos profissionais de segurança pública, que diariamente lidam com situações de elevado desgaste físico e emocional. Nesse contexto, a implantação de um núcleo especializado em Serra Talhada representa medida essencial para fortalecer a política de cuidado e valorização dos servidores da Polícia Civil que atuam no Sertão do Estado.</p> <p>Além de proporcionar melhores condições de saúde física e mental aos policiais civis, a medida contribuirá para a redução de afastamentos funcionais, redução dos gastos públicos com tratamentos de saúde e melhoria da qualidade de vida desses profissionais. Conseqüentemente, haverá reflexos positivos na prestação do serviço de segurança pública, garantindo maior eficiência, equilíbrio emocional e capacidade operacional aos agentes responsáveis pela proteção da sociedade.</p> <p>Cuidar da saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública é investir diretamente na segurança da população pernambucana. Um policial devidamente assistido, saudável e emocionalmente fortalecido reúne melhores condições para exercer suas funções com responsabilidade, humanidade e eficiência, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos da Polícia Civil de Pernambuco.</p> |

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2026. |
| ANTONIO COELHO Deputado |

Indicação Nº 016438/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Sr. Felipe Monteiro Costa, Delegado – Geral da Polícia Civil de Pernambuco, no sentido viabilizar a construção do núcleo biopsicossocial no município de Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Felipe Monteiro Costa, Delegado – Geral da Polícia Civil de Pernambuco; Rodrigo Pinheiro, Prefeito do município de Caruaru; Coronel João Patrício Filho, Secretário de Segurança de Caruaru.

| |
|--|
| Justificativa |
| <p>A presente Indicação tem por finalidade dirigir apelo ao Governo do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um Núcleo Biopsicossocial no Município de Caruaru, destinado ao atendimento de policiais e servidores da Polícia Civil de Pernambuco que atuam no interior do Estado.</p> <p>A presente solicitação se justifica pela necessidade de ampliar e descentralizar os serviços de assistência biopsicossocial atualmente oferecidos pela Polícia Civil de Pernambuco, especialmente nas áreas de psicologia, serviço social e medicina, garantindo atendimento adequado, humanizado e em conformidade com os protocolos estabelecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e pelo Conselho Federal de Psicologia.</p> <p>Embora seja Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Civil de Pernambuco, criada em 1999, contém com divisões voltadas à assistência psicológica, serviço social, saúde ocupacional e atendimento médico, muitos profissionais lotados no interior pernambucano ainda encontram dificuldades de acesso aos serviços disponibilizados pela instituição, sobretudo em razão da distância geográfica e da ausência de estrutura especializada fora da capital.</p> <p>A inexistência de um espaço protegido para acolhimento e acompanhamento biopsicossocial compromete a oferta de um atendimento contínuo, digno e eficiente aos profissionais de segurança pública, que diariamente lidam com situações de elevado desgaste físico e emocional. Nesse contexto, a implantação de um núcleo especializado em Caruaru representa medida essencial para fortalecer a política de cuidado e valorização dos servidores da Polícia Civil que atuam no Agreste do Estado.</p> <p>Além de proporcionar melhores condições de saúde física e mental aos policiais civis, a medida contribuirá para a redução de afastamentos funcionais, redução dos gastos públicos com tratamentos de saúde e melhoria da qualidade de vida desses profissionais. Conseqüentemente, haverá reflexos positivos na prestação do serviço de segurança pública, garantindo maior eficiência, equilíbrio emocional e capacidade operacional aos agentes responsáveis pela proteção da sociedade.</p> <p>Cuidar da saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública é investir diretamente na segurança da população pernambucana. Um policial devidamente assistido, saudável e emocionalmente fortalecido reúne melhores condições para exercer suas funções com responsabilidade, humanidade e eficiência, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos da Polícia Civil de Pernambuco.</p> |

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2026. |
| ANTONIO COELHO Deputado |

Indicação Nº 016439/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Sr. Felipe Monteiro Costa, Delegado – Geral da Polícia Civil de Pernambuco, no sentido viabilizar a construção do núcleo biopsicossocial no município de Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Felipe Monteiro Costa, Delegado – Geral da Polícia Civil de Pernambuco; Simão Durando, Prefeito de Petrolina; Delegado José Silvestre, Secretário de Segurança de Petrolina.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>A presente Indicação tem por finalidade dirigir apelo ao Governo do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um Núcleo Biopsicossocial no Município de Petrolina, destinado ao atendimento de policiais e servidores da Polícia Civil de Pernambuco que atuam no interior do Estado.</p> <p>A presente solicitação se justifica pela necessidade de ampliar e descentralizar os serviços de assistência biopsicossocial atualmente oferecidos pela Polícia Civil de Pernambuco, especialmente nas áreas de psicologia, serviço social e medicina, garantindo atendimento adequado, humanizado e em conformidade com os protocolos estabelecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e pelo Conselho Federal de Psicologia.</p> <p>Embora seja Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Civil de Pernambuco, criada em 1999, contém com divisões voltadas à assistência psicológica, serviço social, saúde ocupacional e atendimento médico, muitos profissionais lotados no interior pernambucano ainda encontram dificuldades de acesso aos serviços disponibilizados pela instituição, sobretudo em razão da distância geográfica e da ausência de estrutura especializada fora da capital.</p> <p>A inexistência de um espaço protegido para acolhimento e acompanhamento biopsicossocial compromete a oferta de um atendimento contínuo, digno e eficiente aos profissionais de segurança pública, que diariamente lidam com situações de elevado desgaste físico e emocional. Nesse contexto, a implantação de um núcleo especializado em Petrolina representa medida essencial para fortalecer a política de cuidado e valorização dos servidores da Polícia Civil que atuam no Sertão do Estado.</p> <p>Além de proporcionar melhores condições de saúde física e mental aos policiais civis, a medida contribuirá para a redução de afastamentos funcionais, redução dos gastos públicos com tratamentos de saúde e melhoria da qualidade de vida desses profissionais. Conseqüentemente, haverá reflexos positivos na prestação do serviço de segurança pública, garantindo maior eficiência, equilíbrio emocional e capacidade operacional aos agentes responsáveis pela proteção da sociedade.</p> <p>Cuidar da saúde biopsicossocial dos profissionais de segurança pública é investir diretamente na segurança da população pernambucana. Um policial devidamente assistido, saudável e emocionalmente fortalecido reúne melhores condições para exercer suas funções com responsabilidade, humanidade e eficiência, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos da Polícia Civil de Pernambuco.</p> |

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2026. |
| ANTONIO COELHO Deputado |

Indicação Nº 016440/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito do Município de Paulista, e ao Exmo. Sr. Agrailson de Ramos, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de promover a implantação, manutenção e/ou reforço da iluminação pública da Rua Vinte e Três, localizada no bairro Jardim Paulista, na cidade de Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista; Exmo. Sr. Agrailson de Ramos, Secretário de Obras e Serviços Públicos.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>A presente Indicação tem por finalidade solicitar a adoção de providências para melhoria da iluminação pública da Rua Vinte e Três, no bairro Jardim Paulista, em razão das reclamações apresentadas por moradores e usuários da via quanto à insuficiência de iluminação em determinados trechos.</p> <p>A adequada iluminação pública contribui para a segurança da população, reduzindo riscos de acidentes e aumentando a sensação de segurança para pedestres, ciclistas e motoristas que transitam pela localidade durante o período noturno. Além disso, constitui importante instrumento de prevenção à criminalidade e de valorização dos espaços urbanos.</p> <p>Dessa forma, faz-se necessária a realização de vistoria técnica pela Secretaria competente, visando à substituição de luminárias defeituosas, instalação de novos pontos de iluminação, quando necessário, e adoção das demais medidas cabíveis para garantir a adequada prestação do serviço à comunidade local.</p> <p>Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Indicação.</p> |

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2026. |
| PASTOR CLEITON COLLINS Deputado |

Indicação Nº 016441/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, ao Exmo. Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, e ao Ilmo. Sr. André de Souza Fonseca, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PE, no sentido de viabilizarem a instalação de lombadas eletrônicas na PE-071 no trecho que liga o município de Chã Grande a BR-232, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. André de Souza Fonseca, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE; Exmos. Srs. Severino Manuel da Silva e Liviane Alexandre Campos, Vereadores de Chã Grande; Exmo. Sr. Jorge Luis da Silva, Ex-Vereador de Chã Grande; Exmo. Sr. Severino Manuel da Silva, Ex-Vereador de Chã Grande.

| |
|--|
| Justificativa |
| <p>O pleito em questão visa atender a uma antiga reivindicação da população que transita por está importante via de acesso do município de Chã Grande, no intuito de melhorar as condições de segurança para todos os que se locomovem no aludido percurso, devido à elevada incidência de acidentes aos transeuntes, inclusive com vítimas fatais.</p> <p>Portanto, em virtude do que foi exposto, nada mais justo que seja realizada a instalação de lombadas na PE-071 no trecho que liga o município de Chã Grande a BR-232.</p> <p>O atendimento ao referido pleito certamente é de grande significado e irá melhor consideravelmente a qualidade de trafegabilidade do local.</p> <p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.</p> |
| Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2026. |
| JOAQUIM LIRA Deputado |
| Indicação Nº 016442/2026 |
| <p>Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, e à Excelentíssima Senhora Nathalie Mendonça, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha do Estado de Pernambuco, solicitando a adoção de um Plano de Ação estruturado para prevenção de incidentes com tubarões no litoral pernambucano.</p> <p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento</p> <p>Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Nathalie Mendonça, secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social.</p> |
| Justificativa |

A presente proposição fundamenta-se no Art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Diante do cenário observado no litoral pernambucano, a atuação estatal deve ser pautada pela prevenção e pela mitigação proativa de riscos à integridade física da população e dos turistas, estruturando-se em três eixos fundamentais:

- Cobrança de um Plano de Ação Concreto e Estruturado: É imperativa a coordenação de esforços entre os órgãos estaduais para a execução de um cronograma objetivo de intervenções nas praias de risco. Tal instrumento é indispensável para conferir eficiência e transparência às políticas públicas, assegurando que as medidas de segurança sejam integradas e contínuas, superando ações isoladas e garantindo a proteção efetiva da coletividade.
- Necessidade de Implantação de Telas ou Redes de Proteção em Áreas de Ataque: A instalação de barreiras físicas em pontos com histórico recorrente de incidentes apresenta-se como uma medida de engenharia de segurança essencial. A adoção desses dispositivos visa resguardar a vida humana de forma imediata, servindo como uma camada adicional de proteção que complementa a sinalização existente e as orientações do Corpo de Bombeiros Militar, unidade vinculada à Secretaria de Defesa Social.
- Exigência do Restabelecimento Imediato do Monitoramento Científico: É urgente a retomada do acompanhamento técnico dos animais. A produção de dados científicos e o monitoramento constante são os pilares que sustentam decisões administrativas seguras. Sem o suporte da ciência, a gestão costeira carece da fundamentação necessária para harmonizar a preservação das espécies marinhas com a segurança dos banhistas.

A implementação conjunta dessas medidas é vital para a segurança pública, a preservação ambiental e a sustentabilidade do turismo em Pernambuco. Ao adotar tais providências, o Poder Executivo reafirma seu compromisso com a redução de agravos à saúde e com o fortalecimento da proteção ao cidadão, consolidando o Estado como um destino que preza pela responsabilidade e pelo bem-estar de todos.

| |
|---|
| Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2026. |
| CORONEL ALBERTO FEITOSA Deputado |

Indicação Nº 016443/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Coronel Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, e ao Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de que seja reforçado o Policiamento e circulação de viaturas em Sítio Paulista, Village e Papa Terras, no município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Coronel Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Fernando, Vereador do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

| |
|--|
| Justificativa |
| <p>O pleito em tela visa solicitar o reforço no Policiamento e circulação de viaturas em Sítio Paulista, Village e Papa Terras no município de Garanhuns.</p> <p>Tal solicitação se faz necessária, pela necessidade que esses locais citados estão atravessando, no que diz respeito a violência, deixando a população refém do medo e vulnerabilidade, subtraindo o direito de ir e vir a qualquer hora do dia com segurança, pois a criminalidade impera no município, com roubos, mortes.</p> <p>Sabemos que o Estado tem o dever em assegurar a tranquilidade e segurança nos municípios, e contando com a sensibilidade das autoridades competentes, que visam minimizar os estragos que a criminalidade causa na população, e com intuito de devolver a segurança e direito de viverem suas vidas com a dignidade que lhes é de direito, que vimos pleitear essa solicitação, tendo a certeza que é de suma importância para o desenvolvimento do município em todos os aspectos.</p> <p>Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.</p> |

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2026.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 005241/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos anais desta Casa Legislativa Voto de Aplauso à Faculdade FASUP, pela celebração dos seus 15 anos de fundação e relevantes serviços prestados à educação superior e à saúde no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Profº Darilson Albuquerque, Diretor Geral da FASUP.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo render uma justa e merecida homenagem à Faculdade FASUP, instituição que completa 15 anos de uma trajetória sólida, marcada pela dedicação à educação superior de qualidade e pela transformação social através do conhecimento. Fundada e consolidada no município de Paulista, a FASUP construiu uma história de referência regional, destacando-se de forma substancial na oferta de cursos nas áreas de saúde, administração e educação. Importa sublinhar o seu pioneirismo e relevância nacional na área da Optometria, exercendo um papel de vanguarda na promoção da saúde visual, na formação de profissionais qualificados e no fortalecimento da atenção primária à saúde ocular em nosso país.

Ao longo de uma década e meia, a FASUP não se limitou aos muros acadêmicos. Pautada pelos pilares da ética, da inovação, da inclusão e da responsabilidade social, a instituição tem gerado um impacto profundamente positivo na vida de milhares de estudantes, docentes, colaboradores e na comunidade do entorno, impulsionando o desenvolvimento humano e profissional da população pernambucana.

Diante do exposto, os 15 anos da FASUP representam não apenas um marco cronológico, mas a celebração da excelência educacional e do compromisso público. É o reconhecimento desta Casa Legislativa aos relevantes serviços prestados pela instituição à sociedade.

Pela importância da matéria e pelo justo reconhecimento a esta valorosa instituição de ensino, solicito o valoroso apoio dos meus pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2026.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Requerimento Nº 005242/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplausos à Rádio Frei Caneca FM pelos seus 10 anos de existência e aos relevantes serviços prestados à sociedade recifense e pernambucana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Priscila da Costa Xavier, Gerente.

Justificativa

A Frei Caneca FM é uma emissora pública, criada por meio da Lei Municipal nº6511, aprovada em 1960, em uma iniciativa do vereador Liberato Costa Jr. Em 2011 a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) concedeu outorga para o funcionamento da rádio no canal 268/E, na frequência 101.5 FM para a cidade do Recife. A emissora, ligada à Fundação de Cultura Cidade do Recife, começou a transmitir, em caráter experimental, com uma programação musical inovadora, em junho de 2016.

Ao longo desta década, a Frei Caneca FM consolidou-se como um importante instrumento de comunicação pública, pautada pelo compromisso com o interesse coletivo, pela pluralidade de vozes e pela promoção da diversidade cultural. Reconhecida como a primeira emissora pública do Brasil a entrar no ar a partir de um processo de participação popular, a rádio tornou-se referência nacional na construção democrática da comunicação.

Ante todo o exposto, destacando sua relevante contribuição para a democratização da comunicação, a valorização da cultura pernambucana e o fortalecimento da cidadania em nosso estado, requeremos aos ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2026.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 005243/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um Voto de Congratulações pela celebração do Dia da República Italiana, comemorado, anualmente, no dia 02 de junho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Maria Salamandra, Cônsul-Geral da Itália em Recife; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. João Crisóstomo Grillo Salles, Secretário da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais; Exmo. Sr. Lineu Pupo de Paula, Embaixador do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste - ERENE; Exma. Sra. Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos no Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE; Exmo. Sr. Thales Castro, Cônsul Honorário de Malta e Presidente do Instituto de pesquisa Estratégica em Relações internacionais e Diplomacia - IPERID.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade homenagear a República Italiana (Repubblica Italiana), pela celebração do Dia da República, data nacional que marca o referendo institucional realizado em 02 de junho de 1946, quando o povo italiano escolheu democraticamente a forma republicana de governo, inaugurando um novo período de reconstrução política, econômica e institucional após a Segunda Guerra Mundial.

A República Italiana possui relevantes vínculos históricos, culturais, econômicos e diplomáticos com o Brasil e, em especial, com o Estado de Pernambuco. A imigração italiana contribuiu significativamente para a formação social, cultural, empresarial e acadêmica brasileira, fortalecendo os laços de amizade entre os dois países ao longo das últimas décadas.

Pernambuco mantém importantes relações institucionais e culturais com a República Italiana, especialmente nas áreas de patrimônio histórico, economia criativa, inovação, educação, arquitetura, turismo, comércio exterior e cooperação acadêmica. Destaca-se, ainda, a relevante atuação do Consulado Honorário da Itália no Recife. Cumpre registrar que a República Italiana foi homenageada por esta Casa Legislativa com a concessão do honroso Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, em 2024, por indicação do Deputado Henrique de Queiroz Filho.

A Itália destaca-se internacionalmente por sua contribuição à cultura ocidental, às artes, à ciência, à engenharia, à gastronomia, à diplomacia e ao desenvolvimento industrial e tecnológico, sendo uma das nações mais influentes da Europa e membro fundador da União Europeia.

Como Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais da Alepe, parabenoza a República Italiana, o Consulado da Itália no Recife e toda a comunidade italo-brasileira radicada em Pernambuco pela celebração desta importante data nacional, desejando o contínuo fortalecimento das relações de amizade, cooperação e intercâmbio entre Pernambuco e a Itália.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005244/2026

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Ordinária nº 4003/2026, de minha autoria.

Justificativa

A presente solicitação tem como objetivo a retirada de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 4003/2026, de minha autoria. Já consta denominação no referido bem motivo da proposição.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2026.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 009460/2026

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2026
AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INCLUSÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO ROL DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE COM O ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/2018). RECONHECIMENTO DA SEGURANÇA VIÁRIA COMO DIMENSÃO AUTÔNOMA DA SEGURANÇA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA REDACIONAL PARA COMPATIBILIZAÇÃO COM A NATUREZA ORGÂNICA DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco (PEC) nº 34/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto e outros, que visa alterar o art. 101 da Constituição Estadual para acrescentar os agentes de trânsito no rol dos órgãos de segurança pública.

A Proposta de Emenda em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição baseia-se nos artigos 17, I, da Constituição Estadual e no art. 210, I, do Regimento Interno desta Casa, atendendo, portanto, ao requisito formal de iniciativa, qual seja: ser subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros desta Assembleia Legislativa.

A alteração em tela pretende acrescentar os agentes de trânsito no rol dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública Estadual, observando a orientação adotada pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, e pelo Sistema Único de Segurança Pública – Susp, instituídos pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Em análise preliminar, a proposição suscita controvérsia quanto à sua compatibilidade com o art. 144 da Constituição Federal, uma vez que os agentes de trânsito não integram, expressamente, o rol dos órgãos ali enumerados. Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal firmou, por longo período, orientação no sentido de que o rol do art. 144 da Constituição da República possuiria caráter taxativo (ADI 2.827/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.09.2010).

Essa compreensão foi reiterada na ADI 3.996/DF, Rel. Min. Luiz Fux, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas do Distrito Federal que atribuíam aos agentes de trânsito porte de arma, exercício de atividades de natureza policial e qualificação do cargo como “atividade de segurança pública para todos os efeitos”. Na ocasião, a Corte reafirmou a taxatividade do art. 144 da Constituição Federal e afastou a equiparação dos agentes de trânsito às corporações policiais.

Cumpre observar, contudo, que o referido precedente não afastou a relevância constitucional da atividade exercida pelos agentes de trânsito. Ao contrário, o próprio Supremo Tribunal Federal consignou, no mesmo julgamento, que compete aos órgãos e agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais o exercício da segurança viária, nos termos do art. 144, § 10, da Constituição Federal, compreendida como atividade distinta da segurança pública em sentido estrito.

Entretanto, a Corte Suprema mudou seu entendimento, passando a considerar de taxatividade mitigada o rol estabelecido no caput do art. 144 da CF/88. Essa mudança hermenêutica impõe que a matéria seja analisada à luz do quadro normativo e constitucional vigente — quadro este que, contudo, não foi devidamente considerado no julgamento em questão.

Com efeito, a decisão proferida deixou de apreciar o impacto da Lei nº 13.675/2018 e da introdução do § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, normas já vigentes à época do julgamento e plenamente aplicáveis à espécie. Tais diplomas consagram um modelo cooperativo e sistêmico de segurança pública, reconhecendo a segurança viária como dimensão autônoma e incluindo expressamente os agentes de trânsito como integrantes operacionais desse sistema.

Colaciona-se trecho do voto do Relator Min. Edson Fachin, que bem elucida os motivos da mudança de entendimento:

De forma atípica, segundo a sistemática redacional da Constituição da República, o próprio art. 144, *caput*, previu norma de competência concorrente para a segurança pública ao dispor que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A localização, no texto da Constituição, no entanto, é menos relevante do que seu sentido de competência material para a consecução de políticas públicas. As atribuições dos entes federativos devem preservar a ordem pública “de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (art. 144, § 7º, da CRFB).

Relembro que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, concretizando o comando do § 7º do art. 144 da Constituição da República.

Traça-se, a partir daí, uma nova dimensão para a autonomia da polícia científica. Segundo o art. 9º, § 2º da Lei, são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública não apenas os mesmos órgãos constantes do rol constitucional, mas também “os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação” (inciso X).

Em mesmo sentido, o art. 13, IV, Lei nº 13.675/2018 assevera que o Ministério da Segurança Pública deverá “valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicinal legal e identificação, garantido-lhes condições plenas para o exercício de suas funções”.

O Legislador, ao reespecificar o comando constitucional, acolheu a interpretação que, a meu sentir, melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos. Rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento. Em seu lugar, o Sistema Único promove centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública. retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88. (ADI 6621/TO, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021)

Por sua vez, frise-se, ainda, que o STF, em decisões recentes, entendeu que as guardas municipais (que estão na mesma situação dos agentes de trânsito) são considerados órgãos de segurança pública. Senão vejamos os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando,

nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 76/2020 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro que inclui os agentes socioeducativos no rol dos órgãos de segurança pública do estado. Ofensa aos artigos 144, 227 e 228 da CRFB. Precedentes. Inconstitucionalidade.

I. caso em Exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Emenda Constitucional nº 76/2020, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que alterou o art. 183 da Carta estadual e incluiu no rol dos órgãos de segurança pública local o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE).

II. Questão em discussão

2. O cerne da controvérsia gira em torno da constitucionalidade da inclusão dos agentes socioeducativos no rol dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

III. Razões de decidir

3. A Constituição Federal é taxativa na designação dos órgãos responsáveis pela “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144 da CF/88). Não cabe ao poder constituinte derivado ampliar aquilo que já definido pela Carta Magna.

4. Nas situações excepcionais em que essa Suprema Corte estendeu a condição de órgão de segurança pública a carreiras não expressamente elencadas no rol do art. 144 da Lei Maior (ADI nº 6.621/TO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 08/06/2021, p. 24/6/2021 e ADPF nº 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023, p. 09/10/2023), o reconhecimento dessa condição alicerçou-se em exame sistemático do conjunto das disposições normativas federais em relação à matéria, as quais, diversamente do que ocorre no caso dos profissionais em exame, apontam para a estrita aderência entre as funções desempenhadas por aqueles servidores e aquelas incumbidas aos agentes expressamente elencados no art. 144 da Lei Fundamental.

5. No caso dos peritos e dos guardas municipais, essa patente conexão foi expressamente evidenciada pelo legislador federal ao editar a Lei nº 13.675/18, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), elencando, dentre os seus integrantes, os membros das referidas carreiras, contrariamente ao que se verifica em relação aos agentes socioeducativos.

6. Em direção antagônica, os agentes socioeducativos inserem-se no contexto da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), integrando assim política pública tematicamente autônoma e distinta daquela voltada à “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144 da CF/88). Sob a perspectiva constitucional, os órgãos integrantes do SINASE encontram parâmetro normativo nos incisos IV e V do § 3º do art. 227 e no art. 228 da Lei Maior. No plano infraconstitucional, não se pode olvidar a centralidade ocupada pelas diretrizes estabelecidas a tais órgãos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei nº 12.852/2013, concretizadora da determinação contida no inciso I do § 8º do art. 227 da Carta da República.

IV. Dispositivo

7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 76 de 2020. (ADI 6790, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025)

Dessa forma, a partir da interpretação dada pela Suprema Corte deste país ao art. 144 da CF/88, não há ofensa à Constituição Federal a edição de norma de cunho estadual que reconheça os agentes de trânsito como integrantes do sistema de segurança pública do Estado.

Ademais, cumpre destacar que esta Comissão já se manifestou favoravelmente à matéria análoga, ao aprovar a Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2025, que igualmente promoveu alteração no art. 101 da Constituição Estadual, com o objetivo de incluir os guardas municipais no rol dos órgãos de segurança pública, evidenciando a coerência e a uniformidade do entendimento adotado no âmbito deste colegiado.

Todavia, tendo em vista que os incisos do art. 101 não tratam da figura dos agentes de trânsito em si, e sim das instituições (as agências), é necessário ajustar o texto proposto.

Diante do exposto, propõe-se a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2026

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2026.

Artigo único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir as agências municipais de trânsito no rol de órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública.

Art. 1º O art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido do V, com a seguinte redação:

“Art. 101.....

.....

VI - os órgãos e entidades executivos de trânsito responsáveis pela segurança viária. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson VieiraRelator(a)
Diogo Moraes
Débora Almeida

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009461/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 560/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DETECÇÃO PRECOCE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII e XV, DA CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco (LEI ESTADUAL Nº 15.487/2015). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 560/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em apertada síntese, o projeto em análise institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), voltada à identificação e diagnóstico na primeira infância, mediante atuação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social. A política prevê conscientização e capacitação de profissionais, estímulo à pesquisa, articulação intersetorial para atendimento integral, garantia de acesso a tratamentos, realização de triagem do desenvolvimento infantil na rede de saúde e capacitação de profissionais da educação para identificação precoce e inclusão escolar.

Estabelece, ainda, princípios como abordagem interdisciplinar, apoio às famílias e respeito à vontade dos indivíduos, além de campanhas informativas e possibilidade de implementação por meio de plano de ação do Poder Executivo, sem prejuízo de direitos já existentes.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O presente projeto tem como objetivo principal promover a identificação precoce e o diagnóstico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na primeira infância, visando garantir o acesso a tratamentos e terapias específicas, de acordo com as necessidades de cada indivíduo afetado.

A importância da detecção precoce do TEA é amplamente reconhecida na literatura científica e na prática médica. Um diagnóstico precoce pode proporcionar uma intervenção terapêutica mais eficaz, melhorando significativamente a qualidade de vida e o prognóstico das pessoas com TEA, permitindo um planejamento adequado das ações de saúde, educação e assistência social voltadas para esse público, assegurando a inclusão e a participação social dessas pessoas.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente da União, Estados e DF, insculpida no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Contudo, cumpre registrar que a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, já dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco. Referida norma contempla a grande maioria das medidas propostas pelo Projeto de Lei em análise, assegurando, por exemplo, em seu art. 3º, entre os direitos da pessoa com TEA, o diagnóstico precoce, bem como o acesso a informações que auxiliem na identificação e no tratamento oportuno do transtorno. Ademais, o art. 9º, III estabelece a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, contemplando, entre suas diretrizes, a promoção do diagnóstico precoce.

Sendo assim, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de promover alteração da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015 para a inclusão de aspectos complementares que devem ser tratados por meio de acréscimo ao corpo normativo deste.

Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante do exposto, propõe-se a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 560/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 560/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 560/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim ampliar as ações de identificação precoce e diagnóstico da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista na primeira infância.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º

.....

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado. (NR)

§ 2º Para a identificação e o diagnóstico precoces da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do III do *caput*, serão adotadas as seguintes medidas: (AC)

I - triagem e acompanhamento do desenvolvimento infantil na primeira infância pelos profissionais que compõem a rede de serviços de saúde, preferencialmente durante as consultas de rotina; (AC)

II - capacitação dos profissionais das instituições de ensino públicas e privadas, para a identificação precoce de sinais e sintomas de TEA, bem como para o apoio à inclusão educacional de alunos com esse diagnóstico, especialmente na primeira infância; e (AC)

III - estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a detecção precoce e diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista;” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida
Relator(a)

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009462/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 654/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1539/2024, DE MESMA AUTORIA

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 16.714, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA INCLUIR NOVOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DAS CORPORAÇÕES ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA, COM ÊNFASE NO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E AO TRÁFICO DE PESSOAS, NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E DOS POVOS ORIGINÁRIOS, NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL E NA SEGURANÇA VIÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL RESIDUAL (ARTS. 18, CAPUT, E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO-MEMBRO. MATÉRIA RELACIONADA À FORMAÇÃO INSTITUCIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA E CONSOLIDAÇÃO DA LEI Nº 16.714/2019 APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 18.718/2024. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 654/2023 e o Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2024, ambos de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 654/2023 altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, a fim de dispor sobre o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com enfoque no acolhimento às crianças e adolescentes vítimas ou filhos(as) de vítimas de violência, no conteúdo programático dos cursos de formação das corporações estaduais de segurança pública.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2024 altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, com o objetivo de incluir novos conteúdos programáticos nos cursos de formação das corporações estaduais de segurança pública, tais como temas relacionados ao trabalho escravo contemporâneo, às populações tradicionais e povos originários, ao tráfico humano, à ecologia humana, à segurança viária e à valorização dos servidores e engajamento civil.

Em se tratando de proposições que regulam matérias correlatas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, “b”, e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ambos os projetos de lei tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A definição do conteúdo relativo aos cursos de formação de policiais civis e de militares dos estados constitui matéria inserta na autonomia administrativa do respectivo ente federativo, a teor dos arts. 18, *caput*, c/c 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros.

A matéria versada nos presentes projetos não está enumerada como competência de outro ente federado, como sequer o poder, pois trata de uma questão essencialmente ligada à organização administrativa do Estado-Membro, corolário de sua Autonomia.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Ademais, entremostra-se relevante traçar a distinção entre os projetos em análise e aquelas proposições que tratam sobre inclusão de matérias na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio. Em tais casos, além da reserva da administração, as proposições frequentemente encontram óbice na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que não incluí o Poder Legislativo Estadual no Sistema Estadual de Ensino.

No entanto, a matéria tratada nas proposições sub examine versa eminentemente sobre questões atinentes à autonomia administrativa do ente federado e à formação institucional das corporações estaduais de segurança pública, não se confundindo com a disciplina curricular do sistema formal de ensino.

Outrossim, importa salientar que as proposições não tratam de relação jurídico-administrativa dos servidores públicos estaduais, nem veiculam normas sobre regime jurídico, aposentadoria, forma de ingresso no cargo, estabilidade, estrutura administrativa ou atribuições funcionais das corporações, matérias inseridas na competência privativa do Governador do Estado. Com efeito, versam tão somente sobre conteúdos programáticos relacionados à formação e preparação desses servidores para o exercício de suas atribuições institucionais.

Registre-se, ainda, que as proposições demandam adequações de técnica legislativa e compatibilização com a redação atualmente vigente da Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 18.718, de 25 de novembro de 2024, bem como a supressão de dispositivos que poderiam suscitar questionamentos quanto à ingerência em atividades administrativas próprias do Poder Executivo, razão pela qual se revela necessária a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 654/2023 E 1539/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 654/2023 e 1539/2024.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 654/2023 e nº 1539/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de incluir novos conteúdos programáticos nos cursos de formação das corporações estaduais de segurança pública.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre conteúdos programáticos obrigatórios nos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

X - de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas, bem como de proteção dos direitos das populações tradicionais e dos povos originários; (AC)

XI - de educação ambiental e proteção socioambiental; e (AC)

XII - de segurança viária.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das proposições principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade das proposições principais, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida

João Paulo do PT
Eriberto Filho
Relator(a)

Parecer Nº 009463/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 881/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE PROÍBE A PUBLICIDADE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROPAGANDA COMERCIAL (ART. 22, XXIX, DA CF/88). PRECEDENTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 881/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que proíbe a publicidade por meio físico e eletrônico de bebidas alcoólicas em Pernambuco.

Em apertada síntese, a proposição em análise pretende vedar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a propaganda de bebidas alcoólicas por meio físico e eletrônico, bem como impor advertências em rótulos de bebidas produzidas ou engarrafadas no Estado e restringir menções a bebidas alcoólicas em propagandas e transmissões de eventos culturais e esportivos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada da Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, é preciso avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

De um lado, há o art. 24, V, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo, o que indubitavelmente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo; [...]

De outro lado, existe a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, XXIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIX - propaganda comercial.

Importa frisar que determinada proposição pode ostentar natureza dúplice, envolvendo, simultaneamente, a proteção ao consumidor e a disciplina da propaganda comercial. Todavia, no caso em análise, a matéria veiculada pelo projeto ultrapassa os limites da competência legislativa estadual, por adentrar campo reservado privativamente à União, nos termos do art. 22, XXIX, da Constituição Federal, que lhe atribui competência para legislar sobre propaganda comercial.

Desse modo, ainda que a finalidade da proposição seja conferir maior proteção ao mercado de consumo, não cabe aos Estados editar normas que estabeleçam requisitos, restrições ou condicionantes para peças publicitárias de natureza comercial, sob pena de violação à competência privativa da União para dispor sobre a matéria.

Além disso, o art. 220, § 4º, da Constituição Federal estabelece que a propaganda comercial de bebidas alcoólicas estará sujeita a restrições legais, nos termos da legislação federal. Nesse contexto, a União já exerceu sua competência normativa por meio da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, **bebidas alcoólicas**, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, disciplinando, inclusive, os meios, horários e condições para a veiculação publicitária.

Dessa forma, ao estabelecer vedação ampla à propaganda de bebidas alcoólicas em Pernambuco, tanto por meio físico quanto eletrônico, a proposição acaba por criar regra própria de restrição à publicidade comercial, matéria cuja disciplina normativa compete à União. O mesmo vício atinge o dispositivo que proíbe menção a bebidas alcoólicas em propagandas e transmissões de eventos culturais e esportivos realizados no Estado, uma vez que também incide diretamente sobre a atividade publicitária e de comunicação comercial.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe aos Estados editar normas que estabeleçam requisitos para as peças publicitárias de viés comercial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

A Lei 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória (Lei Federal 9.294/1996, art. 12). [ADI 5.424, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2018, P, DJE de 3-12-2018].

EMENTA: Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica. (ADI 2815, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 07-11-2003 PP-00082 EMENT VOL-02131-03 PP-00498).

Portanto, apesar da relevância social da matéria, o projeto extrapola os limites da competência legislativa estadual, ao disciplinar propaganda comercial de bebidas alcoólicas. Assim, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 22, XXIX, e ao art. 220, § 4º, da Constituição Federal.

Deste modo, do ponto de vista formal orgânico, o projeto de lei resta viciado, em razão de sua inconstitucionalidade.

Assim, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 881/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 881/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, por vício de inconstitucionalidade.

| | | |
|---|------------------------------------|--|
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026 | | |
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | João Paulo do PT Eriberto Filho | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida | | |

Parecer Nº 009464/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1133/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1697/2024, Nº 1873/2024 E Nº 3600/2025, TODOS DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR

Proposições que dispõem sobre a criação do Programa de Acolhimento e Capacitação para pais ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pessoas neurodivergentes e crianças diagnosticadas com microcefalia, bem como sobre a instituição de programas voltados à saúde mental, à prevenção da depressão e de outras patologias mentais e ao apoio psicológico digital destinados a pais e cuidadores de pessoas com deficiência e de crianças com desenvolvimento atípico, no âmbito do Estado de Pernambuco. **MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA** cuidar da saúde e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência E **CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE SAÚDE E** proteção das pessoas portadoras de deficiência (ARTS. 23, II, E 24, XII E XIV, DA CF/1988, RESPECTIVAMENTE). **COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF/1988), COM O DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º, CF/1988) E COM O DEVER ESTATAL DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE (ART. 196, CF/1988). CONSONÂNCIA COM AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E COM A LEI ESTADUAL Nº 14.789/2012 (POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). PRÉ-EXISTÊNCIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À PARENTALIDADE ATÍPICA (LEI ESTADUAL Nº 18.831/2025). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.**

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Programa de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

O referido projeto de lei em objetiva oferecer apoio emocional e informativo aos pais e responsáveis, promover capacitação sobre o transtorno, facilitar o acesso a serviços de saúde e educação especializada e incentivar a inclusão social e escolar das pessoas diagnosticadas com TEA.

Foi apresentado, também, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1697/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior que institui o programa voltado à promoção da saúde mental e à prevenção da depressão e de outras patologias mentais entre pais, cuidadores e responsáveis por pessoas com deficiência, por meio dos serviços psicológicos já disponíveis na Rede Pública de Saúde. A Proposição prevê, ainda, medidas como atendimento psicológico *on-line*, capacitação de profissionais de saúde e campanhas de conscientização, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e a integração com os serviços já existentes.

De forma semelhante, foi submetido à análise desta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2024**, também de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Capacitação dos Pais e/ou Responsáveis por Pessoas Neurodivergentes e Crianças Diagnosticadas com Microcefalia, com o objetivo de fornecer apoio emocional e informativo aos pais e responsáveis, capacitação sobre os transtornos neurodivergentes e a microcefalia, além de incentivar a dignidade social e cidadã dessas pessoas.

Foi proposto, por fim, o **Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025**, que institui o Programa de Apoio Psicológico Digital para Mães e cuidadores de Crianças Atípicas no Estado, com a finalidade de assegurar suporte emocional, orientação psicológica e acompanhamento terapêutico remoto a mães, pais, cuidadores ou responsáveis por crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), síndromes genéticas raras, deficiências intelectuais ou físicas e outras condições que demandem cuidados especiais.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos em epígrafe, com fundamento nos arts. 262 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa – RI.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

As proposições legislativas surgem como um vetor de amparo e capacitação a um grupo de indivíduos muitas vezes esquecido dentro das discussões políticas: os pais e responsáveis por pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista, pessoas neurodivergentes, crianças diagnosticadas com microcefalia, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndromes genéticas raras, deficiências intelectuais ou físicas e outras condições que demandem cuidados especiais.

É consabido que os cuidadores dessas pessoas enfrentam grandes desafios diários, os quais impactam diretamente na sua saúde mental e garantir suporte emocional e acompanhamento psicológico a essa parcela da população é fundamental para que essas crianças recebam o cuidado adequado e para promover a resiliência do núcleo familiar como um todo.

É fundamental destacar que um dos elementos-chave dos projetos é a promoção do apoio emocional, acompanhamento psicológico e informativo aos pais e responsáveis. A sobrecarga emocional que frequentemente acometem pais e cuidadores de pessoas com necessidades especiais é incontestável. Isso torna vital o acolhimento emocional proposto para mitigar a vulnerabilidade desses indivíduos no enfrentamento das adversidades cotidianas e prevenir quadros de depressão e outras patologias mentais.

Inserir essa temática no espaço legislativo reflete tanto a compreensão da realidade dessas famílias quanto o comprometimento do Estado em promover ações que impactam diretamente no bem-estar e no desenvolvimento dos cuidados.

Os Projetos em análise realizam concretamente o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao reconhecer a situação de especial vulnerabilidade dos cuidadores de pessoas atípicas e ao ofertar suporte adequado à manutenção de sua saúde mental.

Tratam-se de medidas voltadas à promoção da saúde em consonância com os direitos assegurados pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal que impõem ao Estado o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, o que abrange a saúde mental dos cuidadores, grupo historicamente desassistido nas políticas públicas tradicionais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cumpra ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a proteção e integração social das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

Nesse contexto, os Projetos de Lei em comento se coadunam com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência), reforçando o arcabouço normativo já existente para a proteção de mães, pais e cuidadores de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade dos projetos de lei ora examinados.

Todavia, sob o aspecto da sistematicidade normativa, verifica-se a existência da Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025, que instituiu o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica.

Por essa razão, mostra-se mais adequada, sob os aspectos da técnica legislativa e da coerência do ordenamento jurídico estadual, a alteração da Lei nº 18.831, de 2025, a fim de incorporar, às suas linhas de ação, o atendimento psicológico digital, bem como acrescentar ações de atenção à saúde mental e de prevenção da depressão e de outras patologias mentais que acometem pais e os responsáveis legais, além de dispositivos complementares ao conteúdo normativo já existente, evitando-se a criação de disciplina autônoma sobre matéria já parcialmente regulamentada pela legislação estadual.

Tal alteração faz-se necessária, também, para converter o Programa de que trata a mencionada Lei nº 18831/2025, em Política Pública mais ampla, abrangendo não só os pais, mas os responsáveis legais pelas pessoas atípicas.

Assim, objetivando-se unir as proposições em análise, manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, propõe-se a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

| | |
|---|--|
| SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1133/2023, 1697/2024, 1873/2024 E 3600/2025 | |
| | Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, nº 1697/2024, nº 1873/2024 e nº 3600/2025. |
| Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, 1697/2024, 1873/2024 e 3600/2025, passam a ter a seguinte redação: | |
| | “Altera a Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025, que institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para converter o Programa em Política Pública, alterar sua denominação e acrescentar linhas de ação. |
| Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025, passa a ter a seguinte redação: | |
| | “Institui a Política Estadual de Apoio aos Pais e Responsáveis Legais de Pessoas Atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR) |
| Art. 2º A Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações: | |
| | “Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio aos Pais e Responsáveis Legais de Pessoas Atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco, observadas as disposições desta Lei. (NR) |
| | Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas atípicas aquelas que apresentam padrões atípicos de desenvolvimento, em razão de deficiência mental, sensorial, intelectual ou física. (AC) |
| | Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Apoio aos Pais e Responsáveis Legais de Pessoas Atípicas: (NR) |
| | I - promover assistência, capacitação, apoio emocional e psicológico integral aos pais e responsáveis legais de pessoas atípicas; (AC) |
| | II - fomentar ações de atenção à saúde mental dessas pessoas, voltadas à prevenção da depressão e de outras patologias; e (AC) |
| | III - facilitar-lhes o acesso aos serviços públicos nas áreas de saúde, educação, inclusão social e cidadania. (AC) |

Art. 3º Para fins de atendimento aos objetivos da Política Estadual de Apoio aos Pais e Responsáveis Legais de Pessoas Atípicas, serão adotadas as seguintes linhas de ação: (NR)

I - oferecer atendimento psicológico integral, inclusive por meios digitais remotos, aos pais e responsáveis legais que necessitarem de ajuda em razão de dificuldades relacionadas aos cuidados e às demandas de pessoas com padrões atípicos de desenvolvimento; (NR)

II - promover debates sobre a parentalidade e os cuidados envolvendo pessoas com padrões atípicos de desenvolvimento, fomentando discussões na sociedade sobre o tema; (NR)

II-A - realizar palestras, cursos e outras atividades informativas sobre a saúde mental de pais e responsáveis legais de pessoas atípicas, com vistas à desestigmatização do tema e ao incentivo à busca por apoio psicológico, inclusive mediante elaboração e distribuição de materiais educativos e de orientação; (AC)

III - garantir o cuidado, a realização de exames, o fornecimento de medicamentos e a realização de procedimentos necessários à identificação, diagnóstico e tratamento de eventuais problemas psicológicos que acometam pais e responsáveis legais de pessoas com padrões atípicos de desenvolvimento; (NR)

IV - facilitar o conhecimento acerca dos transtornos ou deficiências diagnosticados em seus filhos ou nas pessoas de quem cuidam, assim como informações sobre as terapias e tratamentos disponíveis; e (NR)

V - promover a orientação e o encaminhamento aos serviços especializados, inclusive para acesso a direitos, emissão de documentos e instauração de eventuais procedimentos administrativos. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o Poder Público poderá disponibilizar plataforma gratuita, de fácil navegação e com recursos de tecnologia assistiva, para atendimento psicológico *on-line*, bem como capacitar profissionais de saúde para atendimento especializado por videoconferência.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|---|-----------------------------------|------------------------------------|
| | Edson Vieira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Débora Almeida | Relator(a) | João Paulo do PT Eriberto Filho |

Parecer Nº 009465/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1311/2023 AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.085, DE 23 DE OUTUBRO DE 2001, PARA ATUALIZAR A DISCIPLINA DA TRIAGEM AUDITIVA NEONATAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII E XV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” E “PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE”. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTE DO STF NO SENTIDO DE JULGAR CONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINOU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NO ÂMBITO DO SUS. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO COM VISTAS À CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA MATÉRIA EM DIPLOMA LEGAL JÁ EXISTENTE, EVITANDO SOBREPOSIÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARA ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA DECORRENTE DA PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, que altera a Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal, imediatamente após o

nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e privada complementar de saúde e, no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Gomes, a fim de incluir novo procedimento clínico ambulatorial.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” e de “proteção à infância e à juventude” não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da atuação legislativa estadual, inclusive de iniciativa parlamentar, quando voltada à concretização do direito à saúde, desde que respeitados os parâmetros constitucionais, como a competência concorrente e a ausência de interferência na estrutura da Administração Pública.

Exemplar nesse aspecto é o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5758, em que se discutia a constitucionalidade de norma estadual que dispunha sobre o fornecimento de análogos de insulina pelo SUS:

“(…) 6. **Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres revistos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.**

(…)

9. Pedido julgado improcedente.”

(ADI 5758, Relator: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2025, DJe 08/05/2025).

Essa decisão reitera o entendimento de que leis estaduais que instituem medidas atinentes ao direito fundamental à saúde, sem invadir competências privativas ou alterar a estrutura administrativa, são compatíveis com a Constituição Federal.

Por outra perspectiva, cumpre destacar que a proposição não estabelece protocolo clínico propriamente dito, hipótese em que sua aprovação estaria vedada, uma vez que a definição de protocolos clínicos obrigatórios é de competência privativa da União. De fato, tais protocolos devem constituir-se de diretrizes elaboradas com base em critérios técnicos e científicos uniformes, atualizados e validados em território nacional, assegurando a padronização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

In casu, a proposição limita-se a incluir a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) no rol de exames obrigatórios a serem realizados em recém-nascidos, mantendo-se a remissão aos protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde, o que afasta qualquer ingerência indevida em matéria de natureza técnico-científica.

A proposição em análise tem por objetivo promover a atualização da legislação estadual relativa à realização de exames de triagem neonatal, mediante a inclusão da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) no rol de testes obrigatórios previstos na Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021. A iniciativa revela-se alinhada às diretrizes constitucionais de proteção à saúde, notadamente ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, ao ampliar os mecanismos de detecção precoce de agravos à saúde em recém-nascidos, favorecendo o diagnóstico tempestivo e a intervenção adequada.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a apresentação de Substitutivo mostra-se adequada, porquanto promove a consolidação normativa em diploma legal já estruturado como eixo da política pública de triagem neonatal no Estado, evitando a dispersão legislativa e a sobreposição de regimes jurídicos atualmente verificada com a Lei nº 12.085, de 2001. Ademais, a opção por manter a remissão aos protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde preserva a flexibilidade normativa e afasta o risco de engessamento técnico, razão pela qual a proposição se mostra formal e materialmente compatível com a ordem constitucional vigente.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1311/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoado Magalhães, para determinar a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) e dá outras providências.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem ou disponibilizarem o Teste de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho), o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho) e a Triagem Auditiva Neonatal (TAN), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas por tais exames.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os hospitais, maternidades e demais unidades públicas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a realizar, em todas as crianças nascidas em suas dependências:

.....

III - Triagem Auditiva Neonatal (TAN). (AC)

.....

§ 3º Os casos positivos identificados pela triagem neonatal, pela triagem ocular e pela Triagem Auditiva Neonatal (TAN) deverão ser encaminhados para acompanhamento médico especializado e tratamento adequado, conforme protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (NR)

§ 4º Os hospitais, maternidades e demais unidades privadas de saúde ficam obrigados a disponibilizar os testes de que tratam os incisos I a III do *caput* às crianças nascidas em suas dependências. (AC)

Art. 1º-A. Os hospitais, maternidades e demais unidades de saúde deverão assegurar a disponibilização dos testes previstos nesta Lei antes da alta hospitalar, observados os protocolos clínicos aplicáveis.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001.”

Posto isto, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

| | | |
|--|-------------------|--|
| | Favoráveis | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Débora Almeida | | João Paulo do PTRelator(a) Eriberto Filho |

Parecer Nº 009466/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1441/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE DOADORES DE ÓRGÃOS E TECIDOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II DA CF/88). MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. PREEEXISTÊNCIA DA LEI Nº 18.439, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1441/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que visa criar o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, *“A presente proposição apresenta à Sociedade Pernambucana o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco, com o objetivo de aprimorar o processo de doação de órgãos e tecidos, diminuir o tempo de espera na fila de transplantes e aumentar o número de órgãos efetivamente doados. Trata-se de medida louvável para incrementar a doação de órgãos e tecidos em nosso Estado, em iniciativa pioneira que poderá contribuir para o fortalecimento de nosso Sistema Único de Saúde. Convém destacar que o funcionamento do referido Cadastro dar-se-á sem prejuízo ao Sistema Nacional de Transplantes e demais normas de regulamentação, controle e monitoramento do processo de doação e transplantes de órgãos e tecidos. É importante também mencionar que o Cadastro deverá observar, entre outras normas, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e a Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. A proposta igualmente assegura ao potencial doador, a qualquer tempo, a possibilidade de solicitar a sua exclusão do Cadastro, de forma imediata. Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa. ”*

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

No que diz respeito à constitucionalidade, o Projeto de Lei em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II, 24, XII e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a criação de cadastros mediante iniciativa parlamentar não implica na modificação da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, conforme entendimento do STF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. **1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021).

CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. LEIS 10.315/2015 E 10.915/2019 DO ESTADO DE MATO GROSSO. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO, DAS AUTONOMIAS LOCAIS E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CADASTROS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PRÉEXISTENTES E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES. RAZOÁVEL E NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS DO CONDENADO E O INTERESSE DA COLETIVIDADE NA EFICIÊNCIA DA PREVENÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisões de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre os entes federativos no direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade em todo o território nacional. Para tanto, torna-se imprescindível interpretar o nosso federalismo a partir do fortalecimento das autonomias locais, permitindo o exercício efetivo e concreto de competências legislativas pelos Estados-Membros – sejam as comuns (CF, art. 144), remanescentes (CF, art. 25, § 1º) ou as concorrentes (CF, art. 24) – em legítima adequação às peculiaridades regionais. 3. Os cadastros instituídos pelas Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas, e fornecem à sociedade mato-grossense a possibilidade de monitoramento desses dados. Trata-se de uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos. 4. As leis estaduais estão de acordo com o princípio da publicidade e informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição, sem criar, extinguir ou alterar órgão ou cargo integrante da Administração Pública ou as atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo. 5. A sistematização de dados relativos a condenações penais contribui para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. A sua disponibilização, em sítio eletrônico, exige o respectivo trânsito em julgado. 6. Contribuição para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. Limitação razoável e proporcional, especialmente considerada a publicidade que já é inerente ao processo penal, ressalvadas as hipóteses de interesse público que exijam o sigilo. 7. A previsão de que o Cadastro contenha o nome de pessoas que não foram condenadas, todavia, viola o princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF). Incluir o suspeito e o indiciado

em um cadastro público apresenta-se como medida excessiva, por difundir, ainda que de forma restrita, informação a respeito de pessoa que ainda não foi submetida a um juízo condenatório. 8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade da expressão “o suspeito, indiciado ou” constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso; (b) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b.2) o termo “condenados” refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (b.3) a expressão “reabilitação judicial” refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (c) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial. (STF, ADI 6620, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 18/04/2024, Publicação: 20/06/2024).

Esta Comissão, inclusive, possui vários precedentes nesse sentido, como se observa dos Pareceres nº 4552/2024, nº 6764/2025 e nº 6931/2025.

Todavia, tendo em vista a preexistência da Lei 18.439, de 27 de dezembro de 2023, que Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências, e considerando o que determina o art. 3º, IV da Lei Complementar nº 171/2011, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1441/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1441/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1441/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº Lei 18.439, de 27 de dezembro de 2023, que Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para determinar a instituição do Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 18.439, de 27 de dezembro de 2023 passa a vigorar acrescida do art. 3º-A com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica instituído o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º Os potenciais doadores interessados em fazer parte do Cadastro de que trata o *caput* deverão apresentar, no ato de sua inscrição: (AC)

I - documento oficial de identificação, contendo, no mínimo, fotografia, nome completo e número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF); (AC)

II - telefone para contato; (AC)

III - comprovante de endereço completo e atualizado; (AC)

IV - formulário em que indique os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para os quais autoriza eventual transplante ou tratamento, respeitadas as determinações da Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 no que diz respeito ao transplante entre vivos; e (AC)

V - termo de ciência quanto ao caráter gratuito da doação de órgãos e tecidos, devidamente assinado. (AC)

§ 2º O potencial doador poderá, a qualquer tempo, solicitar a sua imediata exclusão do Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 3ºA existência e o funcionamento do Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos dar-se-á sem prejuízo ao Sistema Nacional de Transplantes e demais normas de regulamentação, controle e monitoramento do processo de doação e transplantes de órgãos e tecidos. (AC)

§ 4º O Cadastro de que trata o *caput* observará, dentre outras normas aplicáveis: (AC)

I - a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD; e (AC)

II - a Lei Federal nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

| | | |
|---|--------------------------------|------------------------------------|
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026 | | |
| | Coronel Alberto Feitosa | |
| | Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Edson VieiraRelator(a) Diogo Moraes Débora Almeida | | João Paulo do PT Eriberto Filho |

Parecer Nº 009467/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1829/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE CNH COMO CONDIÇÃO À VENDA DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, V, DA CF. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, “a fim de vedar a exigência de documentação específica para aprovação de crédito e financiamento”.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O projeto de lei em tela visa inserir na Lei 16.559, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a vedação da exigência de alguns bancos e financeiras que, quando aprovam o cadastro do consumidor ao financiamento, condicionam que é necessária a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do consumidor, como condicionante para aprovação da operação fiduciária, e até mesmo para as compras à vista daquele bem. O próprio Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em seus arts. 120 a 135, que elencam expressamente as exigências necessárias para o registro, licenciamento e respectivo emplacamento de veículo automotor, inclusive nos casos de transferência de propriedade, não há dentre os requisitos legais, a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH pelo adquirente do bem, ao contrário do direito a dirigir tais veículos, que só se é permitido a quem possui a CNH. Logo, a legislação não exige que o proprietário de veículo automotor seja, necessariamente, habilitado para dirigir. No entanto, vários consumidores, ao buscarem financiamento para aquisição de um veículo, têm se deparado com a negativa de algumas instituições financeiras, sob a justificativa de que é necessária a apresentação da CNH para tal fim, inclusive em alguns estabelecimentos, que não permitem, mesmo que a compra seja na modalidade de pagamento imediato com recursos do consumidor, que aquele bem só pode ser transferido para propriedade legal de consumidor possuidor de Carteira de Motorista. É uma exigência descabida de amparo legal e viola o direito do consumidor, tendo em vista que nada obsta que uma pessoa adquira um veículo em seu nome, para que alguém habilitado possa conduzi-lo, afinal, a CNH habilita o seu titular à direção veicular, não à aquisição da propriedade de veículo. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011, sendo assim:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1829/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de exibição de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como condição para a venda de veículo automotor.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 176-C, com a seguinte redação:

“Art. 176-C. É vedado ao fornecedor exigir a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como condição para a aquisição de veículo automotor, ainda que mediante contrato de financiamento. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida**Relator(a)**

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009468/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1966/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO VISA ALTERAR A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, A fim de assegurar a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança EM RODÍZIOS E BUFFETS DE RESTAURANTES. DESCONTO COMPULSÓRIO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE da união, dos estados e do distrito federal PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, DA CF/88). PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO ART. 170 DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIBERDADE ECONÔMICA (LEI FEDERAL Nº 13.874/2019). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade rodízio e buffet livre.

Em apertada síntese, o projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para obrigar aos restaurantes com serviço de rodízio ou buffet livre a conceder isenção integral (100%) às crianças de 0 a 6 anos e desconto de no mínimo 50% para crianças de 7 a 12 anos. Estabelece, ainda, que o benefício se aplica exclusivamente à refeição da criança, condicionando-se ao consumo, pelo valor integral, de ao menos um adulto, não abrangendo bebidas ou itens adicionais. Determina, também, que os estabelecimentos informem de forma clara o direito ao desconto, podendo exigir comprovação de idade. O descumprimento sujeita o infrator à multa e às demais sanções cabíveis.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada à Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no projeto de lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Não obstante os nobres propósitos do dispositivo, impõe-se examinar a matéria sob a ótica de sua compatibilidade com os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.

Embora se pretenda, em tese, coibir a cobrança de valores para crianças em serviços de rodízio, a medida não se mostra adequada. Isso porque a definição de preços de produtos e serviços integra o núcleo essencial da atividade empresarial, somente admitindo restrições em hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

Sob essa perspectiva, deve-se atentar que a Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), deixou assente que deve ser garantido a todo indivíduo a liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, sem peias por parte do Estado, a fim de auferir lucros.

Em contraparte, o texto constitucional relativiza a opção pela economia de mercado, deixando vários segmentos sujeitos à intervenção estatal ativa. Uma das conseqüências de tal diretriz é a permissão direcionada ao legislador ordinário, no sentido de poder intervir diretamente em setores da economia, desde que seja para dar conformidade a outras normas também de índole constitucional.

Nesse sentido, a livre iniciativa é repetida no art. 170, da CF, que trata da Ordem Econômica e Financeira, desta feita imbricada a diversos princípios, que funcionam como um contraponto ao modelo liberal. Dentre esses princípios estão: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego etc.

Assim, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente inegável que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica acima transcritos.

Em ordem a reforçar o raciocínio supra, vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657-MC:

“...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada.” (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007).

No mesmo sentido sobressai a lição doutrinária de Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos:

“O art. 1º da Constituição enuncia os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e inclui nesse rol, em seu inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. [...] Como se sabe, a opção pela valorização da liberdade econômica é típica dos Estados que adotam o modo de produção capitalista, mais do que nunca dominante. Isso não significa, porém, que a Constituição haja consagrado o liberalismo econômico extremado como opção normativa. Embora a adoção de uma economia de mercado exclua determinadas formas de intervenção estatal na economia, é certo que a presença do Poder Público nesse domínio deve ser graduada segundo as opções políticas de cada momento, respeitados os limites e exigências constitucionais. (...)” (BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. “Comentários ao artigo 1º, IV”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

No entanto, a medida representa uma ilegítima invasão do Estado no Domínio Econômico e afronta o Princípio da Livre Iniciativa, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

No presente caso, apesar de a proposta pretender proteger os consumidores da prática comercial desproporcional de preços, acaba por invadir a esfera particular das empresas (precificação), por impor descontos compulsórios a depender da qualificação do consumidor.

No mais, o quadro normativo da ordem econômica do Brasil foi sensivelmente alterado pela Lei Federal nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, detalhando regras específicas de **proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica** e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Dentre as disposições aplicáveis, e fazendo um paralelo com o caso ora em análise, tem-se o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

[...]

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

No mesmo sentido, destaca-se o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco (Lei nº 17.269/2021), que tem como princípios basilares a livre iniciativa, a liberdade contratual e a intervenção excepcional do Estado na atividade econômica. Vejamos:

Art. 2º As disposições constantes desta Lei e as relações jurídicas de direito público e privado por ela reguladas serão interpretadas de acordo com os **princípios da racionalidade econômica dos negócios, da liberdade de contratar, da**

| |
|---|
| autonomia da vontade , da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da ordem pública e da função social das atividades econômicas públicas e privadas. |
| I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas ; |
| II - a boa-fé do particular perante o poder público; |
| III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas ; e, |
| IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. |

Por todo o exposto, o Estado não pode interferir na oferta e no preço do produto de mercado não regulado, como é o caso do segmento de bares e restaurantes.

Assim, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024, de autoria do Deputado William Brígido, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024, de autoria do Deputado William Brígido, por vício de inconstitucionalidade.

| | | |
|---|------------------------------------|--|
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026 | | |
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Débora Almeida Relator(a) | João Paulo do PT Eriberto Filho | |

Parecer Nº 009469/2026

| | |
|--|---|
| PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1993/2024 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO | <p>PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ESTABELECEER MECANISMOS DE REGISTRO DE RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS RELACIONADAS AO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO (ART. 19, § 5º, DA CE/89 C/C ART. 101, I, DO RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.</p> |
| 1. RELATÓRIO | |
| Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1993/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir meios de registro de descumprimentos da Lei e dá outras providências. | |
| O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). | |
| É o Relatório. | |
| 2. PARECER DO RELATOR | |
| Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. | |
| Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. | |
| A proposição <i>sub examine</i> tem por finalidade estabelecer mecanismos para o registro de reclamações e denúncias de violações aos direitos das pessoas com TEA. | |
| Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), <i>in verbis</i> : | |
| Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: | |
| [...] | |
| XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; | |
| [...] | |
| XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; | |
| Em tempo, procede adequadamente a autora, tendo em vista que as inovações ora propostas devem, de fato, ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo do diploma legal indicado (Lei Estadual nº 15.487/2015). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, <i>in verbis</i> : | |
| Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios: | |
| [...] | |
| IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. | |

| |
|--|
| Contudo, faz-se necessário afastar da proposição comando normativo que impõe nova atribuição a secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo, qual seja, a de criação e manutenção de portal eletrônico específico para o recebimento de denúncias. |
| Afinal, a efetiva operacionalização dos meios e canais de denúncias a serem disponibilizados à população pela Administração Pública insere-se dentro do espectro da denominada Reserva de Administração. |
| Segundo tal princípio, simetricamente aplicado aos Estados-membros, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como se verifica na atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública e das respectivas secretarias e órgãos (art. 37, II, CE/89 c/c art. 84, II, CF/88), bem como para proceder à efetiva alocação de meios e recursos aptos à sua consecução. |
| Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado pela Suprema Corte: |

| | | |
|---|------------------------------------|--|
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026 | | |
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida | João Paulo do PT Eriberto Filho | |

Parecer Nº 009470/2026

administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010).

Diante desse cenário, impõe-se o afastamento do vício de inconstitucionalidade formal identificado, decorrente da indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, mediante a supressão do comando normativo que lhe impunha a criação e manutenção de estrutura específica para o recebimento de denúncias.

Para tanto, apresenta-se Substitutivo que, preservando o objetivo central da proposição - qual seja, o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista —, promove a readequação do texto legal, de modo a estabelecer, em caráter geral, a obrigatoriedade de disponibilização de canais de atendimento por parte dos estabelecimentos sujeitos à norma, sem, contudo, interferir na organização ou no funcionamento da Administração Pública, afastando, assim, a afronta ao princípio da separação dos Poderes, nos seguintes termos:

| | |
|---|--|
| SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1993/2024 | Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1993/2024. |
| Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1993/2024 passa a ter a seguinte redação: | |

| | |
|---|--|
| “Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização de canais de atendimento para reclamações e denúncias. | |
| Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-E, com a seguinte redação: | |

| | |
|---|--|
| “Art. 10-E. Os estabelecimentos públicos ou privados sujeitos às disposições desta Lei deverão disponibilizar aos usuários e seus responsáveis legais canais de atendimento, físicos ou virtuais, para o registro de reclamações e denúncias de descumprimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).” (AC) | |
| Parágrafo único. Os dados coletados deverão ser protegidos em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).” (AC) | |
| Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.” | |

Registre-se, por oportuno, que a implementação das medidas previstas na

proposição poderá ensejar repercussões de ordem orçamentária e financeira, especialmente no que se refere à adequação dos estabelecimentos públicos às novas exigências legais, razão pela qual compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a análise da matéria sob esse aspecto, no âmbito de sua competência.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substituto deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

| | | |
|---|------------------------------------|--|
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026 | | |
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida | João Paulo do PT Eriberto Filho | |

| | |
|---|---|
| PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2070/2024 AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA | <p>PROPOSIÇÃO QUE PREVÊ A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DE PESSOAS QUE BUSQUEM SERVIÇOS DE SAÚDE ATRAVÉS DA PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE, DIVULGAÇÃO OU ABORDAGEM QUE TENHA POR FINALIDADE OFENDER, CONSTRANGER, ASSEDIAR OU DISSUADIR A REALIZAREM SEU TRATAMENTO. NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.768/2022. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.</p> |
| 1. RELATÓRIO | |
| Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que prevê a proteção da integridade de pessoas que busquem serviços de saúde através da proibição da realização de qualquer atividade, divulgação ou abordagem que tenha por finalidade ofender, constranger, assediar ou dissuadir a realizarem seu tratamento, no âmbito do Estado de Pernambuco. | |
| O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). | |
| É o Relatório. | |
| 2. PARECER DO RELATOR | |
| Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. | |
| Avançando na análise da qualificação da proposição - isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. | |

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

In caso, verifica-se que a medida ora proposta vem tutelar a saúde das mulheres pernambucanas, permitindo que estas exerçam livremente o direito à interrupção da gestação nas hipóteses já asseguradas pela legislação brasileira.

De acordo com a autora da proposição, em sua Justificativa: “[...] A proposição garante que as crianças, adolescentes, mulheres ou pessoas que gestam não sejam revitimizadas, seja pelo Estado ou por terceiros, ao manifestarem o exercício de seu legítimo direito à proteção de suas próprias vidas, nas hipóteses supramencionadas e salvaguardadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. [...]”

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente às mulheres enquadradas nas hipóteses legalmente previstas de interrupção da gestação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

No entanto, verifica-se a pré-existência Lei Estadual nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, as inovações ora propostas, por tratarem de interrupção da gestação, correlacionam-se com a matéria da referida Lei, devendo ser tratadas por meio modificações ao corpo deste diploma legal (Lei Estadual nº 17.768/2022).

Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além disso, necessária afastar a imprecisão normativa contida na proposição original, relativamente ao perímetro das unidades de saúde (“em seus arredores”), tendo em vista tal previsão que pode representar dificuldades à aplicação da norma, além de exorbitar campo de atuação das referidas unidades de saúde.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2070/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de assegurar o livre exercício do direito à interrupção da gestação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XVI - o livre exercício do direito à interrupção da gestação, nas hipóteses previstas em Lei. (AC)

.....”

“Art. 3º

.....

XI - o livre exercício do direito à interrupção da gestação nas hipóteses previstas em Lei, sem ser submetida a violência psicológica, ofensa, constrangimento, assédio ou culpabilização.” (AC)

“Art. 3º-C. Fica vedado, nos estabelecimentos de saúde que efetuem o serviço de interrupção de gestação nas hipóteses previstas em lei, realizar qualquer atividade, divulgação ou abordagem, individual ou coletiva, que vise ou tenha como resultado: (AC)

I - ofender, constranger, assediar ou dissuadir crianças, adolescentes, mulheres ou pessoas que gestam que recorrem aos referidos serviços e estabelecimentos de saúde; (AC)

II - ofender, constranger, assediar ou dissuadir quaisquer profissionais por realizarem os referidos procedimentos de interrupção da gestação; ou (AC)

III - culpabilizar e/ou causar dano emocional às crianças, adolescentes, mulheres ou pessoas que gestam que buscam por tais serviços e estabelecimentos. (AC)

§ 1º O disposto neste artigo não abrange os esclarecimentos a serem prestados pelos profissionais de saúde quanto à realização do procedimento. (AC)

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a responsabilização cível, administrativa e penal dos infratores, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, representantes ligados ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida

Favoráveis

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009471/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2336/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA OU DEMAIS DESORDENS RELACIONADAS AO GLÚTEN-DRGS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, INCISOS II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Muito embora esteja voltada a assegurar o gozo e a fruição de direitos de pessoas com doença celíaca, a proposição acaba por imiscuir-se em matéria de lei reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado. Com efeito, nos termos do projeto analisado, a carteira deve ser expedida por autoridade de saúde competente, assim como a fiscalização e a eventual aplicação de sanção recairão em órgão da Administração Pública.

A Constituição do Estado de Pernambuco atribui privativamente ao Governador do Estado de Pernambuco a iniciativa das leis que disponham sobre Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da administração pública, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Assim, constata-se que o PLO *sub examine* evidencia ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, tendo em vista a criação de novas atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Cumprir destacar, inclusive, que, em situação análoga, esta Comissão Técnica manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1926/2018, que versava sobre a obrigação de emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA) em Pernambuco. Na ocasião, dentre outros fundamentos para a rejeição, o Parecer CCLJ nº 6978/2018 deixou assentado:

“[...] Adicionalmente, a proposição, em seu art. 4º, assevera que a gestão (não está explícito, mas acreditamos que refere-se a gestão das emissões da CIA) fica a cargo do Governador do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, cria, portanto, atribuição para órgãos do Poder Executivo e, consequentemente, interfere na reserva da administração e desrespeita a iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual.” (Parecer CCLJ nº 6978/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2018)

De modo semelhante, mediante o Parecer nº 5850/2018, esta CCLJ rejeitou por unanimidade o PLO nº 749/2016, de autoria do Deputado Professor Lupércio, que dispunha sobre a implantação do Programa de Identificação Civil para Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Por fim, e no mesmo sentido, segue recente julgado do TJSP sobre o tema:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.317, DE 18 DE JUNHO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO A PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COM DEFICIÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE DETERMINAÇÃO DA FORMA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA – LEI QUE A PRETEXTO DE PROMOVER REFERIDA PROTEÇÃO, DESBORDOU DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO, AVANÇANDO EM ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA (LEI Nº 10.317/2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ). (TJ-SP - ADI: 20137154620218260000 SP 2013715-46.2021.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 11/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, em face do vício de inconstitucionalidade constatado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009472/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2410/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E USO DE ESCAPAMENTOS PARA MOTOCICLETAS QUE PRODUZAM RUIDOS ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROIBIÇÃO DE USO: MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (ART. 22, INCISO XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO: POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA (ARTS. 23, INCISO VI, E 24, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 225, INCISOS V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição veda a comercialização, instalação e uso de escapamentos para motocicletas que emitam ruídos acima do estabelecido por normas técnicas do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Além disso, o projeto prevê que as empresas que prestam serviços em motocicletas somente poderão comercializar e/ou efetuar a montagem e troca do escapamento desde que mantida a originalidade do equipamento. Por fim, a proposta prevê penalidades pelo se descumprimento: a) no caso de estabelecimentos que venderem ou instalarem

escapamentos em desconformidade, as sanções abrangem multa de um salário-mínimo, suspensão de funcionamento por até 30 dias e cassação de alvará, conforme a reincidência/ b) no caso de proprietários de motocicletas que utilizem escapamentos em desconformidade, as sanções incluem multa, apreensão do veículo e suspensão da carteira de habilitação.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, em relação à proibição do uso de escapamentos ruidosos por proprietários de motocicletas, a pretensão normativa invoca tema que diz respeito aos requisitos técnicos para livre circulação de veículos. No entanto, essa matéria está sujeita à atribuição legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Cumpr registrar que a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é a responsável por reger o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres, designando as regras gerais a serem observadas em todo o território pátrio.

Nessa perspectiva, o próprio CTB já estabelece penalidades para a modificação de equipamentos que gerem ruídos acima dos limites permitidos, conforme preconizam os arts. 229 e 230, inciso XI, *in verbis*:

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo: (...)

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Logo, neste particular, é possível concluir que o projeto de lei em apreço invade a esfera de competência legislativa da União, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, consoante a lição de Carvalho:

A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo, como, por exemplo, a edição, pelo Estado-Membro, de lei em matéria penal, que viola a regra de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) [...] (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, v.1. p. 404)

Por outro lado, no que tange à vedação de comercialização e instalação de escapamentos em desconformidade com os requisitos técnicos previstos na legislação, verifica-se a possibilidade de exercício da competência legislativa dos Estados-membros.

De fato, não se trata de disciplinar questões relacionadas ao trânsito, mas sim de coibir o acesso prévio a esses equipamentos. Nesse contexto, a medida tem amparo nas regras constitucionais que asseguram ao ente estadual as competências material e legislativa para combater a poluição em qualquer de suas formas (arts. 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da Constituição Federal), o que contempla, por certo, a poluição sonora.

Ademais, a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo é viável, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Por fim, sob o aspecto material, o conteúdo da proposta revela-se compatível com os preceitos que promovem a tutela do meio ambiente, mesmo que implique algum grau de condicionamento à livre iniciativa e à liberdade econômica, a teor do art. 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Desta feita, a fim de suprimir os aspectos da proposição originalmente relacionados à disciplina de trânsito e circulação de veículos automotores - matéria inserida na competência privativa da União, preservando-se apenas o conteúdo normativo atinente à proteção ambiental e ao controle da poluição sonora, no exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2410/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Proíbe a comercialização e instalação de escapamentos de motocicletas e veículos assemelhados que emitam ruídos acima dos limites máximos permitidos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização de escapamentos destinados a motocicletas e veículos assemelhados que emitam ruídos acima dos limites máximos permitidos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se veículos assemelhados as motonetas, os ciclomotores, os triciclos, as bicicletas com motor auxiliar e os quadriciclos.

§ 2º Os limites máximos de ruído de que trata o caput observarão as normas editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 3º A medição dos níveis de ruído observará as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Na instalação ou substituição de escapamentos em motocicletas e veículos assemelhados, os estabelecimentos deverão observar os limites máximos de ruído estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, em caso de reincidência.

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|--|--|------------------------------------|
| | Coronel Alberto Feitosa Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Débora Almeida | Relator(a) | João Paulo do PT Eriberto Filho |

Parecer Nº 009473/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2466/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3620/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3973/2026
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÕES QUE PRÓIBEM OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE NOMEAR OU DESIGNAR PARA CARGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA AS PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES QUE ESPECIFICAM. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA MORALIDADE (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ADEQUAÇÕES RELATIVAS ÀS TIPIIFICAÇÕES PENAIS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, o Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira, e o Projeto de Lei Ordinária nº 3973/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2025 proíbe a nomeação e designação para cargos públicos e funções de confiança de pessoas condenadas pela prática dos crimes contra as instituições democráticas, previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

O Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2025 altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, a fim de incluir os crimes previstos nos arts. 29 a 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Por fim, o Projeto de Lei Ordinária nº 3973/2026 promove alterações na Lei nº 18.874/2025 para acrescentar os crimes contra a dignidade sexual (Título VI da Parte Especial do Código Penal); de feminicídio (art. 121-A do Código Penal); praticados contra a mulher e os ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar; resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989); e de homofobia, transfobia e demais formas de discriminação por orientação sexual.

Em se tratando de proposições que regulam matérias correlatas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, “b”, e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Todos os projetos de lei tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, a matéria vertida nos projetos de lei tem amparo na autonomia própria aos Estados-membros para dispor sobre critérios de seleção e investidura de seus agentes públicos, nos termos dos arts 18 e 25 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Logo, não se cogita de vício de inconstitucionalidade formal orgânica que impeça a atuação legiferante em âmbito estadual.

Além disso, a iniciativa por membros do Poder Legislativo é viável, uma vez que o teor das propostas não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Cumprido destacar que as proposições não disciplinam assunto voltado ao regime jurídico de servidores, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Com efeito, em decisões monocráticas do Min. Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade formal subjetiva de leis municipais, de origem parlamentar, que proibiam a investidura em cargos públicos de pessoas condenadas por determinados crimes, sob o argumento de que a exigência decorreria da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (ARE nº 1.388.687/GO, DJ de 16.08.2022; RE nº 1.308.883/SP, DJ de 13.04.2021).

A questão foi objeto de apreciação colegiada pela Segunda Turma do STF, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGRAS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DE AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Lei que impõe regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração direta e indireta do município limita-se a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicabilidade é imediata. 2. Não há falar em vício de iniciativa de lei que impõe obrigação que deriva automaticamente da própria Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1273372 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023)

Com amparo nesses argumentos, esta Comissão manifestou-se favoravelmente à constitucionalidade dos Projetos de Lei Ordinária nº 97/2023 e Projeto de Lei Ordinária nº 577/2023 (Parecer nº 1046/2023), que deram origem à Lei Estadual nº 18.874/2025, objeto de alteração legislativa nesta ocasião.

Dessa forma, em razão da ausência de modificação do contexto jurídico referido, não se vislumbram vícios inconstitucionalidade que possam comprometer a validade e aprovação dos projetos de lei em apreço.

No entanto, em relação ao conteúdo, os tipos penais indicados nas proposições merecem análise mais detalhada, com a finalidade de preservar a clareza, segurança jurídica e aplicabilidade da norma restritiva.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei Ordinária nº 3973/2026 pretende incluir entre as hipóteses impeditivas os crimes “praticados contra a mulher”, “ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar” e “de homofobia, transfobia e demais formas de discriminação por orientação sexual, identidade de gênero ou sua expressão”.

Quanto à primeira hipótese, observa-se que a previsão revela alcance muito amplo, com o potencial de abarcar inúmeras figuras típicas, a depender exclusivamente da condição da vítima do delito. A redação não delimita de forma objetiva quais infrações penais ensejariam a proibição de ocupação de cargo ou função pública, de modo que não é recomendável sua aprovação nos termos sugeridos.

Por sua vez, a referência aos crimes “ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar” mostra-se desnecessária, porquanto o art. 1º, II, da própria Lei Estadual nº 18.874/2025 faz menção às hipóteses de violência doméstica ou familiar, por meio de remissão expressa aos crimes da Lei Maria da Penha.

No que tange aos crimes de homofobia e transfobia e demais formas de discriminação por orientação sexual, o ordenamento brasileiro carece de tipificação penal específica para essas condutas. Não obstante, a proteção jurídica foi construída pelo STF (ADO nº 26, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06.10.2020; e MI nº 4733, rel. Min. Edson Fachin, DJ de 29.09.020), que passou a enquadrar a homofobia e a transfobia na Lei de Racismo. Assim, a vedação sugerida nesse dispositivo já está atendida pela remissão do inciso IX do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3973/2025 (“resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, previstos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”)

Quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2025, o texto limita-se a incluir no rol de vedações os crimes sobre maus tratos aos animais, previstos nos arts. 29 a 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Ocorre que, salvo pela figura típica do art. 30 dessa Lei, os demais delitos estabelecem penas máximas inferiores a 2 anos. Vale dizer: são crimes de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, portanto, excluídos da proibição legal, conforme preconiza do art. 2º da Lei Estadual nº 18.874/2025:

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º é aplicável enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, não abrangendo os crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou sujeitos à ação penal privada.

A menção aos arts. 29 a 32 da Lei de Crimes Ambientais é praticamente inócua, pois grande parte das condutas ali previstas permaneceria excluída da própria incidência da norma restritiva estadual.

Nesse contexto, revela-se mais adequada a adoção de redação mais abrangente, com referência aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605/1998, como forma de contemplar outros delitos ambientais de elevada gravidade.

Feitas essas considerações, com intuito realizar os ajustes mencionados e de conciliar o texto das proposições (art. 264, parágrafo único, do Regimento Interno), propõe-se a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2466/2025, 3620/2025 E 3973/2026

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2466/2025, 3620/2025 e 3973/2026.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2466/2025, 3620/2025 e 3973/2026 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir os crimes contra as instituições democráticas, contra a dignidade sexual, de feminicídio, resultantes de discriminação ou preconceito e contra o meio ambiente.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

VI - contra as instituições democráticas, previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal; (AC)

VII - contra a dignidade sexual, previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal; (AC)

VIII - de feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal; (AC)

IX - resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou equiparados, previstos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; e (AC)

X - contra o meio ambiente, previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, ressalta-se que cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo se manifestar quanto ao mérito da matéria *sub examine*, notadamente em relação à incompatibilidade porventura existente entre a prática desses crimes e o exercício de cargos ou funções públicas.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das proposições principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade das proposições principais, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Edson Vieira
Diogo MoraesRelator(a)
Débora Almeida

Favoráveis

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009474/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2536/2025
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA AOS MOTORISTAS REGISTRADOS NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO O DIREITO DE RECEBEREM UMA NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL E/OU WHATSAPP, INFORMANDO SOBRE O VENCIMENTO DE SUA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18, 25 E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), iniciativa privativa da Governadora do Estado (art. 19, §1º, VI, da Constituição do Estado de Pernambuco). INVIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR TENDO EM VISTA A CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO/ENTIDADE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2536/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco (DETRAN-PE) o direito de receberem uma notificação via email e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Em síntese, a proposição prevê que o DETRAN-PE deverá adaptar seu sistema de gestão de dados para viabilizar o envio automático de notificações por e-mail/e/ou WhatsApp aos motoristas registrados, contendo: data de vencimento da CNH, instruções sobre o procedimento de renovação do documento e informações sobre documentação necessária e procedimentos online. Além disso, o projeto estabelece a responsabilidade do motorista de manter seus dados cadastrais atualizados. Por fim, a proposta autoriza o DETRAN-PE a firmar parcerias com operadoras de telecomunicações e provedores de serviços de e-mail para garantir a viabilidade das notificações.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a matéria tem amparo na autonomia dos Estados-membros para dispor sobre questões administrativas decorrentes da legislação de trânsito (arts. 18, 25 e 37 da Constituição Federal c/c ADI nº 2.374/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 16.02.2007 e ADI nº 4.945/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23.09.2019).

Contudo, no caso em análise, o projeto impõe obrigações diretas ao DETRAN-PE, órgão integrante da estrutura administrativa estadual, ao determinar a implementação de sistema automatizado de envio de notificações, adaptação de estruturas tecnológicas internas e operacionalização contínua do serviço.

O DETRAN-PE possui natureza jurídica de autarquia estadual, integrante da Administração Pública indireta do Poder Executivo, vinculada à Secretaria Estadual competente (Decreto-lei nº 23, de 24 de maio de 1969 c/c Decreto 30.363, de 17 de abril de 2007), circunstância que atrai a incidência da reserva de iniciativa privativa da Governadora do Estado, consoante dispõe o art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Nesse contexto, verifica-se que a proposição extrapola os limites da atuação legislativa parlamentar ao criar atribuições específicas para entidade integrante do Poder Executivo estadual, interferindo diretamente na organização administrativa, na gestão operacional e no funcionamento interno da autarquia.

Diante disso, torna-se inviável a pretensão legislativa por meio de projeto oriundo de membro do Poder Legislativo, sob pena de configuração de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Corroborando essa linha de entendimento, o STF declarou inconstitucional a Lei nº 10.877/2001 do Estado de São Paulo, a qual criava a obrigação para órgão vinculado ao Poder Executivo de comunicação prévia ao vencimento da CNH:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Nesse sentido, o projeto em análise, embora revele finalidade meritória ao buscar ampliar a eficiência da comunicação entre a Administração Pública e os cidadãos, apresenta vício de inconstitucionalidade formal que impede sua regular tramitação.

Feitas essas considerações, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2536/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2536/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo MoraesRelator(a)
Débora Almeida

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009475/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2670/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FENILCETONÚRIA (PKU) EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II DA CF/88). MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU) em Pernambuco com o objetivo de assegurar o acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento especializado e contínuo, bem como ao suporte multidisciplinar adequado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria, doença metabólica hereditária rara que afeta a capacidade do corpo de metabolizar o aminoácido fenilalanina, revela-se relevante por diversas razões.

Em primeiro lugar, destaca-se a necessidade de garantir o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento especializado para esses cidadãos, considerando que a fenilcetonúria, quando não identificada e tratada em tempo oportuno, pode causar danos cerebrais irreversíveis.

Além disso, a proposta busca assegurar que as pessoas com essa condição metabólica hereditária não sejam marginalizadas, promovendo condições para que tenham uma vida plena e digna. Nesse sentido, reforça-se o direito à inclusão social, bem como à devida adaptação nos ambientes escolares e de trabalho, de modo a garantir igualdade de oportunidades e participação efetiva na sociedade.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II, 24, XII e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. 6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição).** Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Posto isso, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, notadamente para incluir linhas de ação específicas e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Ressalte-se, ainda, a inexistência de legislação específica sobre a matéria no âmbito estadual, o que reforça a pertinência e a necessidade da iniciativa, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2670/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Fenilcetonúria que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria:

I - promover a identificação precoce da Fenilcetonúria;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - garantir suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e

IV - assegurar a inclusão social e profissional das pessoas com Fenilcetonúria.

Art. 3º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - capacitação permanente dos profissionais de saúde para identificação precoce e manejo adequado da Fenilcetonúria;

II - acesso universal a tratamentos médicos especializados, com fornecimento contínuo de dietas específicas e acompanhamento regular dos níveis sanguíneos de fenilalanina;

III - ampliação do acesso aos exames diagnósticos e laboratoriais avançados para acompanhamento clínico;

IV - estímulo à inclusão e adaptação dos ambientes educacionais e laborais às necessidades das pessoas com Fenilcetonúria; e

V - fomento à pesquisa científica para o aprimoramento do diagnóstico e tratamento da Fenilcetonúria.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas educativas direcionadas à conscientização sobre o diagnóstico precoce e manejo adequado da Fenilcetonúria;

II - promoção de programas permanentes de capacitação para profissionais da rede pública de saúde sobre diagnóstico e tratamento especializado da Fenilcetonúria;

III - ampliação e qualificação da rede de serviços especializados em atendimento às pessoas com Fenilcetonúria;

IV - estímulo ao desenvolvimento de estratégias voltadas à inclusão social, escolar e profissional das pessoas com Fenilcetonúria; e

V - criação e atualização contínua de cadastro estadual para acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas junto aos pacientes com Fenilcetonúria.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 6º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026 | | |
|--|-------------------------|------------------------------------|
| | Coronel Alberto Feitosa | |
| | Presidente | |
| | | |
| | Favoráveis | |
| Edson Vieira | | João Paulo do PT Relator(a) |
| Diogo Moraes | | Eriberto Filho |
| Débora Almeida | | |

Parecer Nº 009476/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2700/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.616, DE 4 DE JULHO DE 2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ECOTURISMO E AO TURISMO SUSTENTÁVEL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS, A FIM DE INSTITUIR REGRAS PARA INCENTIVO AO TURISMO LOCAL. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO À CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. TURISMO COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO (ART. 180 DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA E MELHORIAS NA REDAÇÃO PROPOSTA.PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2700/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de fortalecer o turismo local, promovendo a sua valorização cultural e regional.

Destacam-se as diretrizes que orientam a política, como a promoção da diversificação e da interiorização dos roteiros turísticos, bem como o fortalecimento das atividades e dos serviços locais, com o objetivo de gerar emprego e renda.

O projeto também estabelece que seus objetivos e sua implementação devem priorizar a inclusão de comunidades locais e tradicionais no planejamento e na execução das ações turísticas. Além disso, prevê o estímulo à criação e à ampliação de atrativos turísticos, o incentivo à oferta de crédito para empresas do setor e a promoção da cooperação intermunicipal, visando ao fortalecimento de rotas e produtos turísticos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa, que busca instituir uma Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo, Turismo Sustentável e Turismo Local, é uma maneira de reconhecer e promover o potencial de Pernambuco como um destino turístico privilegiado. A iniciativa amplia o foco do turismo, saindo da perspectiva meramente comercial e acolhendo um panorama de respeito ao meio ambiente e valorização das comunidades locais e seus saberes tradicionais.

Além de proporcionar a diversificação e a interiorização dos roteiros turísticos locais, essa política contribuirá diretamente para o fortalecimento das atividades e serviços turísticos locais, gerando emprego e renda e promovendo a justa distribuição dos recursos gerados pelo turismo em todo o Estado.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, I, na matéria atinente ao Direito Econômico, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar.

Ademais, as Constituições Federal e Estadual prevê a necessidade de incentivo ao turismo pernambucano:

"Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Posto isso, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2700/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2700/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2700/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de instituir regras para incentivar e fortalecer o turismo local.

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, passa a ter a seguinte redação:

'Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo, ao Turismo Sustentável e ao Turismo Local, no Estado de Pernambuco.' (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo, ao Turismo Sustentável e ao Turismo Local no Estado de Pernambuco. (NR)

.....

III - incentivo ao turismo local: programas voltados ao desenvolvimento e à valorização dos atrativos turísticos, culturais e econômicos dos municípios pernambucanos, com protagonismo das comunidades locais. (AC)

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo, ao Turismo Sustentável e ao Turismo Local: (NR)

.....

III -

.....

IV - promoção à diversificação e interiorização dos roteiros turísticos locais, visando beneficiar todas as regiões do Estado; e (AC)

V - estímulo à geração de emprego e renda por meio do fortalecimento das atividades e dos serviços turísticos locais. (AC)

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo, ao Turismo Sustentável e ao Turismo Local: (NR)

.....

VIII - o fomento à inclusão das comunidades locais e tradicionais no planejamento e execução das ações turísticas; (AC)

IX - o incentivo à criação e ampliação de atrativos turísticos locais, valorizando a cultura e os saberes tradicionais; e (AC)

X - a promoção da integração turística entre os municípios pernambucanos. (AC)

Art. 4º A implementação da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo, ao Turismo Sustentável e ao Turismo Local deverá observar as seguintes linhas de ação: (NR)

.....

X - concessão de apoio técnico para aprimoramento da infraestrutura turística local; (AC)

XI - desenvolvimento de campanhas para divulgação e promoção de destinos turísticos locais; (AC)

XII - criação de incentivos para a oferta de crédito às micro e pequenas empresas do setor turístico local; (AC)

XIII - realização de ações integradas entre os municípios pernambucanos para fortalecimento das rotas e produtos turísticos locais; e (AC)

XIV - promoção da participação das comunidades locais e tradicionais no planejamento e avaliação das iniciativas turísticas." (AC)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|--|-------------------|------------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Débora Almeida | Relator(a) | João Paulo do PT Eriberto Filho |

Parecer Nº 009477/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3244/2025 AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.995, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, DIAGNOSE E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, A FIM DE INCLUIR ENTRE OS OBJETIVOS DA LEI A PROMOÇÃO DO RESPEITO À DIVERSIDADE ONLINE E O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA DIGITAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, (ART. 24, XII E XV, DA CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VIDE ART. 227, *CAPUT*. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3244/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, que, por meio da modificação da Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), visa promover ações de conscientização da comunidade escolar sobre a importância do respeito à diversidade online e o desenvolvimento da cidadania digital.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de iniciativa relevante em meio ao avanço da tecnologia. Dentro de uma nova realidade, onde o digital se permeia cada vez mais no cotidiano da população, iniciativas que ressaltam a necessidade de uma conduta responsável e segura no uso das tecnologias são primordiais. Nesse sentido, a importância do respeito à diversidade online e o desenvolvimento da cidadania digital são valores que ensinam um comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo a alfabetização digital, a ética e a segurança.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII e XV, da Constituição Federal – CF/88, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

XV - **proteção à infância e à juventude;**

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 227, *caput*, da CF/88, que preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito infraconstitucional, verifica-se a consonância com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3244/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3244/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009478/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3440/2025
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO DESCARTE SEGURO DE EMBALAGENS DE VIDRO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PREEXISTÊNCIA DA LEI Nº 14.236/2010, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Descarte Seguro de Embalagens de Vidro de Bebidas Alcoólicas Destiladas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição visa incentivar o descarte seguro de garrafas de vidro de bebidas alcoólicas destiladas, com o objetivo de proteger a saúde pública, a segurança do consumidor e o meio ambiente. A medida busca prevenir a reutilização indevida de embalagens em práticas criminosas de adulteração de bebidas, estimulando ações educativas, coleta seletiva e logística reversa, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 e com os princípios constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição reveste-se de relevante interesse público ao estabelecer diretrizes voltadas ao incentivo e descarte seguro de embalagens de vidro de bebidas alcoólicas destiladas. Seus objetivos são de dupla natureza: de um lado, a proteção ao meio ambiente, mediante a destinação correta desses resíduos; de outro, a salvaguarda da saúde pública e da segurança do consumidor, prevenindo a reutilização indevida dessas embalagens para fins ilícitos, notadamente a adulteração e a falsificação de bebidas — práticas que têm provocado graves intoxicações e óbitos em diversas regiões do País.

O projeto contempla, ainda, a promoção da educação ambiental por meio de campanhas informativas sobre o descarte responsável, bem como o estímulo à logística reversa e à reciclagem dessas embalagens, em consonância com os princípios e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

VII - **proteção ao patrimônio** histórico, cultural, artístico, turístico e **paisagístico**;

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda presentes na Constituição da República, estão o dever do Estado de garantir a saúde, bem como o princípio do Desenvolvimento Sustentável:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, diante da existência da Lei nº 14.236/2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, revela-se mais adequada, sob o ponto de vista da técnica legislativa e da sistematicidade normativa, a alteração do referido diploma legal, a fim de incluir diretrizes e mecanismos de incentivo ao descarte ambientalmente adequado de embalagens de vidro provenientes de bebidas alcoólicas.

Além disso, busca-se aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos termos do substitutivo proposto:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3440/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a fim de incentivar o descarte ambientalmente adequado e a logística reversa de embalagens de vidro de bebidas alcoólicas.

Art. 1º A Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV - incentivar o descarte ambientalmente adequado, a reciclagem e a logística reversa de embalagens de vidro, especialmente as provenientes de bebidas alcoólicas, com vistas a prevenir sua reutilização indevida. (AC)

.....

Art. 7º

.....

XIV - promoção de ações educativas, campanhas de conscientização e estímulo à coleta seletiva e ao descarte seguro de embalagens de vidro recicláveis, especialmente as provenientes de bebidas alcoólicas. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida

João Paulo do PT**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009479/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3506/2025
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.590, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA PESCA ARTESANAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO GOVERNADOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, PARA INCLUIR, DENTRE AS DIRETRIZES, A CRIAÇÃO DE PARCERIAS PARA O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AOS PESCADORES E MARISQUEIRAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ARTS. 23, INCISO II, E 24, INCISOS XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS ARTS. 1º, INCISO III, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, instituidora da Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras.

Conforme justificativa apresentada pela autora, a proposição busca ampliar a proteção à saúde desses trabalhadores e trabalhadoras, considerando a intensa exposição solar inerente às atividades pesqueiras, circunstância que eleva significativamente os riscos de doenças dermatológicas, especialmente câncer de pele.

Sustenta-se, ainda, que a medida se harmoniza com os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, bem como com os arts. 159 e 160 da Constituição do Estado de Pernambuco, os quais asseguram o direito à saúde e impõem ao Poder Público o dever de implementar políticas voltadas à prevenção de doenças e à promoção da saúde.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que a iniciativa parlamentar não incide em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa atribuídas ao Governador do Estado.

Assim, sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 3506/2025 tem amparo na competência material e legislativa dos Estados-membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A medida proposta limita-se a incluir diretriz de política pública no âmbito da Política Estadual da Pesca Artesanal, prevendo a promoção de parcerias com entidades públicas e privadas voltadas ao fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras.

Trata-se de medida voltada à promoção da saúde pública e à redução dos riscos inerentes à atividade pesqueira artesanal, em consonância com os direitos assegurados pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, a Constituição Estadual de 1989 também salvaguarda o direito à saúde, conforme se observa:

Art. 159. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Estado e aos Municípios dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos que se expandirão proporcionalmente ao crescimento da população e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

A proposição também se mostra compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao buscar conferir maior proteção sanitária e melhores condições de exercício profissional às comunidades pesqueiras tradicionais do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Desse modo, não se identificam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

| | | |
|---|--|------------------------------------|
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026 | | |
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Débora Almeida Relator(a) | | João Paulo do PT Eriberto Filho |

Parecer Nº 009480/2026

| | | |
|---|--|------------------------------------|
| PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3570/2025 | | |
| AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR | | |
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026 | | |
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Débora Almeida Relator(a) | | João Paulo do PT Eriberto Filho |
| PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.982, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À ATIVIDADE DE CUIDADOR DE IDOSOS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, A FIM DE INSERIR NOVAS DIRETRIZES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE, CONFORME ART, 24, XII, DA CARTA MAGNA. LEI FEDERAL Nº 10.741/2003 – ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. PROTEÇÃO AOS IDOSOS (ART. 230, CF/88). PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA. | | |

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novas diretrizes.

Em seu primeiro artigo, o projeto de lei propõe a definição de "Cuidador de Pessoas" como aquele que presta auxílio - seja remunerado ou voluntário - com atividades de higiene, alimentação, locomoção e medicação prescrita, de acordo com o Art. 2º-A. Este artigo ainda destaca a importância do cuidador no estímulo à autonomia e convivência social do assistido, assim como na observação de alterações de estado físico ou emocional do mesmo.

Já o Art. 3º-A sugere uma série de atribuições facultativas ao Poder Executivo, como a criação de programas de capacitação para cuidadores, a promoção de oficinas sobre técnicas de cuidado, a manutenção de um cadastro estadual de cuidadores, campanhas de valorização da profissão e até mesmo o incentivo à criação de grupos de apoio aos cuidadores.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa aprimorar a Lei nº 17.982/2022, que institui a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos. Com o acelerado envelhecimento da população, observa-se uma demanda emergente por profissionais capacitados para assistir as pessoas idosas em suas necessidades cotidianas, desde auxílio em higiene e alimentação, até acompanhamento em consultas médicas e estimulação da autonomia.

Uma das inovações do projeto é a proposta de criação de programas de capacitação e certificação para cuidadores, em parceria com instituições de ensino, sindicatos e entidades representativas. Assim, o projeto aprimora a legislação vigente, ao permitir que esses profissionais possam desempenhar suas funções com mais segurança e eficiência.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, no 24, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Destacamos ainda a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que estabelece a necessidade de colaboração dos Estados-membros para sua efetivação:

Art. 46. **A política de atendimento à pessoa idosa** far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios.

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – **políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem**;

III – **serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão**;

Ademais, a Carta Magna pugna pela proteção especial às pessoas idosas, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Contudo, revela-se necessária a apresentação de emenda modificativa, com o objetivo de adequar a redação da proposição, de modo que esta passe a estabelecer linhas de ação, e não obrigações diretas ao Poder Executivo, preservando-se, assim, a natureza indicativa da iniciativa e o respeito às balizas constitucionais e legais que regem a repartição de competências e a autonomia administrativa do Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3570/2025

| | |
|---|--|
| Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025. | |
| Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025 passa a ter a seguinte redação: | |
| “Art. 1º A Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos: | |
| “Art. 2º-A. Para fins desta Lei, considera-se Cuidador de Idosos aquele que, mediante remuneração ou de forma voluntária, realiza atividades tais quais: (AC) | |
| I - auxílio em higiene, alimentação, locomoção e medicação prescrita; (AC) | |
| II - acompanhamento em consultas, exames ou atividades externas; (AC) | |
| III - estímulo à autonomia e à convivência social do assistido; e (AC) | |
| IV - observação de sinais de alteração no estado físico ou emocional, comunicando-os aos responsáveis ou profissionais de saúde. (AC) | |
| Parágrafo único. A atuação do cuidador não substitui a do profissional de saúde, devendo ocorrer de forma complementar e integrada às orientações médicas, de enfermagem e de assistência social.” (AC) | |
| “Art. 3º-A. São linhas de ação da Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos: (AC) | |
| I - criação de programas de capacitação e certificação profissional | |
| para cuidadores, em parceria com instituições de ensino, sindicatos e entidades representativas; (AC) | |
| II - promoção de oficinas e palestras sobre orientações técnicas de cuidado e manejo de situações específicas; (AC) | |
| III - manutenção de cadastro estadual de cuidadores, de caráter facultativo, com objetivo de facilitar a intermediação de trabalho e o reconhecimento profissional; (AC) | |
| IV - estímulo a campanhas públicas de valorização e conscientização sobre o papel do cuidador de idosos na sociedade; e (AC) | |
| V - incentivo à criação de grupos de apoio e acolhimento psicológico ao cuidador de idoso.” (AC) | |

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a emenda modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a emenda modificativa proposta.

| | | |
|---|--|------------------------------------|
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026 | | |
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida | | João Paulo do PT Eriberto Filho |

Parecer Nº 009481/2026

| | | |
|---|--|------------------------------------|
| PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3595/2025 | | |
| AUTORIA: DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO | | |
| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026 | | |
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida | | João Paulo do PT Eriberto Filho |
| PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.499, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, GARANTE O DIREITO DA GESTANTE À ESCOLHA DA VIA DE PARTO E À ANALGESIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, A FIM DE PROMOVER MAIS ATENÇÃO AOS CUIDADOS OBSTÉTRICOS DAS MULHERES NEGRAS, INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE COMUNIDADES TRADICIONAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA CUIDAR DA SAÚDE, CONFORME ARTS. 23, II, E 24, XII, DA CARTA MAGNA. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196). DIREITO À PRESERVAÇÃO CULTURAL (ARTS. 215 E 231). PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO (ARTS. 3º E 5º). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO. | | |

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que, por meio da alteração da Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, intenta conferir mais atenção aos cuidados obstétricos das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Sinteticamente, a proposição prevê que deverão ser implementados protocolos de atendimento humanizado específicos para o cuidado obstétrico das mulheres negras, indígenas e quilombolas, com respeito às suas tradições, crenças e práticas culturais.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem versar sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum dos entes federativos e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal – CF/88, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito social e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (arts. 6º e 196); assegura a igualdade e a não discriminação, protegendo grupos historicamente marginalizados (arts. 3º e 5º); e prevê a proteção de comunidades tradicionais e indígenas, incluindo o direito à preservação cultural, que deve ser respeitado inclusive na prestação de serviços de saúde (arts. 215 e 231).

O projeto ainda se harmoniza com os princípios do Sistema Único de Saúde, notadamente da universalidade, integralidade e equidade, ao direcionar atenção especial às mulheres mais vulneráveis. Tal abordagem promove a redução das desigualdades sociais e raciais, considerando que a mortalidade materna e a morbidade obstétrica são mais elevadas entre mulheres negras e de comunidades tradicionais.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Entretanto, com vistas a aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3595/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de promover mais atenção aos cuidados obstétricos das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Para fins de prevenção dos casos de racismo obstétrico, deverão ser implementados protocolos de atendimento humanizado específicos para o cuidado obstétrico das mulheres negras, indígenas e quilombolas, com respeito às suas tradições, crenças e práticas culturais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso

aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida

João Paulo do PTRelator(a)
Eriberto Filho

Parecer Nº 009482/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3596/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3721/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE PROMOVE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 18.220/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR, PARA ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO ABANDONO ESCOLAR EM RAZÃO DE GRAVIDEZ, MATERNIDADE OU PARENTALIDADE PRECOSES, BEM COMO INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR DE MÃES E PAIS ADOLESCENTES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX DA CF/88) E NA competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios PARA proporcionar os meios de acesso à cultura E à educação (ART. 23, V DA CF/88). PRINCÍPIO DA UNICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 3596/2025**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, a fim de estabelecer medidas de prevenção ao abandono escolar em razão de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

Em apertada síntese, o projeto de lei em análise propõe uma série de medidas para apoiar os estudantes que enfrentem gravidez ou assumam responsabilidades parentais em qualquer etapa da educação básica. Dentre elas, a elaboração de um plano individual de

atendimento que leve em conta as demandas decorrentes da gravidez ou parentalidade prematura, a disponibilização de creches ou espaços lúdicos próximos ao ambiente escolar e o desenvolvimento de ações específicas para reinserção escolar dos estudantes que tenham abandonado a escola, por conta desses fatores.

Em sentido semelhante, o **Projeto de Lei Ordinária nº 3721/2026**, de autoria do Deputado Luciano Duque, institui a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes, com diretrizes voltadas à permanência escolar, ao acolhimento pedagógico e psicossocial, à capacitação dos profissionais da educação, à articulação com serviços de saúde e assistência, à busca ativa de estudantes evadidos, ao apoio à adolescente gestante e lactante e ao combate ao preconceito no ambiente escolar.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos em epígrafe, com fundamento nos arts. 262 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa – RI.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, e visam promover uma abordagem inclusiva e cuidadosa em relação aos estudantes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

As proposições ressaltam a necessidade urgente de garantir igualdade de oportunidades educacionais a esses estudantes, bem como de incentivar sua permanência escolar, com o objetivo de reduzir os índices de abandono e evasão decorrentes dessas circunstâncias.

Percebe-se, portanto, que os projetos se encontram inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura, à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Destacamos ainda que as proposições não incorrem em violação à competência privativa da Governadora do Estado, mesmo porque as hipóteses constitucionais devem ser respeitadas estritamente, observado ainda o Tema 917 do STF, conforme dispõe a jurisprudência da Corte Suprema:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)**”. 2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da República asseguram aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de suplementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1390533 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2024 PUBLIC 21-03-2024).

Registre-se a existência, no ordenamento estadual, da Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, diploma que trata do mesmo objetivo visado pelos Projetos de Lei em análise.

Por essa razão, mostra-se mais adequada, sob os aspectos da técnica legislativa e da coerência do ordenamento jurídico estadual, a alteração da Lei nº 18.220, de 2023, a fim de acrescentar dispositivos complementares ao conteúdo normativo já existente, evitando-se a criação de disciplina autônoma sobre matéria já parcialmente regulamentada pela legislação estadual.

Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, objetivando-se unir as proposições em análise, manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, promover adequações redacionais e de técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011 propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3596/2025 E 3721/2026

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025 e 3721/2026.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025 e nº 3721/2026 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de acrescentar medidas de prevenção ao abandono e à evasão escolar de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - Estudantes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces: estudantes da educação básica que estejam gestantes ou assumam responsabilidades parentais, em contexto que possa comprometer sua permanência ou êxito escolar. (AC)

Art. 3º

.....

IV - promoção da permanência escolar de estudantes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces, assegurada a igualdade de oportunidades educacionais. (AC)

Art. 4º

.....

XIII - promoção de medidas de acolhimento e orientação voltadas à permanência e ao êxito escolar de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes. (AC)

Parágrafo único. Para a efetivação da diretriz prevista no XIII do *caput*, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes linhas de ação pelo Poder Público: (AC)

I - elaboração, em conjunto com a estudante ou o estudante e, sempre que possível, com sua família, de plano individual de atendimento que considere as demandas decorrentes da gravidez, da maternidade ou da parentalidade precoces, com vistas à permanência e ao êxito escolar; (AC)

II - desenvolvimento de medidas de prevenção e enfrentamento de estigmas e discriminações no ambiente escolar; (AC)

III - adoção de estratégias pedagógicas compatíveis com a condição da estudante gestante, mãe ou pai adolescente, observadas as normas educacionais aplicáveis; (AC)

IV - realização de busca ativa, acolhimento e reinserção escolar de estudantes que tenham abandonado a escola em razão da gravidez, da maternidade ou da parentalidade precoces; (AC)

V - capacitação de professores e demais profissionais da educação para o acolhimento, a orientação e o acompanhamento pedagógico de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes; (AC)

VI - promoção de condições adequadas de apoio ao aleitamento materno no ambiente escolar, observadas as orientações técnicas aplicáveis; (AC)

VII - encaminhamento de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes a serviços públicos de apoio psicossocial e de cuidados em saúde; (AC)

VIII - estímulo à participação ativa dos pais ou responsáveis no acompanhamento da vida escolar de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes, inclusive por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e de integração com a comunidade escolar; (AC)

XIX - disponibilização, quando possível, de creches ou espaços lúdicos no ambiente escolar ou em sua proximidade, em articulação com a rede de proteção social, destinados aos filhos de estudantes em situação de maternidade ou parentalidade precoce; e (AC)

X - celebração de parcerias, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e organizações da sociedade civil, com vistas à implementação das diretrizes previstas nesta Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|--|-------------------|------------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Débora Almeida | Relator(a) | João Paulo do PT Eriberto Filho |

Parecer Nº 009483/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3729/2026 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS NEUROCATÂNEAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88) e NA competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios PARA cuidar da saúde e assistência pública (ART. 23, ii, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3729/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Neurocutâneas no Estado de Pernambuco.

Em apertada síntese, o projeto de lei em análise define as doenças neurocutâneas e fixa objetivos centrais da política, como o acesso universal e equitativo, diagnóstico precoce, acompanhamento multiprofissional, redução de complicações e promoção da inclusão social. O art. 4º estabelece diretrizes como integração entre níveis de atenção, capacitação de profissionais, notificação e produção de dados, apoio psicossocial e articulação com instituições de ensino e sociedade civil e o art. 5º autoriza medidas no âmbito do SUS.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Neurocutâneas, em consonância com os princípios da universalidade e da equidade do Sistema Único de Saúde – SUS, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação multiprofissional.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) **4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece prazos para agendamento de consultas e exames médicos na rede pública de saúde e atribui a órgãos do Poder Executivo a fiscalização de seu cumprimento usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e viola o princípio da separação de poderes. III. Razões de decidir 5.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e"). 6. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, previstas taxativamente no art. 61 da Constituição Federal, não admitem interpretação ampliativa para abarcar matérias alheias ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, especialmente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. **7. A Lei Municipal 1.582/2023, ao dispor sobre a marcação de consultas e exames médicos para pacientes idosos e prever a fiscalização por órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, não altera a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal nem o regime jurídico de seus servidores públicos, estando em consonância com o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).** **8. A norma impugnada visa à concretização do direito fundamental à saúde (CF/1988, art. 196) e à proteção do idoso, preceitos expressamente previstos na Constituição Federal, não configurando, portanto, vício de iniciativa.** 9. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STF ao concluir que a lei municipal impôs novas atribuições a órgãos da Administração Pública, em desconformidade com o entendimento firmado no tema 917 da repercussão geral. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso extraordinário provido, para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual. (RE 1519528, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2025 PUBLIC 02-09-2025).

(...) **4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de política pública de saúde e dispõe sobre o modo de sua execução e atribuições de órgão público viola o princípio da separação de poderes por vício de iniciativa. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, sendo as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal. 6. A Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, estabelece política pública de conscientização de mulheres sobre seus direitos e sobre sua saúde, promovendo educação em saúde e cidadania por meio de eventos, cursos, cartilhas e outros materiais. 7. Apenas a expressão "através da Divisão Municipal de Saúde", contida no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, padece de vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuição de órgão da administração pública, matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento cristalizado no tema 917 da repercussão geral. 8. Os demais dispositivos da lei (art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º – exceto a expressão inconstitucional – e art. 3º) são constitucionais, uma vez que tratam da implementação de política pública e criam deveres de atuação positiva para o Executivo sem adentrar o núcleo da iniciativa reservada da organização e funcionamento da Administração Pública. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso extraordinário provido. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "através da Divisão Municipal de Saúde" do art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 4.440, de 9 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 6 de maio de 2022, do Município de Caieiras, e a constitucionalidade dos demais dispositivos da norma. (RE 1534851, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2025 PUBLIC 09-09-2025).**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Ressaltamos ainda que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 19.075/2025, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3729/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3729/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3729/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Neurocutâneas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Neurocutâneas, com a finalidade de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o cuidado integral, a reabilitação e a inclusão social das pessoas acometidas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se doenças neurocutâneas, ou síndromes neurocutâneas, o conjunto de condições caracterizadas pelo comprometimento simultâneo ou associado do sistema nervoso e da pele, de origem congênita, genética ou adquirida, com manifestações clínicas variáveis e potencial repercussão multissistêmica.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Neurocutâneas:

I - garantir o acesso universal, integral e equitativo às ações e aos serviços de saúde voltados à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento das doenças neurocutâneas;

II - estimular o diagnóstico precoce, especialmente na infância e na adolescência, a fim de favorecer a intervenção oportuna e reduzir riscos de agravamento;

III - promover o acompanhamento multiprofissional contínuo das pessoas acometidas, observadas suas necessidades clínicas, funcionais e psicossociais;

IV - contribuir para a redução de complicações, sequelas e impactos psicossociais associados às doenças neurocutâneas; e

V - fomentar a inclusão social, educacional e laboral das pessoas acometidas, bem como a promoção de sua autonomia e qualidade de vida.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Neurocutâneas:

I - integração entre os níveis de atenção à saúde, com organização do cuidado em rede, observadas as necessidades clínicas, funcionais e psicossociais das pessoas acometidas;

II - qualificação permanente dos profissionais de saúde, de acordo com as necessidades assistenciais relacionadas às doenças neurocutâneas;

III - estímulo ao registro, à sistematização e à produção de informações, com vistas a subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas;

IV - oferta de atenção psicossocial às pessoas acometidas e a seus familiares, quando indicada; e

V - promoção de ações de orientação sobre direitos, fluxos de atendimento e formas de acesso aos serviços públicos relacionados ao cuidado integral.

Art. 4º Para a execução desta Lei, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes linhas de ação:

I - elaboração e atualização de fluxos assistenciais e orientações clínicas voltados ao cuidado integral das pessoas com doenças neurocutâneas;

II - organização do encaminhamento e do acompanhamento dos casos nas unidades integrantes da rede pública de saúde, observadas a complexidade, a necessidade assistencial e os fluxos regulatórios aplicáveis;

III - desenvolvimento de ações educativas e de conscientização sobre sinais de alerta, diagnóstico precoce, acompanhamento clínico e prevenção de complicações;

IV - orientação às famílias quanto ao cuidado continuado, aos direitos das pessoas acometidas e ao acesso aos serviços públicos correlatos; e

V - estímulo a ações de reabilitação, atenção psicossocial e suporte multiprofissional, conforme indicação clínica e necessidades individuais.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei observarão, no que couber, os protocolos, diretrizes e linhas de cuidado estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas de forma integrada com a União, os Municípios, instituições de ensino e pesquisa e entidades da sociedade civil, observada a legislação vigente.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida

João Paulo do PT
Relator(a)
Eriberto Filho

Parecer Nº 009484/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3795/2026
AUTORIA: DEPUTADO CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO INTERVALO BÍBLICO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). VEDADA A CRIAÇÃO DE MAIS DE UMA DATA COMEMORATIVA PARA O MESMO OBJETO (ART. 6º DA LEI Nº 16.241, DE 2017). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3795/2026, de autoria do Deputado Cleiton Collins, que intenta instituir o Dia Estadual do Intervalo Bíblico no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco (Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017).

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição encontra fundamento no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, segundo preconiza o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente é aquela que compreende as matérias sobre as quais a Constituição Federal permaneceu silente, isto é, que não foram expressamente atribuídas a nenhum ente federativo. Assim, quando determinada matéria não tiver sido conferida à União ou aos Municípios, nem contrariar a própria Carta Magna, sua disciplina poderá ser exercida pelos Estados.

Neste sentido, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que *compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, é forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados.

No entanto, impende registrar que o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 16.241, de 2017, obsta a instituição de mais de uma data comemorativa para o mesmo objeto, nos seguintes termos:

Art. 6º O projeto de lei que tenha por objeto a instituição de evento ou data comemorativa deverá explicitar ou o dia ou o período em que o evento ou a data comemorativa se realizará.

Parágrafo único. **É vedada a criação de mais de uma data comemorativa para o mesmo objeto.**

Dito isso, vislumbra-se óbice a aprovação da redação originalmente proposta, haja vista o que estatui o art. 141-E da Lei nº 16.241, de 2017 – cria a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico (primeira semana do mês de maio), com o “*objetivo de promover ações de incentivo ao estudo da bíblia, com o intuito de proporcionar conhecimento cultural, científico e histórico dos textos Bíblicos às crianças e os tornar familiares*” (parágrafo único do dispositivo).

Desse modo, com o fim de adequar o projeto às prescrições da Lei nº 16.241, de 2017 e promover melhorias redacionais, é sugerido Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3795/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3795/2026, de autoria do Deputado Cleiton Collins.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3795/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de dispor sobre a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico.

Art. 1º O 141-E. da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 141-E.

§ 1º A Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico tem como objetivos: (AC)

I - promover o conhecimento cultural, científico, histórico e literário da Bíblia; (AC)

II - incentivar, de forma facultativa, o estudo e a reflexão sobre valores éticos e morais nela contidos; e (AC)

III - estimular o respeito à diversidade religiosa e à liberdade de crença. (AC)

§ 2º Durante a Semana referida no *caput*, poderão ser promovidas atividades educativas e culturais, facultativas e voluntárias, alusivas ao assunto, na forma de palestras, seminários e rodas de conversa.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida
Relator(a)

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009485/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3991/2026
AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO FESTIVAL DO AUDIVISUAL DE PERNAMBUCO – CINE PE PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3991/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que submete a indicação do Festival do Audiovisual de Pernambuco – Cine PE para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Feitas essas considerações, opina-se pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3991/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3991/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes **Relator(a)**
Débora Almeida

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009486/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3994/2026 AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA RENDA RENASCENÇA DE JATAÚBA-PE PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3994/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que submete a indicação da Renda Renascença de Jataúba-PE, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse

ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3994/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3994/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira **Relator(a)**
Diogo Moraes
Débora Almeida

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009487/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026 Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, NESTE ESTADO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de Pesqueira, neste Estado.

A doação em questão tem como encargo a construção e o funcionamento do novo quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no Município de Pesqueira, a ser construído no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

O projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

*IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e **recebimento de doações com encargos**;*

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida

João Paulo do PT **Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009488/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4045/2026 AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE PETROLINA. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 4045/2026, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente no Município de Petrolina. A

Mensagem Governamental nº 11/2026 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente que indica.

A proposição normativa em questão, que se fundamenta no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, tem o objetivo de viabilizar a obra de implantação da RD 13,8 kV, projetada sua travessia nos cursos d’água do Rio São

Francisco, a fim de garantir o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residentes nas Ilhas Cabeça Forte, do Combate, Jiquitaia, Toinho, Badeco e da Cachoeira, próximo à Vila do Serrote do Urubu, enquadrando-se como de utilidade pública, consoante se verifica no art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Ressalte-se que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração”.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

(...)

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 2º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, *“fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”*

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4045/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4045/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|--|--|------------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Débora Almeida Relator(a) | | João Paulo do PT Eriberto Filho |

Parecer Nº 009489/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4068/2026

AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A WELSON DAVID CAMARGO, CONHECIDO NACIONALMENTE COMO LUCIANO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4068/2026, de autoria do deputado Joãozinho Tenório, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Welson David Camargo, conhecido nacionalmente como Luciano.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas; [...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela noviça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4068/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4068/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|--|--|------------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Relator(a) Débora Almeida | | João Paulo do PT Eriberto Filho |

Parecer Nº 009490/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4069/2026

AUTORIA: DEPUTADO DANNILO GODOY

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENADOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4069/2026, de autoria do Deputado Dannilo Godoy, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4069/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 4069/2026, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 4069/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida**Relator(a)**

João Paulo do PT
Eriberto Filho

Parecer Nº 009491/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4070/2026

AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDERSON DIAS DO VALE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4070/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Anderson Dias do Vale.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4070/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4070/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Débora Almeida

João Paulo do PT**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009492/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4144/2026

AUTOR: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE VISA APROVAR A INDICAÇÃO GOVERNAMENTAL À PESSOA DA SENHORA ROBERTA ARAÚJO MACHADO PARA O CARGO DE DIRETORA DE REGULAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, CONFORME ART. 9º, XXV C/C ART. 336 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003. INDICADA QUE APRESENTA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE OU REGIMENTALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 4144/2026, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa aprovar a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A matéria versada no Projeto ora em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, consoante art. 9º, XXV, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

.....

XXV - aprovar a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;

.....”

Após detida análise da proposição, verifica-se foram cumpridos todos os requisitos indicados nos incisos I e II do art. 336 do Regimento Interno, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 336. Recebida a mensagem do Governador com a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal, o Presidente da Assembleia dará curso à seguinte tramitação:

I - leitura no Expediente, publicação, sob forma de projeto de resolução, assinado pelo Presidente da Assembleia e distribuição à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - no prazo previsto no inciso I, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá convocar o indicado para tratar de assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar ou requerer informações para instrução do seu pronunciamento;

.....”

Ademais, a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, dispõe no §1º do art. 6º a competência para nomeação do Diretor de Regulação daquele órgão, através do Governador do Estado, após prévia aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Senão, vejamos:

“Art. 6º Diretoria é o órgão deliberativo e executivo da ARPE, composta pelos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado: (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007.)

I - 01 (um) Diretor Presidente;

II - 02 (dois) Diretores de Regulação; e

III - 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 1º Os Diretores de que trata os incisos I e II do caput deste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, após prévia aprovação, mediante arguição pública, pela Assembleia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

.....”

Ressalte-se, ainda, que o curriculum vitae da Sra. Roberta Araújo Machado demonstra sua capacidade, com ampla experiência profissional, o que reforça a convicção quanto ao fato de estar apta e habilitada para o exercício do cargo para o qual foi indicada.

Em face do exposto, verifica-se que a indicada preenche os requisitos legais e apresenta qualificação compatível para o exercício do cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4144/2026, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4144/2026, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|--|--|---|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes | | João Paulo do PT Relator(a) Sileno Guedes |

Parecer Nº 009493/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4145/2026

AUTOR: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE VISA APROVAR A INDICAÇÃO GOVERNAMENTAL À PESSOA DA SENHORA PAULA DE CAVALCANTI PAVANI LIMA PARA O CARGO DE DIRETORA DE REGULAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, CONFORME ART. 9º, XXV C/C ART. 336 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §1º DA LEI Nº 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE. CANDIDATA QUE POSSUI VASTA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, DE ACORDO COM O QUE CONSTA EM SEU CURRÍCULO VITAE, E QUE DEMONSTRA SÓLIDOS CONHECIMENTOS DOS ASSUNTOS PERTINENTES À RELEVANTE FUNÇÃO PÚBLICA QUE IRÁ OCUPAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 4145/2026, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa aprovar a indicação governamental à pessoa da Senhora PAULA DE CAVALCANTI PAVANI LIMA para o cargo de Diretora de Regulação Econômico-Financeira da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A matéria versada no Projeto ora em análise encontra-se inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, consoante art. 9º, XXV, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 9º *Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*

.....

XXV - *aprovar a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;*

.....”

Após detida análise da proposição, verifica-se foram cumpridos todos os requisitos indicados nos incisos I e II do art. 336 do Regimento Interno, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 336. *Recebida a mensagem do Governador com a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal, o Presidente da Assembleia dará curso à seguinte tramitação:*

I - leitura no Expediente, publicação, sob forma de projeto de resolução, assinado pelo Presidente da Assembleia e distribuição à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - no prazo previsto no inciso I, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá convocar o indicado para tratar de assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar ou requerer informações para instrução do seu pronunciamento;

.....”

Ademais, a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, dispõe no §1º do art. 6º a competência para nomeação do Diretor de Regulação daquele órgão, através do Governador do Estado, após prévia aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Senão, vejamos:

“Art. 6º *Diretoria é o órgão deliberativo e executivo da ARPE, composta pelos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado: (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007.)*

I - 01 (um) Diretor Presidente;

II - 02 (dois) Diretores de Regulação; e

III - 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 1º *Os Diretores de que trata os incisos I e II do caput deste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, após prévia aprovação, mediante arguição pública, pela Assembleia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.*

.....”

Resalte-se, ainda, que o curriculum vitae da Sra. Paula de Cavalcanti Pavani Lima demonstra sua capacidade, com ampla experiência profissional, o que reforça a convicção quanto ao fato de estar apta e habilitada para o exercício do cargo para o qual foi indicada.

Em face do exposto, conclui-se que Sra. PAULA CAVALCANTI PAVANI LIMA dignificará o cargo de Diretora de Regulação Econômico-Financeira da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e desempenhará essa nobre função com excelência, o que revela ter sido acertada a escolha efetuada pela Exma. Sra. Governadora do Estado.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4145/2026, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus

membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4145/2026, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|--|------------|------------------------------------|
| Coronel Alberto Feitosa Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Edson Vieira Diogo Moraes Débora Almeida | Relator(a) | João Paulo do PT Eriberto Filho |

Parecer Nº 009494/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias: nº 2283/2024, 2798/2025 e 3043/2025, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional, abrangendo as instituições de ensino privadas, escolas públicas estaduais e instituições estaduais de ensino superior situadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei observará os princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença, da laicidade estatal e da promoção da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º São diretrizes da presente Política Estadual:

I - respeito à religião e às práticas religiosas dos estudantes;

II - reforço à laicidade e neutralidade do Poder Público em relação a todas as crenças;

III - informação à comunidade escolar acerca da legislação que protege a liberdade religiosa e os direitos de escusa de consciência;

IV - solução de conflitos que garantam a proteção e o exercício da liberdade religiosa do aluno;

V - vedação a qualquer forma de coerção, constrangimento ou discriminação no âmbito das instituições de ensino.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - garantir que todos os estudantes, independentemente de crença ou ausência dela, possam expressar sua fé ou convicções no âmbito escolar, sem discriminação ou constrangimento, desde que respeitados os direitos dos demais alunos;

II - promover a convivência harmônica entre diferentes crenças religiosas e filosóficas no ambiente escolar;

III - assegurar que as práticas religiosas ou de consciência sejam voluntárias e respeitem os limites legais e o espaço de outros indivíduos.

Art. 4º São linhas de ação da presente Política Estadual:

I - garantir que os espaços escolares possam ser usados para práticas religiosas de forma isonômica e pluralista, respeitando todas as crenças e convicções, bem como o direito e o espaço dos demais estudantes;

II - implementar programas educacionais voltados para a promoção da tolerância e do respeito à diversidade religiosa;

III - adotar medidas para prevenir qualquer forma de discriminação ou constrangimento à religião.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas para implementar as ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|-----------------------------------|--|--|
| Diogo Moraes Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes Joãozinho Tenório | | João de Nadege Antônio Moraes Relator(a) |

Parecer Nº 009495/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.

Art. 1º A Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

§ 2º Consideram-se mães de risco as nutrizes em período puerperal impossibilitadas, por razões de doenças, de amamentar seus filhos em caráter temporário ou permanente, incluindo, dentre outras, a lactante que vive com HIV/AIDS ou cujo (a) parceiro (a) apresente sorologia discordante. (NR)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|-----------------------------------|--|--|
| Diogo Moraes Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Diogo Moraes Joãozinho Tenório | | João de Nadege Antônio Moraes Relator(a) |

Parecer Nº 009496/2026

Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, já aprovado com em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 143-B. Semana em que constar o dia 20 de maio: Semana Estadual da Educação Financeira para Crianças e Adolescentes. (AC)

§ 1º A Semana Estadual prevista no *caput* tem por finalidade: (AC)

I - estimular o acesso de crianças e adolescentes à educação financeira; (AC)

II - incentivar a inclusão financeira, assegurando que crianças e adolescentes de todas as classes sociais tenham acesso a conhecimentos básicos sobre gestão de recursos; (AC)

III - promover a reflexão sobre consumo consciente e sustentabilidade financeira de forma acessível a essas faixas etárias; (AC)

IV - fomentar iniciativas de geração de renda e de economia solidária que envolvam crianças e adolescentes; e (AC)

V - integrar a sociedade civil, incluindo pais e responsáveis, em atividades voltadas à educação financeira familiar. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá celebrar a Semana Estadual da Educação Financeira por meio de: (AC)

I - realização de palestras, campanhas educativas e oficinas sobre educação financeira destinada a crianças e adolescentes, ministradas por especialistas, economistas ou representantes de instituições financeiras regulamentadas; e (AC)

II - elaboração e divulgação de materiais educativos sobre boas práticas financeiras, com linguagem acessível a todos os públicos, especialmente crianças e adolescentes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

| | | | | |
|-----------------------------------|-----------------------------------|------------|----------------------------------|-------------------|
| Diogo Moraes Presidente | Diogo Moraes Joãozinho Tenório | Favoráveis | João de Nadege Antônio Moraes | Relator(a) |
|-----------------------------------|-----------------------------------|------------|----------------------------------|-------------------|

Art. 1º Fica instituído o Município de Serra Talhada, situado no Sertão do Pajeú, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Art. 2º A designação de que trata esta Lei, fundamenta-se no valor histórico, cultural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável, a atração de investimentos públicos e privados e geração de emprego e renda voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Serra Talhada os seguintes patrimônios:

I - o Museu do Cangaço;

II - o Sítio Passagem das Pedras;

III - a Rota do Cangaço;

IV - a Catedral de Nossa Senhora da Penha;

V - a Fundação Casa da Cultura de Serra Talhada;

VI - a Igreja de Nossa Senhora do Rosário;

VII - a Trilha na Mata da Pimenteira;

VIII - o Mirante de Serra Talhada;

IX - o Mirante do Talhado do Urubu;

X - o Parque Estadual Mata da Pimenteira;

XI - o Açude Jazigo;

XII - o Açude Cachoeira.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

| | | | |
|-----------------------------------|--|------------|----------------------------------|
| Diogo Moraes Presidente | Diogo Moraes Joãozinho Tenório Luciano Duque | Favoráveis | João de Nadege Antônio Moraes |
|-----------------------------------|--|------------|----------------------------------|

Parecer Nº 009499/2026

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Município de Tamandaré, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado ao turismo internacional, e promover consideravelmente o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, além de ampliar o turismo religioso no município.

Art. 2º A designação de que trata o art. 1º fundamenta-se no valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção e consolidação do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Tamandaré os seguintes bens e atrativos:

I - o Forte de Santo Inácio de Loyola;

II - a Barreira de Corais do litoral de Tamandaré;

III - a Igreja de São Benedito;

IV - a Igreja de São Pedro;

V - a Igreja de São José de Botas;

VI - a Reserva Biológica de Saltinho/Santuário de Mata Atlântica;

VII - a Cachoeira do Saltinho;

VIII - a Praia dos Carneiros;

IX - a Praia do Pontal do Lira;

X - a Praia Boca da Barra;

XI - a Praia de Campas;

XII - o Parque de Manguezais da Boca da Barra;

XIII - a Vila do Padre;

XIV - a Foz do Rio Mamucabas com o Oceano Atlântico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

| | | | |
|-----------------------------------|--|------------|----------------------------------|
| Diogo Moraes Presidente | Diogo Moraes Joãozinho Tenório Luciano Duque | Favoráveis | João de Nadege Antônio Moraes |
|-----------------------------------|--|------------|----------------------------------|

Art. 1º Fica instituído o Município de Arcoverde, situado no Sertão do Moxotó, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Art. 2º A designação de que trata esta Lei, fundamenta-se no valor histórico, cultural, e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Arcoverde os seguintes patrimônios:

I - a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Livramento;

II - o Cinema Rio Branco;

III - o CECORA (Centro Comercial de Arcoverde) com sua imensa diversidade;

IV - a Casa Augusto Cavalcanti;

V - a Casa do Cardeal Arcoverde;

VI - a Estação Ferroviária;

VII - o Mirante do Alto do Cruzeiro;

VIII - o Mirante do cruzeiro novo (morro da santa cruz);

IX - o Mirante da serra do jacaré;

X - o Mirante da serra da coruja;

XI - o Mirante da serra do serrote;

XII - a Trilha da caiçara - serra do jacaré;

XIII - a Trilha do Lajedão - Estrada do Deserto;

XIV - a Trilha da serra da coruja;

XV - a Trilha da Pedra Vermelha

XVI - as Ligas Culturais dos Bois;

XVII - o Ateliê Mestre Assis Calixto;

XVIII - o Museu do Boi de Arcoverde;

XIX - o Mercado Público de Arcoverde;

XX - a Rota dos Cocos;

XXI - o Centro de Gastronomia e Artesanato;

XXII - o Memorial Frei Damião;

XXIII - O Santuário da Divina Misericórdia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

Diogo Moraes
Presidente

Parecer Nº 009498/2026

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório
Luciano Duque**Relator(a)**

Favoráveis

João de Nadege
Antônio Moraes

Parecer Nº 009500/2026

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Município de Taquaritinga do Norte, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Art. 2º A designação de que trata esta Lei, fundamenta-se no valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Taquaritinga do Norte os seguintes patrimônios:

I - o Mirante do Cumbe

II - o Mirante de João de Ana;

III - o Mirante do Cruzeiro;

IV - a Pedra da Fleixeira e Pedra do Vento;

V - a Rampa do Pepê;

VI - a Serra dos Ossos;

VII - o Cristo de Olon;

VIII - a Igreja Matriz de Santo Amaro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório
Luciano Duque**Relator(a)**

João de Nadege
Antônio Moraes

Parecer Nº 009501/2026

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 105-H. Semana em que constar o dia 7 de abril: Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar. (AC)

Parágrafo único. A Semana Estadual prevista no *caput* objetiva promover o bem-estar dos profissionais da saúde, com um ambiente de trabalho seguro, acolhedor e saudável, além de palestras sobre saúde mental, oficinas práticas e atividades de autocuidado." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de Nadege**Relator(a)**
Antônio Moraes

Parecer Nº 009502/2026

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão.

Art. 1º Fica Denominada Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de Nadege**Relator(a)**
Antônio Moraes

Parecer Nº 009503/2026

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, já aprovado com em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 354-K. Dia 12 de novembro: Dia Estadual do Gestor Escolar. (AC)

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se gestor escolar o profissional que exerce função de direção, vice direção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional nas instituições de ensino da rede pública e privada do Estado. (AC)

§ 2º O Dia Estadual do Gestor Escolar tem por objetivos: (AC)

I - reconhecer e valorizar a relevância do trabalho dos gestores escolares para o desenvolvimento da educação no Estado; (AC)

II - promover a reflexão sobre o papel estratégico da gestão escolar na garantia da qualidade do ensino; (AC)

III - estimular o debate sobre políticas públicas de formação continuada e valorização dos profissionais da gestão educacional; (AC)

IV - sensibilizar a sociedade quanto à relevância da gestão participativa nas instituições de ensino. (AC)

§ 3º Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo e a sociedade civil organizada poderão promover ações, eventos, seminários, palestras e outras atividades de valorização e capacitação dos gestores escolares, em parceria com instituições de ensino superior, entidades representativas dos profissionais da educação e organizações da sociedade civil." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

João de Nadege
Antônio Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 009504/2026

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, já aprovado com em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, para ampliar o número de total de registros ativos no RPV, permitir que pessoas físicas procedam à autoindicação e dar outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

a) estar no gozo dos seus direitos civis e políticos; (NR)

.....

II -

.....

b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição, e com sede no território do Estado de Pernambuco; (NR)

.....

Art. 3º

.....

III - prioridade na participação nos eventos relacionados ao Sistema de Incentivo à Cultura de que trata a Lei nº 11.914, de 28 de dezembro de 2000, considerando: (NR)

a) dispensa da apresentação de portfólio quando da inscrição em editais de fomento à cultura; (AC)

b) envio de convite para participação de atividades; e (AC)

c) preferência na ordem de desempate. (AC)

Art. 4º

.....

§ 4º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV-PE não excederá anualmente a 10 (dez) e o número total de bolsas de incentivo, em qualquer tempo, não ultrapassará a 150 (cento e cinquenta). (NR)

.....

Art. 5º

.....

II - ceder ao Estado, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver; (NR)

III - apresentar à FUNDARPE relatório anual de atividade de difusão de seus conhecimentos e técnicas, conforme normativa da Secretaria de Cultura/FUNDARPE. (AC)

Art. 6º

.....

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres previstos no art. 5º quando houver a incapacidade física do inscrito ou de número relevante dos membros de grupo inscrito causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada na forma do § 1º do art. 2º. (NR)

.....

Art. 7º

.....

V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da legislação civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais, permitida a autoindicação; (NR)

VI - as Câmaras de Vereadores dos Municípios pernambucanos; (NR)

VII - no caso de pessoa física, o(a) próprio(a) candidato(a); (AC)

VIII - no caso de grupo com personalidade jurídica constituída, o(a) presidente ou o membro de diretoria consignado em ata; e (AC)

IX - no caso de grupo sem personalidade jurídica, o representante designado(a) pelo grupo legitimado. (AC)

.....

§ 3º A autoindicação de que tratam os incisos V e VII, VIII e IX observará as condições e procedimentos estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 27.503, de 27 de dezembro de 2004. (NR)

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato à inscrição no RPV, anuindo aos deveres previstos nesta Lei, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição, o Secretário de Cultura do Estado, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado e em jornais de ampla circulação na capital do Estado, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação. (NR)

.....

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput, uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros, designados pelo Secretário de Cultura do Estado entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada, sem que nele constem notas, classificação ou qualquer deliberação quanto ao resultado. (NR)

.....

Art. 9º Aplicam-se no que couber as disposições relativas às pessoas físicas candidatas à inscrição no RPV-PE ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos. (NR)

Parágrafo único. Será rejeitada a inscrição no RPV daqueles candidatos que possuam condenação transitada em julgado, à luz da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou que estejam proibidos de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 02 de Junho de 2026

| | | |
|-----------------------------------|-----------------------------------|--|
| | Diogo Moraes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Diogo Moraes Joãozinho Tenório | | João de Nadeji Antônio Moraes Relator(a) |

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE JUNHO DE 2026 ÀS 14:30.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, para ampliar o número de total de registros ativos no RPV, permitir que pessoas físicas procedam à autoindicação e dar outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/05/2026

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026

Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 11ª Comissão

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026

Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 7ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2283/2024, 2798/2025 e 3043/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Renato Antunes, Deputado Adalto Santos e Deputado Joel da Harpa

Institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025

Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/04/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Renato Antunes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025

Autor: Deputado Gilmar Junior

Institui o Município de Tamararé como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025

Autor: Deputado Gilmar Junior

Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025

Autor: Deputado Gilmar Junior

Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025

Autor: Deputado Gilmar Junior

Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025

Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025

Autor: Deputado Joaquim Lira

Denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Renato Antunes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2026

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Supressiva nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2743/2025

Autora: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Celebração da Cultura Ballroom.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer medidas de proteção e controle da reprodução de cadelas matrizes.

Parecer Favorável da 2ª Comissão.

Depende de Parecer das 3ª, 7ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/05/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3953/2026

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Inscribe o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/04/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 4144/2026

Autor: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, nos termos da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 4145/2026

Autor: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora PAULA DE CAVALCANTI PAVANI LIMA para assumir o cargo de Diretora de Regulação Econômico-Financeira, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/05/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16340/2026

Autor: Dep. Antônio Coelho

Apelo à Governadora do Estado no sentido de viabilizar a instalação de climatização no refeitório do Instituto Federal Sertão Pernambuco, no município de Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16341/2026**Autor: Dep. Antônio Coelho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da COMPESA e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, no sentido de viabilizarem a construção de uma adutora exclusiva ou dedicada para o *Campus* do Instituto Federal Serião Pernambuco, no município de Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16342/2026**Autor: Dep. Antônio Coelho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Diretor-Presidente do DER e ao Diretor Geral do DNIT no sentido de viabilizarem a construção de alça de acesso à BR-428, bem como, a instalação de ponto de ônibus visando garantir melhores condições aos estudantes do Instituto Federal e moradores da Região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16343/2026**Autor: Dep. Antônio Coelho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e ao Presidente da Neoenergia Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de uma subestação elétrica na Escola Professor Simão Amorim Durando, localizada no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16344/2026**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Governo de Pernambuco no sentido de que sejam adotadas medidas de reforço do policiamento na área localizada na Estrada de Mumbeca, nº 1, Km 07, após o Centro de Treinamento do Santa Cruz Futebol Clube, nas proximidades da Água Mineral Santa Teresinha, no bairro da Guabiraba, município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16345/2026**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de incluírem no Programa PE na Estrada a viabilização dos serviços de requalificação da Rodovia PE-18.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16346/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município do Paulista no sentido de que sejam providenciadas obras de calçamento na Rua José Francisco de Lima, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16347/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na 2ª Travessa Presidente Kennedy, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16348/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Juvino Félix, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16349/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Juvino Félix, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16350/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do Município de Ipojuca e ao Secretário Municipal de Saúde no sentido de que sejam adotadas medidas para melhoria e celeridade nos atendimentos realizados na USF 07 Campo do Avião, localizada na Rua Três, nº 409, no Município de Ipojuca, especialmente no atendimento pediátrico e nos atendimentos em geral.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16351/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua do Condor, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16352/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita do Município de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana do Município de Olinda visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua do Condor, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16353/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Juvino Félix, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16354/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura objetivando obras de calçamento na Rua Rio Branco, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16355/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Sete de Setembro, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16356/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Rio Branco, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16357/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita do Município de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana do Município de Olinda visando melhorias no serviço de coleta de lixo da 2ª Travessa do Condor, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16358/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua José Carlos Novaes da Mata Machado, no Bairro da Macaxeira, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16359/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Sete de Setembro, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16360/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a manutenção de iluminação pública na Rua Sete de Setembro, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16361/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da 1ª Travessa Ladeira da Igreja, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16362/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da 1ª Travessa Ladeira da Igreja, no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16363/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a manutenção de iluminação pública na Rua Dom Vital, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16364/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Município do Recife visando melhorias no serviço de coleta de lixo na Rua José Carlos Novaes da Mata Machado, no Bairro da Macaxeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16365/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua São Bento, no Bairro da Macaxeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16366/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Itapicuru, no Bairro de Alto José do Pinho, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16367/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA visando melhorias do saneamento básico da Rua das Mangueiras (Chã da Mangabeira), no Bairro de Tabajara, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16368/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua do Rio, no Bairro de Alto José do Pinho, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16369/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município do Paulista visand o recapeamento asfáltico na Rua São Jorge (Chã da Mangabeira), no Bairro de Tabajara, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16370/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Conselheiro Barros Barreto, no Bairro de Porto da Madeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16371/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua São Jorge (Chã da Mangabeira), no Bairro de Tabajara, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16372/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua das Flores, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16373/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de providenciarem a contenção de barreira e a construção de muro de arrimo na Rua Carlos Bilencourt (Chã da Mangabeira), no Bairro de Tabajara, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16374/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na 3ª Travessa Beira Rio, no Bairro de Zumbi do Pacheco, Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16375/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Nossa Senhora do Loreto, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16376/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Jarbas Pereira Marques, no Bairro da Macaxeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16377/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando o recapeamento asfáltico da Rua São Luiz, no bairro de Fragoso, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16378/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Craviúna, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16379/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Craviúna, no Bairro de Fragoso, na Cidade do Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16380/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Milton Lundgren, no Bairro de Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16381/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Milton Lundgren, no Bairro de Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16382/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando a realização do calçamento da Rua São Sebastião, no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16383/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Cinco (3ª Etapa), no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16384/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cinco (3ª Etapa), no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16385/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando o calçamento da Rua São Pedro (5ª Etapa), no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16386/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Avenida da Asa Branca, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16387/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando a realização de melhorias na iluminação pública da Rua Quarenta e Cinco, no bairro de Maranguape I, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16388/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando o calçamento da Avenida da Asa Branca, no Bairro Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16389/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito de Ipojuca e ao Secretário de Infraestrutura e Obras no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua dos Estaleiros, no Distrito Industrial de Ipojuca, na Cidade de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16390/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito de Ipojuca e ao Secretário de Infraestrutura e Obras no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua dos Estaleiros, no Distrito Industrial de Ipojuca, na Cidade de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16391/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando a realização do calçamento da Rua Quarenta e Cinco, no bairro de Maranguape I, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16392/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando a realização do recapeamento asfáltico da Rua Cento e Seis, no bairro de Jardim Paulista, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16393/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana visando melhorias na iluminação pública da Avenida México (3ª Etapa), no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda/PE, com ampliação da rede de iluminação e instalação de novos postes ao longo da via.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16394/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando a realização do calçamento da Avenida México (3ª Etapa), no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16395/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando a realização do calçamento da Rua Jesus de Nazaré, no bairro de Fragoso, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16396/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando melhorias na iluminação pública da Rua Elias Justos Teixeira, no bairro de Fragoso, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16397/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando o calçamento da Rua Elias Justos Teixeira, no bairro de Fragoso, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16398/2026****Autor: Dep. Mário Ricardo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação objetivando a reforma da escola estadual ETE Pastor Isaac Martins Rodrigues, localizada em Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16399/2026****Autor: Dep. Mário Ricardo**

Apelo à Governadora do Estado e à Vice-Governadora do Estado no sentido de viabilizarem a cessão de uso, por meio de contrato de comodato, do imóvel público localizado na Rua 15 de Novembro, no município de Timbaúba, onde funcionava a antiga sede do Estudantes Futebol Clube, em favor da Fundação Jader de Andrade - FUNJADER, para fins culturais, educacionais, históricos e de preservação da memória do município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16400/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover o calçamento da Rua Sucupira do Norte, localizada no bairro de Jardim Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16401/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social visando o policiamento ostensivo no distrito/sítio de Bengalas, localizado no município de Passira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16402/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista no sentido de promover o calçamento da Rua Rivera, localizada no bairro de Pau Amarelo, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16403/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista no sentido de promover o calçamento da Rua São José da Coroa Grande, localizada no bairro de Pau Amarelo, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16404/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista no sentido de promover o calçamento da Rua São Vicente Férrer, localizada no bairro de Pau Amarelo, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16405/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista no sentido de promover o calçamento da Rua Vinã Del Mar, localizada no bairro de Pau Amarelo, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16406/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista no sentido de promover o calçamento da Rua Barras, localizada no bairro de Pau Amarelo, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16407/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista no sentido de promover o calçamento da Rua Dr. Benoni Sá, localizada no bairro de Pau Amarelo, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16408/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover o calçamento da Rua Granito, localizada no bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16409/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover o calçamento da Rua 1ª, Travessa Iati, localizada no bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16410/2026****Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover o calçamento da Rua Sucupira do Norte, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16411/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de serem tomadas medidas emergenciais para o fechamento de um buraco localizado na esquina da Rua Treze de Maio com a Rua Nossa Senhora do Carmo, no bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16412/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a colocação de tampa de esgoto em frente ao Mercadinho 13 de Maio, na Rua Ferreira Magalhães, no bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16413/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, à Secretária Municipal de Infraestrutura e à Secretária Municipal de Educação visando a implantação de cobertura na quadra de esportes da Escola Profa. Cândida de Andrade Maciel, localizada na Rua Profa. Cândida Andrade Maciel, no bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16414/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, à Secretária Municipal de Infraestrutura e à Secretária Municipal de Educação visando a realização de serviços de capinação, limpeza geral e pintura da Escola Profa. Cândida de Andrade Maciel, localizada na Rua Profa. Cândida Andrade Maciel, no bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16415/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, à Secretária Municipal de Infraestrutura e à Secretária Municipal de Educação visando a realização de serviços de recuperação da entrada principal e requalificação da calçada da Escola Profa. Cândida de Andrade Maciel, localizada na Rua Profa. Cândida Andrade Maciel, no bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16416/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Saúde e à Gestora Executiva do Hospital Universitário Oswaldo Cruz – HUOC/CH/UPE visando a regularização da oferta de clipagem destinada às pacientes em tratamento de câncer de mama no Hospital Universitário Oswaldo Cruz – HUOC.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16417/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado e ao Diretor Superintendente do SEBRAE Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de um posto do SEBRAE no município de Gravatá, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16418/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado e ao Diretor Superintendente do SEBRAE Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de um posto do SEBRAE no município de Vitória de Santo Antão, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5211/2026

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com a Juíza Virgínia Gondim Dantas, por sua eleição ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça de Pernambuco, realizada no dia 25 de maio de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5212/2026

Autor: Dep. Rodrigo Farias

Voto de Pesar pelo falecimento de Luiz Freire, ex-Deputado Estadual, ex-Deputado Federal Constituinte e ex-Prefeito do Município de Olinda, ocorrido no dia 24 de maio de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única dos Requerimentos nºs 5213/2026, nº 5214/2026 e nº 5219/2026

Autores: Dep. Simone Santana, Dep. Romero Albuquerque e Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos à Juíza de Direito, Sra. Virgínia Gondim Dantas, pela promoção ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única dos Requerimentos nºs 5215/2026 e nº 5216/2026

Autores: Dep. Socorro Pimentel e Dep. Eriberto Filho

Voto de Congratulações com o Defensor Público Clodoaldo Battista de Sousa Teixeira, nomeado para o cargo de Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no biênio 2026-2028.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5217/2026

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao escritor Eduardo Jorge da Fonseca Lima, pelo lançamento do livro: Histórias da Calçada e Outras Memórias de Goiana, obra que representa relevante contribuição à preservação da memória histórica, cultural e afetiva do município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5218/2026

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Instituto Histórico Arqueológico e Geográfico de Goiana - IHAGGO, pela passagem dos seus 156 anos de história, celebrando sua relevante contribuição à preservação da memória, da cultura, da história e das tradições do Município de Goiana e do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5220/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Brejo da Madre de Deus, pela passagem de seus 275 anos de emancipação política, comemorado no dia 26 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5225/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Tabira pela passagem de seus 77 anos de emancipação política, comemorado no dia 27 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5226/2026

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Congratulações com a Bello Salto pela celebração dos seus 14 anos de história, comemorados no dia 26 de maio de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2026

APROVADO(A)

Discussão Única dos Requerimentos nºs 5229/2026 e nº 5230/2026

Autores: Dep. Jarbas Filho e Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos pelos 62 anos de emancipação política do município de Afrânio, a serem comemorados no dia 31 de maio de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2026

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 02 DE JUNHO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4141/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4142/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a concessão de benefício social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco).

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4080/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Celebração do Senhor do Bonfim do Distrito do Caboco, no Município de Afrânio, como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

4. Projeto de Lei Ordinária nº 4083/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Atenção, Prevenção e Memória dos Desastres do Petróleo).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4084/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a incorporação de critérios de sustentabilidade e economia circular na aplicação da metodologia Building Information Modeling - BIM às obras públicas no

âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4085/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a adoção de protocolos mínimos de segurança, prevenção de acidentes e resposta a emergências, incluindo a disponibilização escalonada de Desfibrilador Externo Automático - DEA, em academias de ginástica, centros de treinamento físico e estabelecimentos congêneros no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

7. Projeto de Lei Ordinária nº 4086/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento do Aeródromo Coroa do Avião como Polo de Desenvolvimento Aeronáutico, Turístico e Logístico do Litoral Norte de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

8. Projeto de Lei Ordinária nº 4087/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Monitoramento e Enfrentamento ao Hantavirus no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

9. Projeto de Lei Ordinária nº 4089/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Xeroderma Pigmentoso em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 4092/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção da Saúde Integral da População LGBTQIAPN+ no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

11. Projeto de Lei Ordinária nº 4093/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Acordo de Paz celebrado entre o Governo de Pernambuco e o Quilombo dos Palmares, no ano de 1678).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

12. Projeto de Lei Ordinária nº 4094/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

13. Projeto de Lei Ordinária nº 4095/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Acessibilidade e Rotas Acessíveis no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes gerais, mecanismos de cooperação e incentivos aos Municípios, integra tecnologias assistivas e participação social, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Agenda 2030 da ONU, e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

14. Projeto de Lei Ordinária nº 4096/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Estabelece diretrizes para a valorização das atividades de reutilização e circulação de bens no Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

15. Projeto de Lei Ordinária nº 4097/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina "Creche Thiago Matos Conserva Rolim", a Creche construída com recursos estaduais localizada no município de Ouricuri).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

16. Projeto de Lei Ordinária nº 4098/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 17.497, de 1º de dezembro de 2021, que dispõe a vedação da exigência de experiência profissional prévia para a seleção de estagiários, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de reconhecer o estágio curricular supervisionado como experiência profissional).

Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 4099/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Acolhimento de Crianças e Adolescentes Vítimas de Alienação Parental, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 4101/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Denomina Educadora Joelma Ferreira de Carvalho Veras de Moraes, a creche, construída com recursos estaduais, situada no município de Ingazeira - PE).

Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 4102/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Plataforma Estadual de Fiscalização Cidadã na Educação, com utilização de tecnologia de registro distribuído (blockchain) ou equivalente, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 4104/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de promover o incentivo à consulta de antecedentes criminais de parceiros como diretriz de prevenção).

Distribuído ao Deputado Síleno Guedes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 4105/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Midiática, Combate à Desinformação e Promoção do Uso Ético da Inteligência Artificial no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 4106/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e aos seus familiares, a prioridade de matrícula e de transferência de matrícula nas escolas de educação básica, públicas e privadas, do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de estender seus efeitos aos estudantes vítimas de violência sexual e de estabelecer diretrizes de acolhimento psicossocial e proteção no ambiente escolar).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 4107/2026, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística em relação à violência que atinge a população LGBTQIA+, a população preta e parda, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico, na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar os critérios a serem considerados quando da elaboração de estatística de violência contra a população LGBTQIA+).

Distribuído ao Deputado João Paulo

24. Projeto de Lei Ordinária nº 4108/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir diretrizes para a promoção de atividades de turismo social, cultural e recreativo voltadas à pessoa idosa, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

25. Projeto de Lei Ordinária nº 4112/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes de prevenção, preparação e resposta a eventos climáticos extremos relacionados ao fenômeno Super El Niño em condomínios residenciais e comerciais, no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

26. Projeto de Lei Ordinária nº 4113/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual “Ela Aprende, Ela Cuida”, que prevê incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão estudantil de mães e gestantes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

27. Projeto de Lei Ordinária nº 4115/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplemento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de proibir a suspensão temporária do fornecimento de água e energia elétrica nas unidades consumidoras residenciais atingidas por desastres naturais nos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública).

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

28. Projeto de Lei Ordinária nº 4117/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de atualizar a nomenclatura na legislação estadual para incluir expressamente a denominação "Povos Ciganos/Romani").

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

29. Projeto de Lei Ordinária nº 4118/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Diagnóstico Prévio e Assistência Integral às Pessoas com Tremor Essencial, em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

30. Projeto de Lei Ordinária nº 4119/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: nstitui a Política Estadual de Incentivo à Moradia Assistida para Adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

31. Projeto de Lei Ordinária nº 4121/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que Institui a Política Estadual de Conscientização, Orientação e Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Doutora Nadeji, a fim de incluir diretrizes para

o acesso a fotoprotetores (protetor solar) como insumo terapêutico essencial).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

32. Projeto de Lei Ordinária nº 4122/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir princípios e diretrizes que buscam promover a interiorização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

33. Projeto de Lei Ordinária nº 4123/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Setor Metalmeccânico e da Indústria de Transformação em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

34. Projeto de Lei Ordinária nº 4124/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual Gislan de Almeida Alencar a Escola Técnica Estadual localizada na BR-408, no Município de Nazaré da Mata).
Distribuído ao Deputado Vieira

35. Projeto de Lei Ordinária nº 4125/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Valorização das Trabalhadoras que Exercem a Parentalidade no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

36. Projeto de Lei Ordinária nº 4126/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 19.077, de 3 de novembro de 2025, que institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos de Pernambuco, estabelece suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de prever medidas de proteção e prioridade de atendimento às trabalhadoras vítimas de violência).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

37. Projeto de Lei Ordinária nº 4127/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico do Governo do Estado de Pernambuco, de relação de serviços públicos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao acolhimento, atendimento e inclusão de pessoas neurodivergentes e seus familiares).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

38. Projeto de Lei Ordinária nº 4128/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar as medidas voltadas à prevenção de atos de violência praticados contra crianças e adolescentes no ambiente escolar, incluindo a violência de gênero).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

39. Projeto de Lei Ordinária nº 4129/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de incluir, dentre as práticas vedadas, a agressão física ou psicológica dirigida a animais domésticos que mantenham vínculo de afeto com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

40. Projeto de Lei Ordinária nº 4130/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de facilitar o acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares no contraturno escolar).
Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

41. Projeto de Lei Ordinária nº 4131/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 18.789, de 30 de dezembro de 2024, que estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir diretriz de fomento à criação de programa voltado ao fornecimento de sutiãs adaptados para uso pós-mastectomia ou reconstrução mamária para pacientes em situação de vulnerabilidade socioeconômica).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

42. Projeto de Lei Ordinária nº 4132/2026, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Estabelece diretrizes gerais para a promoção da consciência fonológica como diretriz pedagógica complementar no processo de alfabetização na Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

43. Projeto de Lei Ordinária nº 4133/2026, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui diretrizes para a implementação de ações de acompanhamento psicossocial, educativo e de prevenção à reincidência de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

44. Projeto de Lei Ordinária nº 4134/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual Agro Inclusivo - PE, destinado à promoção da inclusão produtiva de pessoas com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no meio rural, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

45. Projeto de Lei Ordinária nº 4135/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual lêda Marques da Fonseca a Escola Técnica Estadual localizada no Bairro Centro, no Município de Goiana).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

46. Projeto de Lei Ordinária nº 4137/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina "Centro de Educação Infantil Professor Joel Pacheco de Moraes Filho" o Centro de Educação Infantil (Creche) construído com recursos estaduais no município de São Bento do Una na Vila do Espírito Santo (Rua da Telpe)).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

47. Projeto de Lei Ordinária nº 4138/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Cafeicultura Especial e ao Turismo Cafeeiro de Pernambuco, com foco na valorização da agricultura familiar, na promoção dos cafés especiais pernambucanos e no fortalecimento da cadeia produtiva do café no Estado).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

48. Projeto de Lei Ordinária nº 4139/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Café Pernambucano).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

49. Projeto de Lei Ordinária nº 4140/2026, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre medidas para a proteção de profissionais e veículos de imprensa no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

50. Projeto de Lei Ordinária nº 4143/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência e Promoção da Segurança Comunitária no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 4081/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Submete a indicação da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

2. Projeto de Resolução nº 4100/2026, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor André Luiz dos Santos Castelo Branco).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

3. Projeto de Resolução nº 4109/2026, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, a Maria da Conceição Ribeiro da Silva).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

4. Projeto de Resolução nº 4110/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Erick da Silva Lessa).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

5. Projeto de Resolução nº 4116/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Eliseu Virgínio da Silva, Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

DISCUSSÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Altera a redação do art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Pesqueira, neste Estado).
Relatoria: Deputado Claudiano Martins
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.
REGIME DE URGÊNCIA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4045/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente que indica).
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.
REGIME DE URGÊNCIA

3. Projeto de Lei Ordinária nº 560/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 654/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente, com enfoque no acolhimento às crianças e adolescentes vítimas ou filhos(as) de vítimas de violência).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1539/2024

4.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de incluir novas disciplinas no currículo dos cursos em questão).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1539/2024

4.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de incluir novas disciplinas no currículo dos cursos em questão).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1539/2024

4.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de incluir novas disciplinas no currículo dos cursos em questão).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 881/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a proibição de publicidade por meio físico e eletrônico de bebidas alcoólicas em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Programa de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1697/2024, 1873/2024 E 3600/2025

6.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1697/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e outras patologias mentais para Pais e Cuidadores de Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Acolhimento e Capacitação dos Pais e/ou Responsáveis por Pessoas Neurodivergentes e Crianças Diagnosticadas com Microcefalia).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e privada complementar de saúde e, no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Gomes, a fim de incluir novo procedimento clínico ambulatorial).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1441/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1468/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui o Código Sanitário e Agropecuário do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: retirado de pauta.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de documentação específica para aprovação de crédito e financiamento).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade rodízio e buffet livre).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1993/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir meios de registro de descumprimentos da Lei e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Prevê a proteção da integridade de pessoas que busquem serviços de saúde através da proibição da realização de qualquer atividade, divulgação ou abordagem que tenha por finalidade ofender, constanger, assediar ou dissuadir a realizarem seu tratamento, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Redistribuído ao Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a prescrição farmacêutica no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: retirado de tramitação.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança pessoas condenadas pela prática dos crimes contra as instituições democráticas).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3620/2025 E 3973/2026

17.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir nova hipótese).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

17.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3973/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho e da Deputada Débora Almeida, a fim de instituir novas hipóteses de vedação).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2536/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco (DETRAN-PE) o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH)).

Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU) em Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2700/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de instituir regras para incentivo ao turismo local).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3244/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de incluir entre os objetivos da lei a promoção do respeito à diversidade online e o desenvolvimento da cidadania digital).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Redistribuído ao Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Descarte Seguro de Embalagens de Vidro de Bebidas Alcoólicas Destiladas no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novas diretrizes).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados, com a Emenda Modificativa proposta.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de promover mais atenção aos cuidados obstétricos das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais).

Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, para estabelecer medidas de prevenção ao abandono escolar em razão de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3721/2026

26.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3729/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Neurocutâneas no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3795/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Intervalo Bíblico).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3832/2026, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio).

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado João Paulo do PT.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 4003/2026, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina o Batalhão Integrado Especializado (BIESP) da Polícia Militar, no município de Petrolina, de Batalhão Integrado Especializado Coronel João Barracão).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: retirado de pauta.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3991/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Submete a indicação do Festival do Audiovisual de Pernambuco - Cine PE para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Resolução nº 3994/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Submete a indicação da Renda Renascença de Jataúba-PE para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Resolução nº 4068/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Welson David Camargo, conhecido nacionalmente como Luciano).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Resolução nº 4069/2026, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5. Projeto de Resolução nº 4070/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Anderson Dias do Vale).

Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

| |
|--------------|
| EXTRAPAUTA |
| DISTRIBUIÇÃO |

I) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1. Projeto de Resolução nº 4144/2026, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, nos termos da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003).

Distribuído ao Deputado João Paulo do PT

2. Projeto de Resolução nº 4145/2026, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora PAULA DE CAVALCANTI PAVANI LIMA para assumir o cargo de Diretora de Regulação Econômico-Financeira, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE).

| |
|---------------------------------------|
| DISCUSSÃO |
| I) DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES |

1. SABATINA DE PESSOA INDICADA PELA GOVERNADORA DO ESTADO PARA OCUPAR FUNÇÃO PÚBLICA SUJEITA À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 336, II, DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO)

1.1 Sabatina da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO, pessoa indicada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

1.2 Sabatina da Senhora PAULA DE CAVALCANTI PAVANI LIMA, pessoa indicada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, para assumir o cargo de Diretora de Regulação Econômico-Financeira, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1. Projeto de Resolução nº 4144/2026, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, nos termos da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003).

Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 4145/2026, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora PAULA DE CAVALCANTI PAVANI LIMA para assumir o cargo de Diretora de Regulação Econômico-Financeira, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE).

III) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQU ER TEMPO”

1. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Mirosmar José de Camargo).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

2. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Fernando Santiago Yus Saenz de Cenzano).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

3. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. José Alberto Simonetti).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

| |
|--|
| Recife, 02 de junho de 2026. |
| Deputado Coronel Alberto Feitosa Presidente |

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 02 DE JUNHO DE 2026

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

| |
|--------------------------------------|
| Recife, 2 de junho de 2026. |
| Deputado Luciano Duque Presidente |

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 1º DE JUNHO DE 2026.

A segurança pública brasileira revela dois projetos de país. De um lado, um Estado que enfrenta o crime organizado com soberania, inteligência, investimento e prevenção. De outro, uma extrema direita que transforma o medo do povo em palanque, vende rótulo importado como solução mágica e vai a Washington buscar chancela estrangeira contra o próprio Brasil.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

Subo a esta tribuna porque, nos últimos dias, o debate sobre a segurança pública no Brasil foi sequestrado. O governo dos Estados Unidos classificou, em 28 de maio, o PCC e o Comando Vermelho como organizações terroristas estrangeiras. A imprensa internacional relacionou o anúncio à agenda do senador Flávio Bolsonaro em Washington, e o próprio senador afirmou ter defendido essa classificação.

Começo pelo que não pode faltar em fala honesta: o crime organizado é uma ameaça real e brutal. O PCC, o Comando Vermelho, as demais facções e as milícias dominam territórios, recrutam a nossa juventude, movimentam fortunas e impõem medo a milhões de famílias. PCC, Comando Vermelho e milícias não são a mesma coisa, mas todos sangram o país e todos têm de ser enfrentados com toda a força da lei. É justamente porque o problema é sério que ele não pode ser tratado como espetáculo.

E aqui está a primeira verdade. Uma classificação assinada lá fora rende manchete, mas não muda a vida dos territórios no dia seguinte. Pior: quando vem como medida unilateral, não negociada, ela traz risco real. Pode enfraquecer o combate aos próprios criminosos. Pode reduzir o compartilhamento de informações entre as polícias. Pode confundir o crime organizado que age nos nossos territórios com o terrorismo internacional, que tem outra natureza. Pode abrir precedente para pressionar o nosso sistema financeiro e inovações brasileiras como o PIX, que incomodam tanta gente lá fora. O próprio Governo do Brasil foi claro em nota oficial: quem define como o crime é classificado e combatido dentro do país são as instituições brasileiras, as leis brasileiras e as forças de segurança brasileiras. O Brasil quer cooperação internacional contra a lavagem de dinheiro e o tráfico de armas. O que o Brasil rejeita é tutela estrangeira sobre os seus assuntos internos.

E é preciso nomear a manobra. Flávio Bolsonaro e integrantes da família Bolsonaro tentaram transformar uma decisão estrangeira sobre facções brasileiras em ativo político interno. Depois do desgaste do caso Vorcaro, do Banco Master, a pauta da segurança virou tentativa de reposicionamento eleitoral. Mas eles não são o centro deste debate. O centro é o que essa manobra abre para o Brasil: chancela externa contra o nosso próprio país, confusão jurídica, risco à cooperação policial, pressão sobre o nosso sistema financeiro e o medo do povo usado como palanque. E há uma contradição que precisa ser lembrada: quem hoje posa de autoridade moral contra o crime carrega um histórico documentado de homenagens e relações mal explicadas com personagens ligados ao universo miliciano. Quem fala em soberania não devia recorrer a Washington para interferir no debate interno brasileiro.

Existe ainda um erro estratégico a desfazer. Reduzir o crime organizado ao varejo da droga é não enxergar o inimigo. O tráfico é gravíssimo, mas o crime organizado brasileiro vive também de lavagem de dinheiro, de armas, de combustíveis, de ouro, de cigarros, da infiltração em mercados formais, protegido muitas vezes por gente de gravata, conta bancária e influência política. Enquanto o tráfico de cocaína é estimado em cerca de 15 bilhões de reais por ano, os mercados ilícitos de combustíveis, bebidas, cigarros e ouro movimentam quase 147 bilhões. Quem reduz a segurança a uma guerra contra os pobres prende a ponta e ignora o andar de cima. O combate de verdade se faz com asfixia financeira e inteligência, mirando o caixa e a logística das facções, sem transformar a população pobre e preta em alvo de uma guerra permanente. E é isso que está sendo construído aqui dentro, enquanto alguns buscam aplausos lá fora. O programa Brasil Contra o Crime Organizado rastreia o dinheiro do braço armado nas esquinas até o andar de cima da lavagem. A Lei Antifacção endurece penas e amplia o bloqueio de bens. A PEC da Segurança avança no Senado apontando para a integração das polícias. E o Brasil já apresentou aos Estados Unidos, em 16 de abril, uma proposta de inteligência e cooperação contra a lavagem de dinheiro no exterior e o tráfico de armas que chega ao nosso país. Prova de que não precisamos de tutela para agir: precisamos de soberania para decidir.

Porque segurança pública não se resume a repressão. Prevenir a violência é política de segurança dura e essencial: é disputar a juventude antes que o crime a recrute, secando a principal fonte de mão de obra das facções. É o que faz o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania voltado à Juventude. E essa disputa tem endereço. No Cabo de Santo Agostinho, entre as cidades de maior violência letal do país, o Pronasci começou a atender 200 jovens em Gaibu e Ponte dos Carvalhos. São 200 trajetórias que o Estado decidiu disputar, em vez de esperar a tragédia para depois lamentar.

É hora de escolher de que lado se está. De um lado, a política do medo e do rótulo importado. De outro, uma segurança firme feita de soberania, inteligência, investigação, asfixia financeira, prevenção e presença do Estado. O Brasil não tem de escolher entre combater o crime e defender a sua soberania: tem de fazer as duas coisas ao mesmo tempo. Cooperação internacional com inteligência, sim. Tutela estrangeira como palanque eleitoral, não. Porque a soberania do Brasil é inegociável, e quem decide o destino da nossa segurança é o povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 02 DE JUNHO DE 2026.

Com o maior IDH da história e o Brasil pela primeira vez entre os países com desenvolvimento humano muito alto, o governo Lula reafirma que colocar o povo no centro da governança é o caminho para construir uma nação soberana, justa e digna.

Senhor presidente, senhoras e senhores deputados, povo pernambucano que nos assiste,

Na semana passada, o Brasil o melhor Índice de Desenvolvimento Humano de sua história. Pela primeira vez, o país ingressou na categoria de nações com desenvolvimento humano "muito alto", segundo o relatório divulgado pelo Programa da ONU para o Desenvolvimento. O índice posicionou o Brasil ao lado de países como a Noruega e Suíça no ranking mundial de bem-estar humano.

Esse número não é um acidente estatístico. É o resultado de uma escolha de método governamental que atravessa os mandatos de Lula e de Dilma Rousseff: colocar o povo no centro, especialmente os mais pobres. O Bolsa Família tirou mais de 30 milhões de pessoas da miséria absoluta. O Fome Zero colocou comida na mesa de quem não sabia o que ia comer amanhã. O ProUni abriu as universidades para filhos de trabalhadores. O salário-mínimo cresceu mais de 70% acima da inflação. São conquistas que custaram caro. O filho de Dona Lindu, que ousou chegar ao Palácio do Planalto e mudar o Brasil a partir dos de baixo, vem pagando o preço que a elite brasileira sempre cobrou de quem ousa cruzar as fronteiras que ela construiu para manter uns embaixo e outros no topo.

Temos muitos exemplos de ódio de classe que permeia nossa elite. Foi o que aconteceu há poucos dias, quando o apresentador Luciano Huck declarou que o Bolsa Família não gera estímulos para que as famílias beneficiárias busquem sair do programa e que estariam encontrando atalhos para permanecer na assistência social. Com a arrogância de quem nunca precisou escolher entre comer e pagar o aluguel, Huck diagnosticou a pobreza como preguiça e a assistência como vício. Depois, pressionado pela repercussão, disse que foi mal compreendido. Mas as palavras já haviam escapado e revelado o que o coração guarda.

Não é caso isolado. É padrão. É o ódio de classe em seu estado mais revelador: não o ódio declarado dos agressores, mas o desprezo fino, o julgamento moral que a classe dominante brasileira reserva aos pobres, o pressuposto tácito de que quem recebe o Bolsa Família não quer trabalhar, não tem ambição, não tem projeto de vida. Como se a pobreza fosse uma escolha de caráter, e não o resultado de um sistema construído exatamente para manter essa desigualdade. O sociólogo Jessé Souza, em obras como "A Elite do Atraso", demonstrou como o Brasil construiu uma narrativa que culpa os pobres por sua condição, como se a pobreza fosse falta de mérito individual e não herança de escravidão, colonialismo e concentração fundiária. Paulo Freire já nos ensinava que oprimir é também negar ao oprimido o direito de ser sujeito de sua própria história. É exatamente o que Huck fez ao presumir que o beneficiário do Bolsa Família prefere a dependência à dignidade. A realidade é radicalmente diferente. As famílias beneficiárias trabalham, buscam oportunidades, sonham com mobilidade. O que falta não é vontade. Falta o CEP certo.

Existe, porém, uma versão ainda mais grave desse desprezo: aquela que, além de humilhar os pobres, humilha o próprio Brasil. Falo do traidor da pátria Flávio Bolsonaro, que foi a Washington buscar a benevolência de Trump para ajudá-lo a destruir nossa soberania. O bolsonarismo que sempre se disse patriota, que empunhou bandeiras e cantou o hino, foi de joelhos negociar pedaços do país. Ódio de classe e ódio pelo Brasil são, no fundo, a mesma coisa: o desprezo por uma nação onde o povo ouse governar a si mesmo.

Senhor presidente, fui prefeito do Recife e governei esta cidade com a convicção de que o poder público existe para servir a quem mais precisa. Investi na inversão de prioridades: habitação popular, saúde, educação nas periferias, dignidade das trabalhadoras e dos trabalhadores que fazem esta cidade funcionar enquanto outros dormem. Por essas escolhas, e pela minha própria origem como homem negro de família humilde, senti na pele o ódio de classe. Conheço bem esse caminho. Hoje, como deputado estadual, carrego essa mesma convicção para esta Casa. Estou aqui para dar voz ao favelado, ao trabalhador informal, à mãe que acorda às cinco da manhã para trabalhar e ainda cuida dos filhos. O Brasil que queremos não cabe no preconceito de quem acha que o pobre é pobre por preguiça, nem se vende a potências estrangeiras em troca de viabilidade eleitoral. O Brasil que queremos é soberano, justo e digno e reconhece no seu povo não um problema a ser gerenciado, mas uma força a ser libertada.

Por isso, temos a obrigação histórica de não deixar que o projeto do ódio vença!

Erratas

ERRATAS

Projeto de Lei Ordinária nº 3963/2026

Onde se lê: **As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2023

Onde se lê: **As 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2024

Onde se lê: **As 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 1697/2024

Onde se lê: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9, 10ª e 11ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025

Onde se lê: **As 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2025

Onde se lê: **As 1ª, 3ª e 15ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 3ª, 7ª, 11ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2025

Onde se lê: **As 1ª, 3ª, 7ª e 15ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 3ª, 7ª, 11ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3973/2026

Onde se lê: **As 1ª, 3ª, 11ª e 15ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 3ª, 7ª, 11ª e 15ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3596/2025

Onde se lê: **As 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 14ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões**

Portarias

PORTARIA Nº 305/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000377/2026, **do Gabinete do Deputado Pastor Cleiton Collins**, **RESOLVE**: atribuir a gratificação de representação de 56.6% a **DENNYA DE SOUZA SILVA**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Junho de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de Junho de 2026

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 613/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3617/2026, **RESOLVE**: designar o servidor **ARIOSTO ESTEVES**, matrícula nº 63435, Delegado-Geral, para responder cumulativamente pela função gratificada de Delegado-Chefe, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, no impedimento da titular, **MARIA ANTONIETA DOS SANTOS CALADO DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 42485, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 08 a 27 de junho de 2026, referente à 2ª fração do exercício de 2025.

Sala Austro Costa, 02 de junho de 2026.

ALEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 614/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 5694/2026, **RESOLVE**: designar a servidora **LILIANA LYRA DE MELO BARBOSA**, matrícula nº 63952, ora à disposição deste poder Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente Administrativo Cartorial, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, no impedimento da titular **ANDRESA CARLA FRANÇA LOPES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 42494, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 15 de julho de 2026, referente a 1ª fração do exercício de 2026.

Sala Austro Costa, 02 de junho de 2026.

ALEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2024. Prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Segunda, por mais 12 (doze) meses, ou até a conclusão do novo processo licitatório, o que ocorrer primeiro e Reajuste de 4.441350%, pelo índice do IPCA, no período de 02/2025 a 01/2026, conforme previsto na Cláusula Sétima do referido instrumento, referente ao fornecimento de água mineral, em garrações de 20 (vinte) litros, em regime de comodato e em copo. Contratada: COSTA AZUL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS LTDA. CNPJ: 15.597.988/0001-95. Nova vigência: 30/04/2026 a 29/04/2027. Novo valor global do contrato: R\$ 51.350,00. Recife/PE, 29/04/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2022. Prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Décima Primeira do Contrato celebrado entre as partes supramencionadas, por mais 12 (doze) meses, ou até o término do processo licitatório, o que ocorrer primeiro, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento, na forma de documentos de legitimação eletrônicos com chip (cartões combustível) dotados de tecnologia apropriada, disponibilizados pela Contratada, para serem utilizados pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Contratada: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A. CNPJ: 03.506.307/0001-57. Nova vigência: 31/05/2026 a 30/05/2027. Recife/PE, 20/05/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.